

Id: 98164

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, “a”)

ANO XX

BRASÍLIA, FEVEREIRO DE 1971

N.º 235

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Eloy da Rocha.

Vice-Presidente:

Ministro Djaci Falcão.

Ministros:

Thompson Flôres.
Armando Rolemberg.
Antônio Neder.
Célio Silva.
Hélio Proença Doyle.

Procurador-Geral:

Dr. Xavier de Albuquerque.

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo Costa Manso.

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Aas das Sessões

Jurisprudência

Secretaria

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

INDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 48.^a SESSÃO, EM 24 DE AGOSTO DE 1970

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dez horas foi aberta a sessão, para tratar de assuntos administrativos.

Presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

O Senhor Ministro Amaral Santos substituiu o Senhor Ministro Barros Monteiro em parte da sessão.

Foi lida e aprovada a Ata da 47.^a Sessão.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às onze horas e trinta minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 24 de agosto de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 93.^a SESSÃO, EM 13 DE NOVEMBRO DE 1970

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 92.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.490 — Classe IV — Bahia (141.^a Zona — Itaparica)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso e manteve a sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Itaparica, que indeferiu o registro de José Ayrton Castro Lima, candidato a Vereador pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: José Ayrton Castro Lima.
Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.
Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.
Não conheceram do recurso.
Protocolo nº 4.739-70.

b) *Recurso nº 3.491 — Classe IV — Bahia (141.^a Zona — Itaparica)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso contra o Dr. Juiz Eleitoral

de Itaparica que indeferiu o registro de Aloisio Ribeiro Sanches Conceição, candidato a Vereador pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Aloisio Ribeiro Sanches Conceição, candidato a Vereador.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.741-70.

c) *Recurso nº 3.518 — Classe IV — Ceará (Sexta Zona — Quixadá)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mantendo sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Quixadá: 1) registrou os candidatos Manoel Carneiro de Figueiredo, a Vice-Prefeito, e Carlos de Queiroz Jucá, Francisco Rodrigues Sobrinho, José Maria de Carvalho e Maria Lopes da Silva, a Vereador, todos do M.D.B., e 2) indeferiu o registro de Francisco Bernardino Filho, Francisco de Castro Valentim, Oziel Queiroz Macêdo, Ernando de Oliveira Souza e Benjamin Moreira de Souza, candidatos a Vereador, pelo M.D.B.

Recorrentes: 1º) ARENA, Seção do Ceará; 2º) M.D.B., em Quixadá.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.894-70.

d) *Processo nº 4.247 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral força federal para garantir o pleito de 15-11-70 e respectiva apuração, no Município de Duque de Caxias.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Indeferida a solicitação, em face das instruções aprovadas pela Resolução nº 8.906.

Protocolo nº 4.995-70.

e) *Processo nº 4.246 — Classe X — Pará (Belém)*.

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições de 15 de novembro de 1970, na 11ª Zona — Guamá, 20ª Zona — Santarém, 21ª Zona — Alenquer, 40ª Zona — Tucuruí e 41ª Zona — Ourém, e, ainda, um destacamento para guardar as urnas e fóro de Belém, onde serão instaladas oito Juntas para apuração da votação na Capital e quatro municípios do interior.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Desatendida a solicitação, em face das instruções.

Protocolo nº 4.961-70.

f) *Recurso nº 3.532 — Classe IV — Maranhão (13ª Zona — Bacabal)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformando sentença do Juiz Eleitoral de Bacabal, cancelou os registros de Jurandir Ferro Lago, José Antônio Penha Brito, Raimundo Nonato Nascimento e Agnaldo Silva, candidatos da ARENA a Vereadores — eleições de 15-11-70.

Recorrentes: Jurandir Ferro Lago e outros.

Recorridos: T.R.E., Raimundo Sérgio de Oliveira e outros.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.999-70.

g) *Recurso nº 3.533 — Classe IV — Bahia (119ª Zona — Brejões)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Brejões, determinou o registro de José Ferreira Cardoso, como candidato a Prefeito, pela ARENA, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: Heráclito Souza Bittencourt, candidato a Vereador.

Recorridos: T.R.E. e José Ferreira Cardoso, candidato a Prefeito.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Conheceram do recurso e lhe deram provimento.

Protocolo nº 5.013-70.

h) *Processo nº 4.188 — Classe X — Piauí (Terresina)*.

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições de 15-11-70, naquela Circunscrição.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Convertido em diligência.

Protocolo nº 4.367-70.

De acordo com o art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1970, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos ns. 4.741, 4.742, 4.743, 4.744 e 4.745, exarados nos Recursos ns. 3.490, 3.491, 3.518, 3.532 e 3.533, respectivamente.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão. — Barros Monteiro. — Armando Rolemberg. — Antônio Neder. — Célio Silva. — Hélio Proença Doyle. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 97.ª SESSÃO, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As deztoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 96ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.445 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa)*.

Da decisão do T.R.E. que julgou improcedente reclamação contra os Juizes Eleitorais de diversas zonas.

Recorrentes: ARENA e M.D.B.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Adiado, em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Célio Silva, após o voto do Sr. Ministro-Relator, que não conhecia do recurso.

Protocolo nº 4.479-70.

b) *Habeas Corpus nº 46 — Classe I — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Recurso.

Recurso interposto pelo Dr. Odir de Araújo a favor de Nelson Pinto, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que concedeu apenas, em parte, a ordem impetrada.

Recorrente: Odir de Araújo, advogado.

Recorrido: T.R.E.

Paciente: Nelson Pinto.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Negaram provimento.

Protocolo nº 4.345-70.

c) *Processo nº 4.252 — Classe X — Guanabaru (Rio de Janeiro)*.

Destaque de Cr\$ 128.150,00, para o Ministério do Exército, destinado a despesas com deslocamento de tropas para garantia das eleições e apuração nos Estados do Ceará, Piauí e Maranhão.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Aprovado o destaque.

Protocolo nº 5.102-70.

d) *Processo nº 4.145 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

O M.D.B., pelo Presidente da Comissão Executiva Nacional, requer seja separada do atual modelo, a cédula que se destina às eleições de Senador.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Homologada a desistência.

Protocolo nº 3.374-70.

e) *Consulta nº 4.248 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E., consultando "se gratificação de presença a juiz membro licenciado, sem substituto, pode ser rateada entre juizes em exercício, aos quais são redistribuídos processos que tocaram ao licenciado".

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Respondida a consulta, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 5.032-70.

f) *Processo nº 4.107 — Classe X — Sergipe (Araçaju)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento do Dr. Artur Oscar de Oliveira Deda, Corregedor Regional, das funções de Juiz de Direito, durante os meses de setembro a novembro.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovado o afastamento até 15 de dezembro, em face do disposto no art. 198 do Código Eleitoral.

Protocolo nº 2.796-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às 20 horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 24 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 98.^a SESSÃO, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 97.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.256 — Classe X — São Paulo*.

Telex do Sr. Desembargador Pedro Barbosa Pereira, Presidente do T.R.E., solicitando aprovação para seu afastamento da Justiça Comum, em prorrogação, bem como dos Srs. Desembargadores Adriano Marrey e Dr. Paulo de Aquino Machado, membros da Comissão Apuradora, até 11 de dezembro de 1970.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Aprovado o afastamento.

Protocolo nº 5.234-70.

b) *Processo nº 4.254 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando aprovação para o afastamento da Justiça Comum e Federal, em prorrogação, dos Srs. Desembargadores Antônio Carlos Souto, Evandro Pereira de Andrade e Juizes Drs. João de Almeida Bulhões, José Ribeiro de Araújo e José Cândido de Carvalho Filho, até 31 de dezembro de 1970.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Aprovado o afastamento, até 15 de dezembro próximo.

Protocolo nº 5.206-70.

c) *Processo nº 4.225 — Classe X — Alagoas (Maceió)*.

O Sr. Hélio Taveiros submete à apreciação deste Tribunal modelo de chapa única para eleição de Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Determinado o estudo do modelo proposto, para eventual uso no futuro.

Protocolo nº 1.692-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas. — E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*, *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 99.^a SESSÃO, EM 1.^o DE DEZEMBRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 98.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.445 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa)*.

Da decisão do T.R.E. que julgou improcedente reclamação contra os Juizes Eleitorais de diversas zonas.

Recorrentes: ARENA e M.D.B.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Em prosseguimento ao julgamento, deram provimento, em parte, ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Célio Silva, vencidos os Srs. Ministros Hélio Proença Doyle, Relator, e Barros Monteiro. Designado Relator o Sr. Ministro Célio Silva.

Protocolo nº 4.479-70.

b) *Processo nº 4.259 — Classe X — Goiás (Goiânia)*.

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento da Justiça Comum em prorrogação dos Drs. José de Jesus Filho, Juiz Federal, Uldérico Geraldo Rodrigues e Juarez Távora de Azeredo Coutinho, Juizes de Direito.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Aprovado o afastamento, até o dia 15 do corrente.

Protocolo nº 5.267-70.

c) *Processo nº 4.258 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Telex do Sr. Desembargador Natal Dias Campos, Presidente do T.R.E., solicitando aprovação para seu afastamento da Justiça Comum, em prorrogação, bem como dos Srs. Des. Sylvio Cerqueira, Drs. José Norberto Baz de Mello e Hélio Armond Werneck Côrtes, até 15 de dezembro de 1970.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Aprovado o afastamento, até 15 do corrente.

Protocolo nº 5.260-70.

d) *Processo nº 4.260 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Destaque de Cr\$ 771,55, para o Ministério do Exército, destinado a garantia das eleições no Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Aprovado o destaque.

Protocolo nº 5.289-70.

e) *Processo nº 4.257 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Destaque de Cr\$ 10.785,42, para o Ministério do Exército, destinado a despesas com garantia das eleições nos Estados do Acre e Amazonas.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovado o destaque.

Protocolo nº 5.245-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 1º de dezembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 100.^a SESSÃO, EM 3 DE DEZEMBRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 99.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.261 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Telex do Sr. Desembargador Moacyr Sipaubá da Rocha, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando autorização para seu afastamento das funções que exerce na Justiça Comum por mais 20 dias.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Aprovada a prorrogação do afastamento até 15 de dezembro.

Protocolo nº 5.323-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de dezembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 101.^a SESSÃO, EM 4 DE DEZEMBRO DE 1970

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros

Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 100.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.321 — Classe IV — Paraíba (59.^a Zona — Queimadas, Município de Fagundes)*.

Contra decisão do T.R.E. que não conheceu de recurso contra a diplomação dos eleitos pela ARENA-2, no Município de Fagundes — eleições de 30-11-69.

Recorrente: ARENA-1 do Município de Fagundes.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Adiado o julgamento, em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Célio Silva, após o voto do Ministro-Relator e dos Srs. Ministros Barros Monteiro, Armando Rolemberg e Antônio Neder, que não conheceram do recurso.

Protocolo nº 752-70.

b) *Recurso nº 3.535 — Classe IV — Minas Gerais (144.^a Zona — Lagoa Dourada)*.

Do acórdão do T.R.E. que negou provimento a recurso para manter decisão do Dr. Juiz Eleitoral que deferiu o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, de sublegenda da ARENA, no Município de Lagoa Dourada, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conheceram.

Protocolo nº 5.117-70.

c) *Consulta nº 4.100 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. consultando se poderá ser deferida gratificação de representação ao Auditor Fiscal.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Adiado o julgamento, em virtude de pedido de vista do Sr. Ministro Antônio Neder, após o voto do Sr. Ministro-Relator, que respondia à consulta no sentido de que a concessão, ou não, de gratificações depende de deliberações do T.R.E.

Protocolo nº 1.775-70.

d) *Processo nº 4.251 — Classe X — Pernambuco (Recife)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. encaminhando listas triplices, indicadas pelo Tribunal de Justiça, compostas dos Drs. Francisco Britualdo Bezerra Cavalcanti, Homero Freire e Reinaldo Dornellas Câmara, para preenchimento da vaga de juiz efetivo, categoria de advogado, que ocorrerá no T.R.E., a 29-11-70, com o término do 1º biênio do Doutor Reinaldo Dornellas Câmara e dos Drs. Antônio de Paula Montenegro, Joaquim Correia de Carvalho Júnior e Luiz Pandolfi, para provimento da vaga que ocorrerá a 9-12-70, com o término do 1º biênio do Dr. Antônio de Paula Montenegro, como Juiz Substituto.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovado o encaminhamento das indicações.

Protocolo nº 5.150-70.

e) *Processo nº 4.262 — Classe X — Amazonas (Manaus)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. crédito suplementar, para fazer face a despesas com as eleições.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Convertido em diligência.

Protocolo nº 5.346-70.

O Tribunal passou a deliberar em sessão administrativa.

a) *Processo nº 4.263 — Classe X — Distrito Federal*.

Aplicação da Lei nº 5.626, de 1º de dezembro de 1970.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovado, unanimemente.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de dezembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 102.^a SESSÃO, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Foi lida e aprovada a Ata da 101.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.253 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. submetendo à apreciação deste Tribunal cópia da Resolução nº 5, de 16-10-70, relativa a nova organização das zonas eleitorais daquela Circunscrição.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Convertido em diligência.

Protocolo nº 5.189-70.

b) *Recurso nº 3.343 — Classe IV — Bahia (Salvador)*.

Contra resolução do T.R.E. que denegou pedido formulado por Rômulo Augusto Alves de Souza, Auxiliar Judiciário PJ-9, de reconsideração do Ato que promoveu, para o símbolo PJ-8 a funcionária Gleusa Bório dos Santos Calmon de Bittencourt.

Recorrente: Rômulo Augusto Alves de Souza, Auxiliar Judiciário PJ-9.

Recorridos: T.R.E. e Gleusa Bório dos Santos Calmon Bittencourt.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Não conheceram.

Protocolo nº 2.688-70.

c) *Processo nº 4.267 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Telex do Sr. Desembargador Antônio Carlos Souto, Presidente do T.R.E., solicitando aprovação para seu afastamento da Justiça Comum em prerrogação, bem como do Desembargador Evandro Pereira de Andrade e Juizes Drs. João de Almeida Bilhões, José Ribeiro de Araújo e José Cândido de Carvalho Filho, até 31-12-70.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Convertido em diligência.

Protocolo nº 5.499-70.

d) *Recurso nº 3.151 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)*.

Do acórdão do T.R.E. que concedeu estabilidade requerida por José Alberto de Almeida, Auxiliar de Cartório da 2.^a Zona — Fortaleza, de acórdão com o § 2.^o, do art. 177 da atual Constituição Federal.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: T.R.E. e José Alberto de Almeida, Auxiliar do Cartório da 2.^a Zona.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Não conheceram.

Protocolo nº 35-68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas. E, para

constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de dezembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 3.^a SESSÃO, EM 11 DE FEVEREIRO DE 1971

SESSÃO SOLENE

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 2.^a Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro Djaci Falcão declara que a sessão se destina à posse do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e convida o Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro, como juiz mais antigo, a assumir a Presidência.

O Senhor Ministro Barros Monteiro defere o compromisso de posse ao Senhor Ministro Djaci Falcão que o lê e assina.

Após, o Senhor Ministro Barros Monteiro passa a presidência ao Sr. Ministro Djaci Falcão, o qual defere o compromisso de posse ao Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro, que o lê e assina.

HOMENAGEM

O Senhor Ministro Armando Rolemberg profere o discurso de saudação aos Srs. Ministros Djaci Falcão e Raphael de Barros Monteiro. No mesmo sentido manifestaram-se o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral em seu nome e do Ministério Público e o Dr. Luiz Carlos Bettiol representando a Ordem dos Advogados. Finalizando, o Ministro Djaci Falcão agradeceu as homenagens. (*)

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de fevereiro de 1971. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 4.^a SESSÃO, EM 12 DE FEVEREIRO DE 1971

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário Substituto, Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezessete horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e Amaral Santos.

Foi lida e aprovada a Ata da 3.^a Sessão.

(*) Os discursos constam do "Noticiário" deste Boletim Eleitoral.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.285 — Classe X — Amazonas (Mauá)*.

Destaque de Cr\$ 15.000,00, concedido *ad referendum* do Tribunal, conforme solicitação do T.R.E. do Amazonas.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Homologada a decisão.

Protocolo nº 5.726-70.

b) *Processo nº 4.287 — Classe X — Paraná (Curitiba)*.

Prorrogação do prazo de apuração das eleições de 15-11-70, por 15 dias, concedida *ad referendum* do Tribunal, conforme solicitação do T.R.E. do Paraná.

Relator: Sr. Ministro Armando Róemberg.

Homologada a decisão da Presidência.

c) *Processo nº 4.286 — Classe X — Paraná (Curitiba)*.

Destaque de Cr\$ 31.422,37, concedido *ad referendum* do Tribunal, ao T.R.E. do Paraná.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Homologada a decisão da Presidência.

d) *Recurso nº 3.347 — Classe IV — Maranhão (16ª Zona — Itapecuru-Mirim)*.

Do acórdão do T.R.E. que negou provimento a recurso interposto contra a 2ª Junta Eleitoral, que apurou os votos da 2ª Seção do Município de Itapecuru-Mirim, atribuídos ao candidato a Prefeito, da Sublegenda-1 da ARENA, Raimundo Nonato Coelho Cassas — eleições de 30-11-69.

Recorrente: Hercílio do Lago Filho, candidato a Prefeito pela Sublegenda-2 da ARENA.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

A unanimidade não se conheceu do recurso.

Protocolo nº 3.122-70.

e) *Recurso nº 3.348 — Classe IV — Maranhão (16ª Zona — Itapecuru-Mirim)*.

Do acórdão do T.R.E. que negou provimento a recurso interposto contra a 2ª Junta Eleitoral, que apurou os votos da 3ª Seção do Município de Itapecuru-Mirim, atribuídos ao candidato a Prefeito, da Sublegenda-1 da ARENA, Raimundo Nonato Coelho Cassas — eleições de 30-11-69.

Recorrente: Hercílio do Lago Filho, candidato a Prefeito pela Sublegenda-2 da ARENA.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

A unanimidade não se conheceu do recurso.

Protocolo nº 3.123-70.

f) *Recurso nº 3.349 — Classe IV — Maranhão (16ª Zona — Itapecuru-Mirim)*.

Do acórdão do T.R.E. que negou provimento a recurso interposto contra a 2ª Junta Eleitoral, que apurou os votos da 4ª Sessão do Município de Itapecuru-Mirim, atribuídos ao candidato a Prefeito, da Sublegenda-1 da ARENA, Raimundo Nonato Coelho Cassas — eleições de 30-11-69.

Recorrente: Hercílio do Lago Filho, candidato a Prefeito pela Sublegenda-2 da ARENA.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.125-70.

g) *Recurso nº 3.350 — Classe IV — Maranhão (16ª Zona — Itapecuru-Mirim)*.

Do acórdão do T.R.E. que negou provimento a recurso interposto contra a 2ª Junta Eleitoral, que apurou os votos da 5ª sessão do Município de Itapecuru-Mirim, atribuídos ao candidato a Prefeito da Sublegenda-1 da ARENA, Raimundo Nonato Coelho Cassas — eleições de 30-11-69.

Recorrente: Hercílio do Lago Filho, candidato a Prefeito pela Sublegenda-2 da ARENA.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.126-70.

h) *Recurso nº 3.351 — Classe IV — Maranhão (16ª Zona — Itapecuru-Mirim)*.

Do acórdão do T.R.E. que negou provimento a recurso interposto contra a 2ª Junta Eleitoral, que apurou os votos da 6ª Seção do Município de Itapecuru-Mirim, atribuídos ao candidato a Prefeito, da Sublegenda-1 da ARENA, Raimundo Nonato Coelho Cassas — eleições de 30-11-69.

Recorrente: Hercílio do Lago Filho, candidato a Prefeito pela Sublegenda-2 da ARENA.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.127-70.

i) *Recurso nº 3.352 — Classe IV — Maranhão (16ª zona — Itapecuru-Mirim)*.

Do acórdão do TRE que negou provimento a recurso interposto contra a 2ª Junta Eleitoral, que apurou os votos da 8ª seção do município de Itapecuru-Mirim, atribuídos ao candidato a Prefeito, da sublegenda 1 da ARENA, Raimundo Nonato Coelho Cassas — eleições de 30-11-69.

Recorrente: Hercílio do Lago Filho, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 da ARENA.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.128-70.

j) *Recurso nº 3.353 — Classe IV — Maranhão (16ª zona — Itapecuru-Mirim)*.

Do acórdão do TRE que negou provimento a recurso interposto contra a 2ª Junta Eleitoral, que apurou os votos da 9ª seção do município de Itapecuru-Mirim, atribuídos ao candidato a Prefeito, da sublegenda 1 da ARENA, Raimundo Nonato Coelho Cassas — eleições de 30-11-69.

Recorrente: Hercílio do Lago Filho, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 da ARENA.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.129-70.

k) *Recurso nº 3.354 — Classe IV — Maranhão (16ª zona — Itapecuru-Mirim)*.

Do acórdão do TRE que negou provimento a recurso interposto contra a 2ª Junta Eleitoral, que apurou os votos da 11ª seção do município de Itapecuru-Mirim, atribuídos ao candidato a Prefeito, da sublegenda 1 da ARENA, Raimundo Nonato Coelho Cassas — eleições de 30-11-69.

Recorrente: Hercílio do Lago Filho, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 da ARENA.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.130-70.

l) *Recurso nº 3.355 — Classe IV — Maranhão (16ª zona — Itapecuru-Mirim)*.

Do acórdão do TRE que negou provimento a recurso interposto contra a 2ª Junta Eleitoral, que apurou os votos da 15ª seção do município de Itapecuru-Mirim, atribuídos ao candidato a Prefeito, da sublegenda 1 da ARENA, Raimundo Nonato Coelho Cassas — eleições de 30-11-69.

Recorrente: Hercílio do Lago Filho, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 da ARENA.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.131-70.

m) *Recurso nº 3.356 — Classe IV — Maranhão (16ª zona — Itapecuru-Mirim).*

Do acórdão do TRE que negou provimento a recurso interposto contra a 2ª Junta Eleitoral, que apurou os votos da 17ª seção do município de Itapecuru-Mirim, atribuídos ao candidato a Prefeito, da sublegenda 1 da ARENA, Raimundo Nonato Coelho Cassas — eleições de 30-11-69.

Recorrente: Hercílio do Lago Filho, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 da ARENA.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.132-70.

n) *Recurso nº 3.357 — Classe IV — Maranhão (16ª zona — Itapecuru-Mirim).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso contra a diplomação de Raimundo Nonato Coelho Cassas, como Prefeito, eleito em 30-11-69, pela sublegenda 1 da ARENA, do município de Itapecuru-Mirim.

Recorrente: Hercílio do Lago Filho, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 da ARENA.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.133-70.

o) *Recurso nº 3.159 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Contra decisão do TRE que deferiu pedido de revisão de aposentadoria formulado por Raul da Silva Villela Sobrinho, Oficial Judiciário PJ-4, da Secretaria daquele Tribunal, para considerá-lo aposentado no cargo de Chefe de Zona Eleitoral, símbolo PJ-2, de acordo com a Lei nº 3.906-71, em virtude de haver prestado serviço em zona de guerra.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Deu-se provimento ao recurso, por decisão unânime, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 1.220-68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário substituto do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de fevereiro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Amaral Santos*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 9.ª SESSÃO, EM 16 DE FEVEREIRO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 4ª sessão.

Julgamentos

a) *Habeas Corpus nº 46 — Classe I — Ceará (Fortaleza).*

Recurso.

Recurso interposto pelo Doutor José Josino da Costa a favor de Antônio Edvar Andrade, contra decisão do TRE que denegou a ordem impetrada.

Recorrente: José Josino da Costa, advogado.

Recorrido: T.R.E.

Paciente: Antônio Edvar Andrade.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Negou-se provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 24-71.

b) *Mandado de Segurança nº 381 — Classe II — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Recurso.*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de mandado de segurança contra ato do Sr. Desembargador Presidente, que determinou a reversão ao serviço, de Paulo de Freitas Lustosa, Oficial Judiciário PJ-4 da Secretaria, cassando-lhe a aposentadoria, tendo em vista os termos do Decreto-lei nº 628, de 13 de junho de 1969.

Impetrante: Paulo de Freitas Lustosa.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.873-70.

c) *Recurso nº 3.261 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado, tendo em vista o Decreto-lei número 628, de 13-6-69, pedido de aposentadoria solicitada por Paulo de Freitas Lustosa, Oficial Judiciário PJ-3 da Secretaria daquele Tribunal, com fundamento na Lei nº 3.906-61 e no Decreto número 10.490-A-42, combinado com o art. 184, da Lei número 1.711-52, por decurso dos 25 anos de serviço público.

Recorrente: Paulo de Freitas Lustosa.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Preliminarmente e unânime não se conheceu do recurso.

Protocolo nº 3.215-69.

d) *Processo nº 3.934 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Ofício do Sr. Senador Gilberto Marinho, Presidente do Senado Federal comunicando que, em virtude do falecimento do Senador Rui Soares Palmeira, ocorrido em 17-12-68, ficou vago um dos lugares da representação do Estado de Alagoas no Senado Federal, não havendo suplente a convocar.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Julgado prejudicado. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.137-69.

e) *Processo nº 4.122 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Ofício da ARENA encaminhando cópias das Resoluções ns. 1 e 2 que dispõem sobre o provimento de vagas nos diretórios e a votação nas convenções, aprovadas pela Comissão Executiva Nacional.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Após o voto do relator aprovando a resolução nº 2, pediu vista o Sr. Ministro Célio Silva.

Protocolo nº 2.834-70.

f) *Consulta nº 4.008 — Classe X — São Paulo.*

Telex do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando "sobre a subsistência, ou não, da Resolução nº 8.239-67, a respeito da não aplicação à Justiça Eleitoral do Decreto nº 61.776, de 24-11-67".

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Após o voto do relator, respondendo afirmativamente à consulta, pediu vista o Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Protocolo nº 639-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de fevereiro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 6.ª SSSÃO, EM 18 DE FEVEREIRO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque, Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 5ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.479 — Classe IV — Maranhão (47ª zona — Paço do Lumiar)*.

Do acórdão do TRE que manteve decisão da 2ª Junta, que apurou a votação da 6ª seção do município de Paço do Lumiar — eleições de 15-11-68.

Recorrente: José Raimundo Gomes, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 da ARENA.

Recorridos: TRE e Olavo da Silveira de Melo, prefeito eleito pela sublegenda 1 da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Por decisão unânime, deu-se provimento em parte, ao recurso, para se anular a decisão recorrida. Protocolo nº 4.695-70.

b) *Processo nº 4.290 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)*.

Ofício do Sr. Desembargador Presidente do TRE submetendo à aprovação deste Tribunal cópia da Resolução nº 147, de 28 de dezembro de 1970, relativa à criação da 36ª Zona — Pancas e 37ª Zona — São Gabriel da Palha, desmembradas da 6ª zona — Colatina.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Aprovada, por unanimidade, a proposta de criação das zonas.

Protocolo nº 63-71.

c) *Recurso nº 3.311 — Classe IV — Maranhão (São Luís)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, acolhendo representação formulada pelo Diretor-Geral e Diretores de Divisão daquele Tribunal, fixou novos vencimentos para os funcionários de sua Secretaria.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: TRE e funcionários da Secretaria.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Rejeitada a preliminar de se achar prejudicado o recurso, no mérito deu-se provimento ao recurso, para cassar a decisão recorrida, ressalvada a reposição das quantias a mais, recebidas pelos funcionários. Decisão unânime.

Protocolo nº 426-70.

d) *Consulta nº 4.065 — Classe X — Goiás (Goiania)*.

Ofício do Sr. Des. Presidente do TRE encaminhando consulta a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei Estadual nº 191-70, que dispõe sobre o pagamento de ajuda de custo aos Juizes Eleitorais do interior do Estado.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não se conheceu da consulta, encaminhando-se a matéria à consideração da Procuradoria-Geral da República, para os devidos fins. Decisão unânime. Protocolo nº 2.110-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de fevereiro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRÃO N.º 4.523

Recurso nº 3.280 — Classe IV — Espírito Santo

Não se conhece de recurso especial, quando a decisão recorrida é justa e não enseja sua interposição.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de abril de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 22-12-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, da autoria do Dr. Oscar Corrêa Pina, escrito às fls. 95-96, assim expõe e aprecia a matéria:

“1. Em sua conclusão parece-nos que a decisão recorrida está certa. O que os recorridos pretenderam (fls. 2), foi invalidar a convenção, porque o presidente do Diretório, que participava de uma das chapas, impediu o registro e, conseqüentemente, a votação, na chapa organizada pelos adversários.

2. O registro da chapa organizada pelos adversários do Presidente do Diretório nem chegou a ser examinado pelo órgão partidário competente, como se verifica do documento de fls. 13. Nesse documento, assinado pelo próprio Presidente do Diretório, é esclarecido ao Juiz que a contestação à impugnação foi apresentada dentro do prazo — “nas últimas horas do prazo” —, mas não foi apreciada porque o Presidente do Diretório reside na Capital do Estado, e, assim, ficou impedido de instruir a Comissão Executiva para que decidisse o assunto no prazo previsto no art. 29, § 3º.

3. Ora, tal argumento é inaceitável, pois competia ao Presidente do Diretório, se aceitou o cargo, e se a ele concorreu novamente, estar no município durante a fase do registro de candidatas.

4. Assim, embora não concordemos com a decisão recorrida no ponto em que sustenta que a chapa dos recorridos ficou automaticamente registrada, é certo que a convenção foi bem anulada, porque não pode ser registrado um Diretório eleito nas condições reveladas nestes autos.

5. Diante do exposto, opinamos pelo não conhecimento do recurso.”

O recurso é da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que declarou ser nula a convenção Municipal da ARENA de Baixo Guandu, realizada a 10 de agosto de 1969.

Essa decisão do Tribunal Regional Eleitoral tem a seguinte ementa:

"É da competência do Tribunal Regional Eleitoral conhecer e julgar de recurso tempestivo versando sobre a validade de Convenção Municipal.

O Ato Complementar nº 54 e a Resolução nº 8.484 do Tribunal Superior Eleitoral consagraram o princípio, segundo o qual, cada grupo de pelo menos 10 eleitores filiados poderá requerer, por escrito, ao Diretório Municipal em exercício, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório Municipal. Se a Comissão Executiva do Diretório, no prazo legal, não decide sobre o pedido de registro de chapa regularmente requerida, tal registro opera-se de direito pelo princípio de preclusão. É de se anular a Convenção Municipal presidida por quem, diretamente interessado no seu resultado, tudo fez para aliar da disputa o grupo competidor. Se o Presidente da Convenção no ato de sua instalação afirma publicamente que somente é válido o voto dado à chapa por ele encabeçada e nulo o voto concedido à chapa opositora, impõe-se a invalidação dessa eleição que fere frontalmente a ética e a lei. O embaraço ao normal exercício do voto constitui procedimento ilegal e intolérável, que cumpre reprimir."

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Meu voto, de acordo aliás com as premissas e conclusão do parecer da egrégia Procuradoria-Geral Eleitoral, parecer que subscrevo, é no sentido de o T.S.E. não conhecer do recurso.

É que, na realidade, a decisão recorrida é justa porque julgou o caso de acordo com as suas peculiaridades, sem dúvida relevantes, como se demonstra no citado parecer.

Não tem, pois, o acórdão recorrido como ensejar recurso especial.

(Os Senhores Ministros Barros Monteiro e Célio Silva votam de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.)

* * *

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator, não conhecendo do recurso. Todavia, pelo fato de ter sido ele interposto pelo Diretório Municipal, voto neste sentido.

* * *

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, não conheço do recurso por faltar legitimidade ao recorrente para apresentá-lo.

* * *

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, não conheço a legitimidade para recorrer.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.280 — ES — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Diretório Municipal da ARENA, em Baixo Guandu — Recorridos: TRE e Senhores Francisco da Cunha Ramaldes e Antônio Honório Vieira, por seu advogado.

Decisão: Não conhecido.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão em 16-4-70)

ACÓRDÃO N.º 4.561

Recurso n.º 3.152 — Classe IV — Ceará
(Fortaleza)

Recurso de decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu pedido de estabilidade pleiteado por Auxiliar de Cartório de zona eleitoral. — Não se conhece de recurso, quando não indicados os pressupostos para sua interposição.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 3-12-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Maria Edna Lacerda Leitão, Auxiliar de Cartório, requereu ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará que lhe fosse reconhecida a condição de funcionária estável, com a aplicação do art. 177, da Constituição de 1967.

Após parecer favorável da Procuradoria Regional Eleitoral, o Egrégio Tribunal Regional deferiu o pedido.

Interpôs recurso então o Procurador que antes opinara no processo, afirmando que o fazia a fim de assegurar que a matéria em causa, por sua relevância e pelas implicações patrimoniais que envolve, fosse apreciada por este Tribunal, não se exaurindo perante a jurisdição local.

Com vista dos autos assim se manifestou o Senhor Procurador-Geral Eleitoral (lê fls. 34).

É o relatório.

VOTO

Não conheço do recurso porque não indicados na petição correspondente os pressupostos para a interposição respectiva.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.152 — CE — Relator: Ministro Armando Rolemberg. Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Maria Edna Lacerda Leitão.

Decisão: Não conhecido.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Senhor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão em 8-9-70)

PROCURADORIA GERAL

1. O presente recurso não contém a exposição do fato e do direito para demonstração de eventual desacerto da decisão recorrida, não satisfazendo, consequentemente, os pressupostos estabelecidos no art. 276, letra a e b do Código Eleitoral.

2. Ademais, o aresto recorrido fundamentou-se em parecer emitido pelo ora recorrente, para chegar à conclusão que a servidora Maria Edna Lacerda

Leitão tinha direito à estabilidade, prevista no artigo 177, § 2º, da Constituição Federal.

3. Diante do exposto, opinamos no sentido de que não se conheça do recurso manifestado às fô-lhas 27.

Brasília, DF, em 31 de julho de 1970. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Asste. Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovo: F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.562

Recurso n.º 3.329 — Classe IV — Santa Catarina (Araranguá)

Não se conhece de recurso desde que não satisfeitos os pressupostos legais para a sua interposição.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 3-12-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O parecer das fls. 82 a 86 expõe e aprecia a matéria do recurso nestes termos:

"1. Da diplomação do recorrente, que no pleito de 30 de novembro de 1969 logrou sua eleição para o cargo de Vereador do Município de Araranguá, no Estado de Santa Catarina, interpõe-se recurso fundado no artigo 262, I, do Código Eleitoral, em combinação com o art. 1º da Lei nº 3.506, de 27 de dezembro de 1958, porque o candidato não se afastara do exercício da função de Escrivão de Orfãos e Ausentes da Comarca.

2. Processado inicialmente como "impugnação" à diplomação — razão de havê-lo julgado, em primeira mão e para rejeitá-lo, o próprio Juiz Eleitoral (fls. 23-24) — o recurso chegou afinal, ao E. Tribunal Regional Eleitoral, que lhe deu provimento para cassar o diploma. Diz o acórdão, na sua fundamentação (fls. 62-63):

"Assim decidiram, quanto à preliminar, pois constatou-se que o recurso em primeira instância, em verdade, não foi interposto fora do tempo hábil. O prazo, referente à interposição, passa a fluir *in casu* após a diplomação propriamente dita. Verifica-se na certidão do escrivão eleitoral da 1ª Zona, à fls. 17 dos autos, que a diplomação dos eleitos deu-se a 30 de novembro de 1969. O recurso, datado de 22 de novembro, demonstra que houve antecipação e jamais preclusão.

Quanto ao mérito o recurso foi provido em face do disposto no art. 2º da Lei número 3.506, de 27 de dezembro de 1958, que os Tribunais Regionais Eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral vêm estendendo às eleições municipais, bem como com fundamento nos incisos VIII e XII do artigo 149 da Lei nº 3.787, de 29 de dezembro de 1965, e na Resolução nº 6.104, de 10 de novembro de 1969, do TRE — SC. O Juiz Dr. Paulo Elasi acentuou, após pedido de vista, que muito embora dis-

corde da aplicação por considerar que a Lei nº 3.506 exclui, expressamente, o mandato legislativo municipal, acompanha o voto do relator para não discrepar dos reiterados julgamentos dos tribunais do País. Ademais, segundo sustenta, trata-se de contínua aplicação de uma lei que data de 1958.

O diplomado João Kraes Campos, realmente, além de ter o encargo de arrecadar (Lei nº 3.787-63), é serventário da Justiça com responsabilidade de *Chefe* da Escrivania de Orfãos e Ausentes de Araranguá (Lei nº 3.506), razão porque deveria ter se afastado desde a data do registro até o dia seguinte ao pleito. Não o fazendo, infringiu expressos dispositivos legais".

3. Tem este teor a disposição da Lei número 3.506, de 27 de dezembro de 1958, que o acórdão recorrido invoca para suporte da cassação do diploma:

"Art. 2º O militar que, exercer comando, bem como o funcionário ou empregado, referidos no artigo precedente que exercer cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, serão afastados de suas funções... Vetado... desde a data em que forem registrados até ao dia seguinte ao pleito."

4. No recurso especial, que baseou no artigo 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral, alega o prejudicado:

1º) contrariedade ao art. 151 da Constituição, na redação da Emenda nº 1-69, que teria revogado toda a legislação anterior sobre o tema das inelegibilidades;

2º) ofensa ao art. 259, parágrafo único, do Código Eleitoral, porque o recurso provido seria mesmo intempestivo e não poderia ser ao menos conhecido;

3º) divergência com decisões do Tribunal Superior Eleitoral, a propósito da ilegitimidade de sublegenda para impugnar pedido de registro ou promover a declaração de inelegibilidade de candidato de outra sublegenda do mesmo partido.

5. O recurso foi admitido por este despacho (fls. 72-73):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 276, I, letras "a" e "b", do Código Eleitoral, contra o v. acórdão deste Egrégio Tribunal que, aplicando o art. 2º, da Lei nº 3.506, de 27-12-58, cassou o diploma de vereador conferido ao recorrente.

Alega-se, primeiro, ofensa ao art. 151, da Emenda Constitucional nº 1, que dispõe:

"Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

I — o regime democrático;

II — a probidade administrativa;

III — a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração direta, ou do poder econômico; e

IV — a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida progressiva do candidato".

A partir da vigência constitucional, conforme as razões de fls., qualquer manifestação da Justiça Eleitoral que vise matéria consubstanciada no estatuto das inelegibilidades terá que se ater, forçosa e necessariamente, às normas preconizadas na Carta Magna, pois a legislação anterior ficou automaticamente revogada. Ao contrário do que se diz no acórdão o cargo de escrivão do crime, em que estava o

recorrente investido, não é dos que, exercidos abusivamente, possam influir na normalidade e legitimidade das eleições.

A questão é nova e a tese invocada apresenta aspectos relevantes.

No que respeita à infração do art. 259, parágrafo único, do Código Eleitoral, a arguição carece de procedência, como ressalta, à evidência, do aresto impugnado.

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial, não se explicitou quais os acórdãos divergentes, havendo apenas referência aos respectivos números, sem outros esclarecimentos, o que não é suficiente.

Recebo o recurso, portanto, somente pelo primeiro fundamento.

Publique-se, dê-se vista ao recorrido".

6. Não podem prosperar as alegações do recorrente, que não foi feliz na dedução dos motivos pelos quais recorreu. Quanto à primeira, porque a Lei nº 3.506-58 trata de incompatibilidade, e não de inelegibilidade, — distinção que a jurisprudência desse Tribunal Superior reconhece e proclama, e não restou revogada com o advento da Emenda Constitucional. Quanto à segunda, porque o acórdão recorrido mostra que o oferecimento do recurso chegou até a preceder a diplomação, da qual se contaria o respectivo prazo. Quanto à terceira porque, não só não reproduziu o recorrente sequer as ementas dos acórdãos ditos divergentes, como não se ventillou, na discussão da causa ou no acórdão recorrido, a matéria versada.

7. Isto posto, entendendo embora que não decidiui com acerto o E. Tribunal *a quo*, não é possível opinar, à falta de seus restritos pressupostos básicos, pelo conhecimento do recurso".

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Voto pelo não conhecimento do recurso, e o faço pelos fundamentos do parecer transcrito no relatório.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.329 — SC — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: João Kraes Campos — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conhecido.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolembert, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 8-9-70)

ACÓRDÃO Nº 4.633

Recurso n.º 3.244 — Classe IV — São Paulo (Miguelópolis)

Recurso de decisão de Tribunal Regional que negou provimento a apelo contra ato de Juiz Eleitoral, que indeferiu pedido de anulação de votos atribuídos aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. — Não se conhece de recurso (art. 276, I, a, do Código Eleitoral) quando não ocorre violação a expressa disposição de lei. — O Tribunal aprovou a remessa dos autos à Corregedoria Geral para as anotações necessárias e acompanhamento da apuração das responsabilidades citados no processo.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de outubro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 3-12-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, assim lançado:

"1. E' do seguinte teor a decisão recorrida:

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 2.406, classe segunda, recurso em que é recorrente a Aliança Renovadora Nacional e recorrido o Movimento Democrático Brasileiro, sublegenda III, de Miguelópolis.

Com fundamento no art. 222, § 1º, nº II, do Código Eleitoral requereu a recorrente, na véspera do pleito, de 15 de novembro último, fossem declarados nulos os votos que viessem a receber os candidatos à eleição majoritária, inscritos pela sublegenda III do Movimento Democrático Brasileiro de Miguelópolis.

Alegaram, como razão de pedir, que os recorridos vinham distribuindo carteiras plásticas, com as Armas da República, contendo em seu bôjo modelo deturpado da cédula única, processo de propaganda proibido pelo artigo 243, nº V, do Código Eleitoral, configurando a utilização das Armas da República, crime previsto pelo art. 193, e seu parágrafo único, do Código Penal.

Citados o presidente e o delegado do Movimento Democrático Brasileiro contestou o primeiro, negando tivessem os candidatos mandado confeccionar ditas carteiras plásticas ou que as tivessem distribuído. No decorrer do processo inovou a recorrente, atribuindo aos recorridos a efetivação de despesas diretas de propaganda, transporte de eleitores e promessa de gratificação aos mesmos, o que procurou provar com documentos e testemunhas.

Indeferiu o pedido inicial o MM. Juiz "a quo", sob a consideração de que não fora apresentado no devido tempo e pela forma prescrita em lei, uma vez que formulado na véspera do pleito e visando à anulação de votos ainda inexistentes. A seu ver o que deveria a recorrente ter feito era impugnar os votos durante a apuração, o que deixou de fazer.

Reconheceu S. Excia. que todavia, os graves fatos denunciados deveriam ser apurados, razão pela qual determinou a extração de peças e subsequentes remessa ao Ministério Público para os fins legais.

Recorreu a vencida, e, nesta Instância, o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral é no sentido do provimento do recurso, por entender provado o emprêgo de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Não merece provimento o recurso. O pedido de anulação de votos foi intempestivo e a inexistência de qualquer impugnação, seja à votação, seja à apuração, impede o conhecimento das alegações de vícios da propaganda.

Acresce que, ao contrário do que entendeu a douta Procuradoria, o que se apurou de positivo não autoriza decreto de nulidade da votação.

A contestação baseada na negativa da autoria, quanto à confecção e distribuição das carteiras de plástico, única arguição do pedido inicial, positivamente não convence e só pode ser atribuída à simplicidade dos recorridos, atemorizados com a referência do art. 193 do Código Penal.

Distribuíram êles, efetivamente, tais carteiras, sem com isso, nem de longe, incorrerem nas penas do citado artigo, que apenas proíbe o uso de armas, brasões ou distintivos públicos em marca de indústria ou comércio.

Carteiras para documentos com as Armas da República são encontradas à venda com ambulantes, por toda a cidade, inclusive nas proximidades d'êste Egrégio Tribunal.

Por outro lado, considerar tais carteiras como "dádiva" ou "vantagem" de qualquer natureza, no sentido que lhe empresta a lei, é interpretá-la com exagerado rigorismo e desatenção ao mandamento do art. 219 do Código Eleitoral.

Baste a consideração de que tanto o oferecimento quanto o recebimento de "dádiva ou qualquer outra vantagem" constituem crime eleitoral punido pelo art. 299 do Código, com pena de reclusão até quatro anos, à qual estariam sujeitos não só os recorridos como os eleitores que receberam as carteiras.

Quanto às demais alegações, de promessa de gratificação, transportes de eleitores e de despesas diretas, aiém de formuladas muito após as eleições, só no dia 4 de dezembro, contraditória resultou a prova e melhor apuradas serão no processo-crime já instaurado a respeito.

A vista do exposto, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, por maioria de votos e vencido o Juiz Luiz Magalhães, em negar provimento ao recurso".

2. Contra essa decisão recorre a ARENA (fls. 130), com fundamento no art. 276, I, a, dando como violados os arts. 243, V, e 222, todos do Código Eleitoral.

3. Além do presente recurso, há, também, o de nº 3.245, interposto contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que negou provimento a recurso contra a diplomação de Miguel Barbosa de Oliveira, e que deverá ser julgada na mesma sessão.

4. Quanto a êste, pelos fundamentos constantes da própria decisão recorrida, opinamos pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu desprovimento, se vier a ser conhecido.

5. Tendo em vista, ainda, que os autos dão notícia de que serão apuradas responsabilidades penais, sugerimos que, antes de sua baixa, sejam enviados à Corregedoria Geral, a fim de que, feitas as anotações necessárias, possa ser acompanhado o desenvolvimento de tal apuração".

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — O acórdão começa por acentuar que "o pedido de anulação de votos foi intempestivo e a inexistência de qualquer impugnação seja à votação, seja à apuração, impede o conhecimento das alegações de vícios da propaganda" (fls. 127). Acrescenta que a distribuição de carteiras de plástico, com as Armas da República, para documentos, não se apresenta no caso, como "dádiva" ou "vantagem de qualquer natureza", nos termos do art. 299 do Código Eleitoral. Outra interpretação importaria em exagerado rigorismo e desatenção ao art. 299 do citado diploma. E quanto às alegações de promessa de gratificação, transporte de eleitores e despesas diretas, além de formuladas somente a 4 de dezembro de 1968, "contraditória resultou a prova e melhor apuradas serão no processo crime já instaurado a respeito". (fls. 128 e 129).

Na verdade, não cabe pedido de anulação, por antecipação (art. 171 do Código Eleitoral). Ademais, é de se considerar que no ato da apuração o recorrente não ofereceu impugnação perante a Junta. Entrando no mérito, a decisão entendeu que não

estavam positivadas as infrações argüidas, e que em relação à "promessa de gratificação, transporte de eleitores e despesas diretas" devem ser devidamente apuradas no processo-crime já instaurado.

Em face dos termos em que foi lançada a decisão atacada não vejo violação às disposições inseridas nos arts. 243, V, e 222, do Código Eleitoral. Pelo que, em preliminar, não conheço d'êste recurso especial (art. 273, I, a). Acolho, também, a diligência sugerida pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no final de seu parecer (fls. 166).

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.244 — SP — Relator Ministro Djaci Falcão — Recorrente: ARENA.

Recorridos: T.R.E. e M.D.B.
Decisão: Não conhecido.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolzberg, Antônio Nader, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 9-10-70).

ACÓRDÃO N.º 4.634

Recurso n.º 3.245 — Classe IV — São Paulo (Miguelópolis)

Não se conhece de recurso de diplomação, quando o Tribunal desatendeu ao apêlo especial, que pretendia a nulidade da votação.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. Na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de outubro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 15-12-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Ofereço como relatório o parecer da Procuradoria-Geral da República, que tem o seguinte teor:

O presente recurso foi interposto apenas com o intuito de garantir o Recurso nº 3.244, Classe IV, do mesmo Estado e Município.

E, contudo, totalmente desnecessário, e, qualquer que seja o resultado do julgamento do Recurso nº 3.244, deve ser julgado prejudicado.

Somente na vigência do Código Eleitoral anterior — Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 — é que se justificava a interposição de recurso contra a diplomação, em casos como o presente. Aquela lei previa, como uma das hipóteses de cabimento do recurso contra a diplomação, "pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na determinação do quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação de candidato" (art. 170, d).

Aquêle Código previa, ainda, no § 2º, do art. 169, que "se não for interposto recurso contra a expedição de diploma, ficarão prejudicados os recursos parciais, devendo o presidente do juízo recorrido comunicar o fato ao Tribunal "ad quem", para os fins convenientes".

Diante dos dispositivos citados, a interposição do recurso contra a diplomação era essencial, e, quando não ocorria, o TRE, ou o TSE, julgava prejudicados os recursos parciais existentes.

No sistema em vigor isso não mais ocorre. O código não prevê a hipótese que figurava na letra "d" do art. 170 da lei anterior (conferir, art. 262, do Código atual), e, ainda, no § 5º, do art. 261, declara que ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado de os resultados poderão sofrer alterações de, correntes desse julgamento.

Logo, no sistema atual, a diplomação poderá ser alterada em decorrência do julgamento do recurso parcial, não importando que haja ou não sido interposto o recurso contra a diplomação.

Sendo assim se o Recurso nº 3.244 fôr provido, e forem anulados os votos atribuídos aos candidatos da sublegenda número três do MDB, a diplomação seria mesmo alterada, ainda que não houvesse sido interposto o presente recurso.

O julgamento em uma mesma sessão deve ser feito apenas, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 261, do Código Eleitoral.

Diante do exposto opinamos no sentido de que o presente recurso seja julgado prejudicado, esclarecendo-se, diante do resultado do julgamento do Recurso nº 3.244, que os resultados do pleito foram ou não mantidos" (fls. 202-203).

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — O acórdão objeto deste recurso negou provimento ao recurso de diplomação tendo em vista os fundamentos adotados na decisão proferida no Processo nº 2.406 (ver fls. 75). Ao ver do recorrente teriam sido violados os arts. 262, III e IV, 222, 237, e 243, V, do Código Eleitoral, e o art. 58, X, § 1º, da Lei nº 4.740, de 15-7-1965.

Verifico que o presente recurso se baseia nos mesmos elementos constantes do recurso sob nº 3.244. Ora, se no processo anterior o recurso especial deixou de ser conhecido, porque a decisão do TRE foi no sentido da insuficiência de prova para o decreto de nulidade de votação obtido pelos candidatos da sublegenda do MDB, não vejo como tomar conhecimento da presente súplica. Pelo que, em preliminar, não conheço do recurso. É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.245 — SP — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: ARENA — Recorridos: T.R.E. e Miguel Barbosa de Oliveira.
Decisão: Não conhecido.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolembert — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-10-70).

ACÓRDÃO N.º 4.640

Recurso n.º 3.362 — Classe IV — Maranhão (Riachão)

Recurso de decisão de Tribunal Regional que negou provimento a apelo para manter ato de Junta Eleitoral que diplomou Prefeito eleito. — Não se conhece de recurso quando a decisão recorrida não contraria expressa disposição de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,

na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 3-12-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Trata-se de recurso que subiu a esta Corte, para melhor exame, em virtude da acolhida do agravo sob o número 3.340.

A decisão objeto do presente recurso está lançada à fls. 48 a 52, merecendo destaque a seguinte apreciação:

"Quanto ao mérito, porém, acompanho o entendimento de S. Exª, o Dr. Procurador Regional, porque entendo a alegação de inelegibilidade por falta de filiação partidária fôra desprezada pelo recorrente desde a singular instância e não poderia, assim, romper a barreira da coisa julgada. Por outro lado, seria incongruente considerar errônea a computação de votos atribuídos a candidato que concorrera sob a proteção de uma decisão desta Corte, também sem ataque. Nem o inciso I, nem o III foram destruídos.

Conheço, pois, do recurso para lhe negar provimento e confirmar a decisão recorrida."

Sustenta o recorrente que o candidato eleito não tinha filiação partidária e, além disso, concorreu ao pleito sem estar registrado (fls. 55 a 57). Em face disso, havia vulneração do disposto no art. 262, I e III, do Código Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"1. O ponto duvidoso, que nos levou a opinar pelo provimento do Agravo nº 3.340 (fls. 25 dos autos apensados), acha-se agora perfeitamente esclarecido: o registro do candidato vitorioso, que o Dr. Juiz Eleitoral indeferira, foi determinado pelo Tribunal Regional (Acórdão nº 237, fls. 21), que deu provimento ao recurso interposto da decisão de primeiro grau.

2. Reportando-nos, no mais, ao primeiro parágrafo do precitado parecer anterior, somos, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso."

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Com acerto foi indeferido o recurso pelo ilustre Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral (fls. 59 e 59 v.). Interposto com base no artigo 262, incisos I e III, do Código Eleitoral, não era de ser conhecido *ex vi* do disposto no art. 138, inciso III, da Constituição Federal, que afasta recurso para esta Corte, em torno de inelegibilidade ou expedição de diploma, nas eleições municipais. É de se acrescentar, no entanto, que o recurso não mereceria conhecimento ainda que fôsse especial (art. 276 do Código Eleitoral). Conforme expõe o Dr. Procurador-Geral:

"1. O ponto duvidoso, que nos levou a opinar pelo provimento do Agravo nº 3.340 (fls. 25 dos autos apensados), acha-se agora perfeitamente esclarecido: o registro do candidato vitorioso, que o Dr. Juiz Eleitoral indeferira, foi determinado pelo Tribunal Regional (Acórdão nº 237, fls. 21), que deu provimento ao recurso interposto da decisão de primeiro grau."

Ante o exposto, em preliminar não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.362 — MA — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: Raimundo Carneiro Botelho, candidato a Prefeito pela ARENA — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conhecido.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Márcio Ribeiro, Antônio Nader, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-10-1970).

ACÓRDÃO N.º 4.644

Recurso n.º 3.392 — Classe IV — Distrito Federal (Rondônia)

Recurso de eleição municipal, ainda que versando matéria de inelegibilidade, é especial. Tendo o Colendo Tribunal Regional Eleitoral bem aplicado a lei, não se conhece do recurso que tem por base a letra "a", I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de outubro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 22-12-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Este Tribunal Superior Eleitoral decidiu em Sessão de 23 de abril do corrente ano, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso do Movimento Democrático Brasileiro contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para que fôsse apreciado o mérito da questão, que versa sobre inelegibilidades.

Assim ficou lançado o meu voto, naquêlê julgamento:

Realmente não se compreende que a falta de prova da qualidade de eleitor de um dos recorrentes pudesse trancar recurso que versa sobre inelegibilidades. O próprio Presidente da Comissão Executiva da ARENA, ao contrarrazoar o recurso, perante o Juiz Eleitoral da 2ª Zona do Território Federal de Rondônia, alega que não reconhecia qualidade a "um simples eleitor" para levantar a questão. Logo, admitia fôsse êle eleitor. Acrescente-se que é o Sr. Frontin Raimundo Cunha, Tesoureiro da Comissão Executiva Regional do Movimento Democrático Brasileiro — MDB, no Território Federal de Rondônia, conforme Registro feito pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Concluo, Sr. Presidente, pelo conhecimento e provimento dos recursos, para que o E. Tribunal Regional aprecie o mérito e decida como fôr de direito".

O TRE, em consequência, cumpridas as formalidades legais, proferiu julgamento quanto ao mérito, assim a EMENTA:

"Conhece-se do Recurso e se lhe dá provimento, em parte, para declarar inelegíveis os candidatos que não satisfizeram as exigências legais".

e assim o ACÓRDÃO:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, preliminarmente, à unanimidade de votos, conhecer do Recurso, e no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento, em parte, para declarar inelegíveis à Comarca Municipal de Pôrto Velho — Território Federal de Rondônia, os candidatos Anizio Coraieb, Diretor da Companhia de Água e Esgoto de Rondônia, Sociedade de Economia Mista; Afonso Serrati, Presidente da Cooperativa dos Servidores Públicos de Rondônia, sociedade subvencionada pelo Governo do Território — Edgar Monteiro Brasil, autoridade policial, servidor da Divisão de Segurança e Guarda do Território; Esron Penha de Menezes, designado para responder pelo expediente do Comando do Núcleo do Corpo de Bombeiros do Território, por não se desincompatibilizarem no prazo legal."

Dos declarados inelegíveis somente Go-raieb manifesta sua irrisignação, apresentando recurso especial, previsto no art. 276, I, "a", da Lei nº 4.737, de 15-7-65 (Código Eleitoral). Sustenta que não pode ser inelegível aquêlê que exerce cargo em sociedade de economia mista quando esta não pertence à municipalidade, mas é de âmbito territorial. Diz expressamente no seu recurso:

"É de se ver, que não se trata, efetivamente, de uma sociedade de economia mista de âmbito municipal, mas de âmbito territorial. Nesse caso, iniludivelmente, está o recorrente inalcançado pela inelegibilidade cogitada pela impugnação ao seu registro. Não sendo a CAERD entidade de economia mista de âmbito municipal, mas âmbito territorial não pode ser entendido que o recorrente ficara impedido de ser candidato, visto que êsse entendimento contraria prontamente a súmula da parência "não é lícito distinguir onde a lei não distingue".

O douto Procurador-Geral Eleitoral assim se pronunciou (fls. 169-170):

"1. A preliminar agora reeditada (fôlhas 156-159) versa matéria vencida, já julgada, sem recurso, por êsse Colendo Tribunal Superior (Acórdão de fls. 96-100). Não há como nem por que reexaminá-la.

2. No mérito, sustenta o recorrente que a Companhia de Água e Esgotos de Rondônia — da qual foi incorporador e, desde a constituição da sociedade a 10-9-69, Diretor-Administrativo — (fls. 88 verso) — não é sociedade de economia mista de âmbito municipal, mas territorial, não o alcançando, por isso, a inelegibilidade capitulada no inciso VI, letra b, combinado com o inciso III, letra a, tudo do art. 1º da Lei nº 4.738, de 15-7-65.

3. Rezam as disposições legais em causa, aplicadas pelo acórdão recorrido:

"Art. 1º Além dos que estejam compreendidos nos casos previstos nos arts. 138, 139 e 140 da Constituição Federal, com as modificações das Emendas Constitucionais ns. 9 e 14, são inelegíveis:

III — Para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) os que tenham sido, dentro dos três meses anteriores à eleição, presidente, superintendente ou diretor de empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades autônomas, de âmbito municipal;

VI — Para as Câmaras Municipais:

b) as autoridades policiais com jurisdição no município dentro dos 2 (dois) meses anteriores ao pleito, e as pessoas a que se refere a alínea a do nº III".

4. Não procede o argumento, que é especioso e se atrita com toda a filosofia do estatuto das inelegibilidades. Não teria sentido, com efeito, que o titular de um poder maior (âmbito territorial, equivalente a estadual) deixasse de ser inelegível para cargo de município que é a Capital do Território, só porque não tem menor, isto é, de âmbito circunscrito ao próprio município. Fosse a hipótese contrária, então sim.

5. De resto, ainda que incorreta se pudesse dizer a capitulação da inelegibilidade reconhecida ao recorrente, não escaparia ele daquela que resulta da combinação da letra *c*, *in fine*, do mesmo inciso VI, com a letra *d*, do inciso II, tudo do mesmo art. 1º da referida Lei nº 4.738-65.

6. Pelo não provimento do recurso, que há de ser conhecido porque ordinário". É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator)

— Senhor Presidente, Senhores Ministros. Anízio Goraieb apresenta Recurso Especial, previsto no artigo 276, I, letra "a", da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Trata-se, realmente, de recurso especial, pois versa sobre inelegibilidade no âmbito municipal.

A matéria foi discutida e decidida, por unanimidade de votos, no julgamento do Recurso nº 3.433 — R. G. do Norte, Acórdão nº 4.642, do qual foi relator o eminente Ministro Djaci Falcão.

Entendo, entretanto, que o C. TRE bem aplicou a Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, tida pelo recorrente como contrariada. Ficou provado não haver ele se afastado do exercício do cargo de Diretor da Companhia de Água e Esgoto de Rondônia, Sociedade de Economia Mista, ao se candidatar Vereador, nas eleições de novembro de 1969.

Como bem ressalta o parecer do douto Procurador-Geral Eleitoral, mesmo que não alcançasse o candidato a citada letra "b", VI, combinado com a letra "a" do inciso III, do art. 1º, da Lei nº 4.738, de 15-7-65, não escaparia ele da letra "c", *in fine*, do mesmo inciso VI, combinado com a letra "d" do inciso II, sempre do art. 1º da referida Lei nº 4.738, de 1965.

Por estas razões, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.392 — DF — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Anízio Goraieb, candidato a Vereador — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Esdras Gueiros, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 20-10-1970).

ACÓRDÃO N.º 4.645

Recurso n.º 3.344 — Classe IV — (Agravo)
— São Paulo (Caieiras)

Agravo. — É de se negar provimento, quando o acórdão recorrido não ofende disposição legal apontada, sendo que lhe dá exata aplicação.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao

agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de outubro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 22-12-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O ilustre Desembargador Joaquim de Syllos Cintra, então Presidente do TRE de São Paulo, negou recurso especial (CE, art. 276, I, "a") de decisão do TRE de São Paulo que ordenou sejam realizadas, a 15 de novembro de 1970, eleições suplementares para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Caieiras.

Seu respeitável despacho tem a seguinte redação:

"1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à vista da informação do Presidente da Câmara Municipal de Caieiras de haverem sido extintos os mandatos do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos a 15 de novembro de 1968 naquele município, Srs. Gino Dártora e Antônio Furlaneto, o primeiro pelo Decreto Legislativo nº 2, de 16 de outubro de 1969, e o segundo pelo Decreto Legislativo nº 3, de 19 de outubro do mesmo ano, determinou a realização de eleições suplementares para aqueles cargos a 15 de novembro do corrente ano, em obediência ao disposto no art. 2º do Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro de 1969, e à determinação do E. Tribunal Superior constante do telex nº 551, de 18 de junho de 1970.

2. Dessa decisão recorrem Gino Dártora e Antônio Furlaneto, nos termos do art. 276 I, "a", do Código Eleitoral.

3. Sustentam os recorrentes que teria sido violado o disposto no art. 2º do Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro de 1969, porquanto, no caso concreto, os cargos não estão vagos, pelo menos em caráter definitivo, por isso que há recursos pendentes contra a decisão que apreciou, em mandado de segurança, os atos de afastamento de seus titulares. Se eventualmente aqueles recursos (ou apenas um deles) vierem a ser providos, intempestiva se tornará a eleição, criando, a sua eventual realização, situação difícil para o próprio município.

4. Indefiro o recurso. O acórdão recorrido não vulnerou a lei federal indicada pelos recorrentes. Ao contrário, harmonizou-se com ela, porquanto, até que uma decisão judicial venha a tornar sem efeito os Atos Legislativos da Câmara Municipal de Caieiras, eles subsistem. O eventual provimento dos recursos interpostos da decisão de primeira instância, que denegou o mandado de segurança mencionado pelos recorrentes, anulará a determinação do acórdão recorrido. A demora nos julgamentos desses recursos poderá tornar inviável a realização das eleições, admitindo-se que só após esses julgamentos seria possível a providência que o Tribunal tomou, no limite de suas atribuições e amparado na lei".

Gino Dártora e Antônio Furlaneto, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito de Caieiras, inconformados, interpuseram agravo de instrumento para esta Corte, assim minutado (fls. 52 a 53).

Esse agravo não foi contraminutado.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do agravo, e o fez nestes termos:

"1. O despacho agravado (fls. 51) deixa claro que o venerando acórdão recorrido não violou, como alegado, o art. 2º do Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro de 1969, antes

lhe deu aplicação que se conforma ao item I, letra "b", da Resolução nº 8.795, desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

2. Pelo não provimento do agravo".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) -- Nego provimento ao recurso, pois é certo que o venerando acórdão recorrido não violou a norma apontada pelos Agravantes, senão que lhe deu exata aplicação.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.344 — SP — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrentes: Gino Dártora e Antônio Furlaneto — Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 22-10-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.650

Mandado de Segurança nº 386 — Classe II
— São Paulo

Não se conhece de mandado de segurança quando do ato impugnado cabe recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 26 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 15-12-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Cláudio de Moraes Júnior impetra segurança contra ato do Egrégio TRE de São Paulo, e o faz com esta fundamentação:

"Cláudio de Moraes Júnior, brasileiro, casado, funcionário público, residente em Santos, Estado de São Paulo, por seu advogado (documento 1), com fundamento no art. 153, § 21, da Constituição do Brasil e no art. 1º, da Lei nº 1.533, de 31-12-51, vem impetrar *mandado de segurança* contra ato do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que indeferiu seu pedido de registro, como candidato a Deputado Estadual, pelo Movimento Democrático Brasileiro, para o que expõe e, finalmente, requer a V. Exª o seguinte:

1. Pelo v. Acórdão nº 61.545, de 14-9-70, o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo houve por bem indeferir o pedido de registro de candidato a Deputado Estadual do ora impetrante, sob invocação do art. 94, § 1º, inciso IV, do Código Eleitoral, combinado com o artigo 4º, do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969, "uma vez que a certidão de fls. 5, do próprio Partido e confirmada pela que se lhe seguiu, deste Tribunal, consigna como data de filiação partidária, o dia 6 de março do ano em curso, posterior, portanto, ao limite legal" (doc. 2).

2. Ocorre, no entanto, que o impetrante foi regularmente filiado, no prazo legal, ao Partido pelo qual pretende candidatar-se, ou seja, anteriormente a 15 de fevereiro de 1970. Essa filiação foi feita a fls. 5, do Livro "A", do Diretório de Santos, Estado de São Paulo, em data de 15-9-68. O livro, devidamente encerrado e autenticado pelo Juízo Eleitoral da 118ª Zona (Santos), encontra-se perdido, mas foi localizado posteriormente ao indeferimento do pedido de registro do impetrante, pelo TRE-SP. A prova de sua filiação consta de fls. 5 daquele livro, como se vê pelas cópias inclusas, devidamente autenticadas (docs. 3 e 4). O comprovante do extravio do livro, e das buscas feitas pelo candidato, ora requerente, consta do atestado anexo, fornecido pelo Sr. Chefe do Cartório Eleitoral de Santos (doc. 5). Nessa circunstância, não teve o impetrante condições de recorrer da decisão que lhe indeferiu o pedido de registro. Daí, a presente impetração.

3. Dir-se-á que este pedido se dirigiria contra decisão judicial e, pois, seria incabível, nos termos da Súmula nº 268, do Supremo Tribunal Federal, por isso que o ato impugnado se consubstanciaria numa decisão judicial, transitada em julgado. Mas, o próprio TSE tem entendido de maneira diversa, acolhendo mandado de segurança contra ato judicial do qual não mais caiba recurso. E salienta, por outro lado, que aos tribunais regionais não cabe o poder de reexame de suas próprias decisões, tocando ao TSE fazê-lo, originariamente, nos termos do art. 22, letra "e", do Código Eleitoral (cf. "Boletim Eleitoral" do TSE, 28-132).

Na doutrina, o "writ" contra ato judicial tem sido aceito sem maiores polêmicas, como se vê, entre outros, do estudo de J. J. Calmon de Passos, "Do Mandado de Segurança contra Atos Judiciais" (ed. do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil, Rio, 1963, págs. 48 e seguintes).

Assim, sem necessidade de maiores considerações em torno desse aspecto do problema, conclui-se facilmente pelo inquestionável cabimento do presente pedido.

4. Na hipótese concreta, o que ocorreu foi a total e absoluta impossibilidade de o impetrante juntar ao seu pedido de registro o comprovante de sua regular filiação partidária, feita em tempo hábil. Impossibilidade decorrente, como se viu, do extravio, do livro, conforme atesta o Sr. Chefe do Cartório Eleitoral de Santos (doc. anexo, nº 5).

Mas, posto que localizado o livro e documentada a filiação, anterior à data de 15 de fevereiro de 1970, consoante exige o art. 4º, do Ato Complementar nº 61 (cf. art. 8º, da Resolução nº 8.742, do TSE), é indiscutível o direito líquido e certo do ora impetrante de obter o seu registro, pois preenche ele todas as condições exigidas para tanto. E já as preenchia ao tempo do indeferimento pelo T.R.E.-SP, estando apenas impossibilitado, nessa ocasião, de fazer a devida comprovação, por motivos inteiramente alheios à sua vontade. Daí, não ter recorrido daquela decisão.

5. Nestes termos, requer a V. Exª seja-lhe concedido *mandado de segurança* para o fim de ser determinado ao T.R.E.-SP que efetue o seu registro como candidato do MDB à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no pleito de 15 de novembro do corrente ano, por isso que o impetrante preenche todas as condições legais exigidas para o registro, o qual, no entanto, foi indeferido pelo Tribunal Regional paulista.

Requer, ainda, seja-lhe deferida a *medida liminar*, nos precisos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533-51, pois que a medida tornar-se-á evidentemente ineficaz, se concedida somente a final."

O ilustre Desembargador-Presidente do T.R.E. de São Paulo informou o seguinte:... (lê).

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu este parecer:

"1. A jurisprudência desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem admitido, benignamente, o uso do mandado de segurança contra decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, quando o processamento do recurso adequadamente interposto pode pôr em risco de dano grave e irreparável, em virtude de possível demora e da ausência de efeito suspensivo, o direito do impetrante.

2. Não é esse, porém, o caso presente, porque da decisão atacada caberia recurso que, mesmo sem efeito suspensivo, haveria de ser julgado, por imposição legal, com suficiente antecedência do pleito que se tem em vista. Não prevalece, pois, a razão inspiradora daquela benigna orientação jurisprudencial.

3. O impetrante alega que não recorreu da decisão impugnada porque ainda não dispunha, ao tempo, da prova de filiação partidária com que instruiu a impetração. Essa prova, contudo, é posta em dúvida pelas informações de folhas 15, razão de não se poder considerar indisputada a matéria de fato em que se assenta o invocado direito.

4. Demais disso, dão conta as informações de que há pedido de reconsideração formulado ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pelo próprio impetrante, e da decisão que lhe fôr dada poderá caber recurso especial para esse Colendo Tribunal Superior.

5. Somos, pois, pelo não conhecimento do pedido, ou por seu indeferimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Meu voto é pelo não conhecimento da impetração, nos termos do supra transcrito parecer.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 386 — SP — Relator: Ministro Antônio Neder — Impetrante: Cláudio de Moraes Júnior — Impetrado: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djacl Falcão — Thompson Flores — Armando Roemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-10-70).

ACÓRDÃO Nº 4.747

Recurso nº 3.333 — Classe IV — Agravo — Mato Grosso

É de se negar provimento a agravo, quando o acórdão recorrido não ofende dispositivo legal, mas apenas não conhece de representação, por considerá-la meio inidôneo para determinar a subida do recurso manifestado contra diplomação de candidato a Prefeito.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 22-12-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator)

— Por entender que houve erro na contagem de votos, Jansa dos Santos, candidato a Prefeito do Município de Sidrolândia, nas eleições de 1969, apresentou, ao Juiz Eleitoral da 8ª Zona (Comarca de Campo Grande) recurso contra a eleição de Atilio Luiz Pereira.

O Juiz, entretanto, não fez subir ao Tribunal Regional Eleitoral o recurso contra a expedição de diplomado seu concorrente.

Por esse motivo o ora agravante apresentou Representação contra o referido Juiz perante o T.R.E.

O C. T.R.E., julgando a reclamação contra o Juiz Eleitoral, pelo voto de desempate entendeu "não tomar conhecimento da Representação", pois considerou "a Representação meio inidôneo para determinar a subida de Recurso manifestado contra a diplomação de candidato, vez que o Código Eleitoral, em seu art. 265, estatue, *verbis*: "Dos atos, resoluções ou despachos dos juizes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional".

Decidiu, ainda, o T.R.E., que o Juiz Eleitoral usou da faculdade que lhe oferece o disposto no art. 262 do C.E., para negar seguimento ao recurso, por entendê-lo impertinente e extemporâneo.

Negando, o T.R.E., seguimento ao Recurso Especial, manteve, obviamente, o acórdão que entendeu incabível a Representação.

Dai o Agravo de Instrumento.

Nesta instância assim se pronunciou o douto Procurador-Geral Eleitoral:

"1. O agravante, também candidato ao cargo nas eleições de 30-11-69, recorreu contra a diplomação do Prefeito do Município de Sidrolândia, no Estado de Mato Grosso, mas o Dr. Juiz Eleitoral não lhe deu seguimento ao recurso. A vista disso, juntando prova de que o apelo não chegara à Secretaria do E. Tribunal Regional Eleitoral, dirigiu-lhe representação destinada a "compelir aquela autoridade eleitoral de 1ª instância a fazer subir o recurso contra a diplomação do Prefeito de Sidrolândia, que lhe fôra dirígido tempestivamente sem solução até esta data" — (fls. 15).

2. Da representação não conheceu, por voto de desempate, o E. Tribunal Regional, ao fundamento de ser meio inidôneo para determinar a subida do recurso manifestado contra diplomação de candidato. Considerou-se haver, para o caso, o recurso genericamente previsto no art. 265 do Código Eleitoral, do qual o Juiz informava não se haver ocorrido o representante (fls. 42).

3. Houve recurso especial, fundado no artigo 273, "a", do mesmo Código, indicando violação do seu art. 267, § 6º, *verbis*:

"Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão".

4. Denegado o recurso pelo v. despacho de fls. 52-54, que reproduz os fundamentos do acórdão recorrido, interpõe o interessado o presente agravo.

5. Se o Tribunal Regional houvesse julgado improcedente a representação, poderia prosperar a alegação de ofensa no art. 267, § 6º, do Código Eleitoral. Dado, porém, que não chegou a apreciá-la, porque a teve por inidônea para o fim objetivado pelo representante, e dela não conheceu em preliminar, é curial que não ofendeu a citada disposição legal, que, dizendo respeito ao mérito da representação, não esteve em causa no julgamento da questão prévia.

6. O agravo, em consequência, não merece provimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Como ficou consignado no acórdão o C. T.R.E. e salientado no douto parecer do eminente Procurador-Geral Eleitoral, a Representação foi considerada inidônea para o fim objetivado, pois contra a diplomação de candidato é de se aplicar o art. 265 do Código Eleitoral, *verbis*:

“Dos atos, resoluções ou despachos dos juizes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional”.

Vê-se, pois, que o T.R.E. ficou numa preliminar, não julgou a representação improcedente. Não ofendeu, portanto, nenhum dispositivo legal.

Nego, assim, provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.333 (Agravo) — MT — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Jansa dos Santos, candidato a Prefeito do Município de Sidrolândia — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-11-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.682

Processo n.º 3.874 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de lista triplíce, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de março de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no D. J. de 7-12-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, Senhores Ministros, trata-se de providência no sentido de se encaminhar nova lista para juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, composta dos nomes dos Senhores: Drs. Sebastião de Oliveira, Hélio Magalhães e Agenor Ferreira Leão.

O edital foi publicado e decorreu o prazo sem qualquer impugnação.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que seja encaminhada a nova lista.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.874 — MT — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovado o encaminhamento da lista triplíce.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão em 5-3-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.755

Processo n.º 4.058 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Determina ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás as providências necessárias à realização das eleições, no município de Alto Paraíso, para o cargo de Prefeito, em 15 de novembro do corrente ano. — Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de julho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da Douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que é o seguinte:

“1. O Sr. Ministro da Justiça submetê ao exame do Tribunal Superior Eleitoral consulta que lhe dirigiu o Sr. Governador do Estado de Goiás sobre o procedimento a ser adotado para o Município de Alto Paraíso, naquele Estado, onde não se realizou por falta de candidatos legitimamente registrados, segundo esclarece o Governador — a eleição, em 30-11-69, para o cargo de Prefeito, e onde o Tribunal Regional Eleitoral decidiu não realizá-la em 15-11-70, por lhe faltar competência “para marcar e alterar datas prefixadas em lei”.

2. A Justiça Eleitoral tem competência, em diversos casos previstos no Código Eleitoral, — entre os quais, é certo, não se previu a singular hipótese de não se ferir o pleito por falta de candidatos, — para marcar eleições que se não realizaram, ou que se devem renovar ou suplementar.

3. Demais disso, como pondera a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, a insólita situação de que padece o prefalado município encontraria solução no art. 2º do Ato Institucional nº 15, que marca para 15-11-70 as eleições ora em vias de preparação.

4. Somos, pois, por que se recomende ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que faça realizar em 15-11-70, a eleição que no Município de Alto Paraíso não se realizou, como estava prevista, em 30-11-69”.

É o relatório.

VOTO

Acolho as razões do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, e voto para que se determine ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás as providências necessárias à realização das eleições de que se trata, em 15-11-70.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 4.058 — DF — Relator Ministro Armando Rolemberg. Interessado: T.R.E.

Decisão: O Tribunal conheceu do processo como representação e determinou ao T.R.E. de Goiás a

adoção de providências para a realização de eleições municipais, em Alto Paraíso, a 15 de novembro de 1970.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão em 27-7-70)

RESOLUÇÃO N.º 8.772

Processo n.º 4.075 — Classe X — Distrito Federal

Não se conhece de consulta quando versa sobre caso concreto.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Armando Rolemberg, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de julho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 15-12-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, a ARENA por intermédio do seu Delegado faz a seguinte consulta:

“A Aliança Renovadora Nacional (ARENA), por seu Delegado infra-assinado, expõe e consulta o seguinte:

a) em 1968 realizaram-se as eleições municipais, entre outros Estados, no Rio Grande do Sul.

b) o Prefeito eleito, de uma determinada cidade do referido Estado, tomou posse e decorrido um ano de mandato, teve este cassado, havendo sido nomeado um interventor.

c) como faltassem dois anos para o término do período para o qual foi eleito o Prefeito cassado, a Justiça Eleitoral determinou a realização de eleições para que o novo eleito completasse o mandato.

PERGUNTA-SE: Tendo sido realizada a eleição de 1968, quando assumiu o Prefeito eleito e depois cassado, pode, na eleição que agora vai se realizar, ser candidato o Prefeito que terminou o seu mandato em 1968?”

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, não conheço da consulta, acompanhando o parecer da dought Procuradoria.

* * *

(O Senhor Ministro Djaci Falcão acompanha o voto do eminente Relator).

* * *

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, data venia do Senhor Ministro Relator, conheço da consulta.

* * *

(Os Senhores Ministros Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle acompanharam o Senhor Ministro Relator).

EXTRATO DA ATA

Processo n.º 4.075 — DF — Relator Ministros Barros Monteiro. — Interessado: ARENA.

Decisão: Não conheceram da consulta, vencido o Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros, Monteiro, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 30-7-70)

PROCURADORIA GERAL

1. A consulta versa caso concreto, a envolver município determinado do Estado do Rio Grande do Sul. Nela se precisam circunstâncias que, à evidência, transformam em hipótese o que se impunha ser uma tese.

2. Pelo não conhecimento.

Brasília, DF, em 28 de julho de 1970. — *F. M. Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 8.777

Processo n.º 4.070 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Aprova o afastamento, da Justiça comum, do Presidente e membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o afastamento pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de agosto de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicação no D.J. de 7-12-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofícios do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara solicitando aprovação para o afastamento das funções que exercem no Tribunal de Justiça, dos Senhores Desembargadores Vicente de Faria Coelho, Presidente; Antonio Faustino Nascimento, Vice-Presidente, bem como do Dr. Oduvaldo José Abritta, Juiz de Direito da Vara respectiva, no período de 1º de agosto a 30 de novembro do corrente ano, para que possam dedicar-se exclusivamente à Justiça Eleitoral. E' o relatório.

VOTO

Voto para que se converta o processo em diligência a fim de ser apresentada a justificação dos afastamentos solicitados que não foi trazida com o pedido de aprovação.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo n.º 4.070 — GB — Relator Ministro Armando Rolemberg. — Interessado: T.R.E.

Decisão: Convertido em diligência.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Senhores Ministro Djaci Falcão, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 27 de julho de 1970)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolembert (Relator) — Senhor Presidente, em 27 de julho passado trouxe à apreciação do Tribunal ofício do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara solicitando aprovação para o afastamento das funções da Justiça Comum dos Desembargadores Vicente de Faria Coelho e Antônio Faustino Nascimento e do Dr. Oduvaldo José Abritta, Juiz de Direito, no período de 1º de agosto a 30 de novembro para que pudessem dedicar-se exclusivamente à Justiça Eleitoral.

O Tribunal decidiu solicitar que fôsse trazidos esclarecimentos sobre as razões pelas quais o afastamento referido deveria dar-se desde 1º de agosto.

Tenho em mãos as informações prestadas, que são do seguinte teor:

“Recebido o Telex de V. Exª, relativamente ao processo nº 4.070, que diz respeito ao afastamento dos serviços judiciários de três membros deste Tribunal, precisamente o seu Presidente, o seu Vice-Presidente e o Juiz Doutor Oduvaldo Abritta, apresso-me, com elevada honra, a prestar informações que justificam a solicitação da medida a esse Colegiado Tribunal Superior Eleitoral.

Está o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara solicitando a V. Exª autorização para que se possa fazer a apuração eleitoral pelas próprias mesas receptoras de votos, em todo o Estado.

É óbvio que isso, já às vésperas das eleições, há pouco mais de três meses, demandará dos seus Presidente e Vice-Presidente, os Desembargadores Vicente de Faria Coelho e Antônio Faustino Nascimento, excepcional atividade, que exigirá a aplicação de seu tempo integral à administração da Justiça Eleitoral da Guanabara, pois se torna necessário atingir a mais perfeita organização para o êxito integral do sistema, numa supervisão constante sobre as vinte e cinco Zonas Eleitorais, cujo total de eleitores ascende a mais de 1.722.305, número constante da estatística feita a 30 de junho passado.

Além disso, há o atendimento que se terá de dar aos constantes pedidos de audiências de políticos e dos representantes dos Partidos para esclarecimentos, dúvidas e consultas.

Acresce que ambos, na Justiça Comum, presidem Câmaras no Tribunal de Justiça: o primeiro, a 2ª Câmara Cível e o 2º Grupo de Câmaras Cíveis e o segundo, a 2ª Câmara Criminal, com assento, obviamente, nas Câmaras Criminais reunidas. Isso importa na ocupação, em média, de três dias por semana nos trabalhos judiciários, além das convocações, quase semanais, para as sessões do Tribunal Pleno.

É de salientar-se que para trazer os serviços da Justiça Comum, rigorosamente em dia, como o trazem, o que esse Egrégio Tribunal poderá verificar, se assim o entender, junto ao ilustre Presidente do Tribunal de Justiça da Guanabara, Des. Murta Ribeiro, têm necessidade de desenvolver grande operosidade, com a utilização da quase totalidade de seu tempo diário.

Cumpre salientar, ainda, que o Des. Faustino Nascimento preside a Comissão de inscrição de candidatos ao Concurso de Juiz Substituto.

A par de tudo isso, há ainda, as obrigações de ordem social, a que estão vinculados pela relevância das funções em que foram investidos.

Quanto ao Juiz Dr. Oduvaldo Abritta, Sua Exª, que exerce as funções de Juiz substituto de Desembargador na 3ª Câmara Criminal, o que importa em ter também responsabilidades de um Desembargador na Justiça Comum, irá ter a seu cargo a organização e a superintendência dos serviços de apuração eleitoral, que pela sua importância demandarão sua dedica-

ção especial, já às vésperas das eleições de 15 de novembro do corrente ano.

Além de tudo, é de levar-se em conta que os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara estão sobrecarregados de serviço, desde que, há muito está o órgão desfalcado de dois membros efetivos os dois Juizes juristas, e mais um suplente da mesma categoria, pois até o presente momento não houve pelo Poder competente nomeação para os cargos, apesar da remessa das listas organizadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Guanabara ter ocorrido em 6 de agosto de 1969 (ofícios números 307-59 e 308-69, este retificado pelo de nº 316-69, em 18 do mesmo mês e ano).

O único suplente em exercício — o Juiz — jurista Dr. Caio Tácito Pereira de Vasconcelos, — teve a infelicidade de fraturar um dos pés, o que acarretou o seu afastamento, licenciado, como foi, para tratamento, pelo prazo de quarenta dias.

Pensando ter plenamente justificada a imperiosa necessidade da dispensa solicitada, que, já agora, será autorizada a partir da data que essa Colenda Corte julgar acertada, subscrevo-me com os protestos de distinta consideração e irrestrita admiração”.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolembert (Relator) — Senhor Presidente, voto pela aprovação do pedido porque perfeitamente justificado devendo o afastamento se dar a partir de amanhã, dia 5 de agosto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.070 — GB — Relator Ministro Armando Rolembert — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovado o afastamento, no período de 5 de agosto a 30 de novembro do corrente ano.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolembert, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Preença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 4-8-70)

RESOLUÇÃO Nº 8.781

Processo nº 4.101 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Sugestão para fixação de data limite em que deverão ser realizadas as convenções municipais para escolha de candidatos. — Não tendo a lei fixado data limite, não pode o Tribunal fazê-lo, sob pena de restringir o direito dos partidos políticos.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, desacolher a sugestão, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de agosto de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 3-12-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício dirigido a Vossa Excelência, do seguinte teor:

“Recebi do Sr. Presidente do Diretório Regional da ARENA de Minas Gerais o incluso

ofício, em que é pedida ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral providência que se me afigura de relevante interesse para a boa ordenação dos trabalhos preparatórios das eleições municipais do próximo dia 15 de novembro.

Se a sugestão merecer o apoio desse Egrégio Tribunal, tomo a liberdade de rogar a V. Exª sejam baixadas as instruções alvitradas, pela forma que melhor parecer a esse Egrégio Tribunal”.

Acompanha este ofício, o expediente de fls. 3-5, através do qual, após tecer várias considerações sobre as eleições municipais a serem realizadas em Minas Gerais, o ilustre Presidente do Diretório Regional da ARENA, naquele Estado, sugere que este Tribunal, mediante Instruções, fixe a data limite em que deverão ser realizadas as convenções municipais para escolha de candidatos.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, não me parece que a matéria se contenha na competência normativa do Tribunal.

Desde que a lei não fixou a data limite, não cabe a este Tribunal fazê-lo. Aliás, estando fixada a data para apresentação dos pedidos de registros, é óbvio que até lá os partidos poderão realizar suas convenções.

Fixar uma data limite, sem lei que autorize, seria, por certo, restringir o direito dos partidos.

Não acolho a sugestão.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.101 — DF — Relator Ministro Célio Silva — Interessado: ARENA.

Decisão: Deliberou o Tribunal não lhe ser possível fixar prazo máximo para realização das Convenções Municipais, para a escolha de candidatos às eleições de 15-11-70.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 6-8-70)

RESOLUÇÃO Nº 8.795

Consulta n.º 4.110 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

I — Realizar-se-ão eleições a 15 de novembro de 1970: a) nos municípios cujos mandatos executivos se constituíram nas eleições de 15 de novembro de 1966 e 12 de março de 1967 (Sergipe), ainda que nelas haja sido decretada intervenção federal; b) nos termos do art. 2º do Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro de 1969, nos municípios em que se encontrem vagos os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, em consequência de cassação dos mandatos, ou de sua extinção ou perda por outra causa, tenha sido, ou não, decretada intervenção federal.

II — Não haverá eleições a 15 de novembro de 1970, por lhes ser inaplicável o art. 2º do Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro de 1969, nos municípios cujos mandatos executivos se constituíram nas eleições realizadas nos anos de 1963 e 1969, e nos quais não haja ocorrido cassação do mandato de Prefeito, ou de sua extinção ou perda por outra causa, ainda que nesses municípios tenha sido decretada intervenção federal. — Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta,

na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de agosto de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 3-12-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — A Aliança Renovadora Nacional formula ao T.S.E. a consulta com que foi instaurado este processo, assim redigido:

“A Aliança Renovadora Nacional, por seu Delegado junto a essa Egrégia Corte, veni expor e consultar o seguinte:

1. Segundo consta da Ata da 32ª sessão, realizada em 16 de junho passado (D.J. de 26-6-70, pág. 2.666), esse Egrégio Tribunal deliberou responder nos termos do parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral à consulta em que o Des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul indagava

“se o TSE baixou ou pretende baixar Instruções sobre a aplicação do art. 2º do Ato Institucional nº 15, relativamente às eleições para prefeito, previstas para o dia 15-11-70, nos municípios que se acham sob intervenção federal, situados fora da área de segurança nacional”.

2. Procurando inteirar-se dos termos do parecer incorporado à decisão, verificou o consulente que o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, após transcrever no referido documento o citado art. 2º do Ato Institucional nº 15, assim expõe e conclui o seu pensamento:

“3. Tendo em vista que em 30 de novembro de 1966 foram realizadas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito nos municípios em que, naquele ano, “devessem realizar eleições gerais ou parciais, ainda que alguns desses municípios se encontrem sob o regime de intervenção federal” (Art. 1º, *caput*, do AI-11, com a redação dada pelo art. 1º do AI-15, segue-se que, em todos os demais, se os citados cargos se vagarem após 13 de dezembro de 1968, por qualquer motivo, inclusive intervenção federal, deverão ser realizadas eleições em 15 de novembro de 1970.

4. Assim, nos precisos termos do artigo 2º do Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro de 1969, estão marcadas, para 15 de novembro de 1970, eleições para Prefeito e Vice-Prefeito em todos os municípios que se encontram na hipótese nele contemplada. Devem os Tribunais Regionais Eleitorais, em consequência, declarar quais os municípios, dos respectivos Estados, em que serão realizadas eleições no corrente ano, identificando os Juizes Eleitorais, o Tribunal Superior Eleitoral e os Partidos Políticos”.

3. O tom genérico do pronunciamento, que se transformou em deliberação desse Egrégio Tribunal, pode conduzir à aplicação de suas conclusões — com a consequente realização, em 15-11-70, de novas eleições — a hipóteses distintas de intervenção federal em municípios, a saber:

a) intervenção federal decretada subsequentemente à cassação do mandato do Prefeito, ou à sua extinção ou perda por outra causa, e, pois, à configuração da *vacância* do cargo;

b) intervenção federal decretada independentemente da cassação do mandato do Prefeito, ou da sua extinção ou perda por outra causa, e, pois, *sem a configuração da referida vacância*.

4. Considerando-se que a medida da intervenção federal tem sido adotada, com base no art. 3º do Ato Institucional nº 5 ("sem as limitações previstas na Constituição"), em municípios nos quais o mandato de Prefeito, constituído por eleição realizada em 1968 ou em 1969, e, pois, a expirar em princípios de 1973, não foi cassado nem se vagou por outro motivo;

Considerando-se que, segundo a norma permanente do § 3º do art. 12 da Constituição, aplicável à hipótese, as autoridades afastadas de seus cargos por força da intervenção a eles voltarão, salvo impedimento legal, quando cessados os motivos desta; e

Considerando-se finalmente, que releva explicitar o alcance da recomendação contida na prefalada deliberação desse Egrégio Tribunal, particularmente no que toca à realização de eleições em 15-11-70,

Consulta-se:

1) Nos municípios em que se encontre vago o cargo de Prefeito, em consequência de cassação do mandato ou de sua extinção ou perda, por outra causa, e tenha sido ou não decretada a intervenção federal, serão realizadas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a 15 de novembro de 1970?

2) Nos municípios cujos mandatos executivos têm término em 1971 e nos quais haja sido decretada a intervenção federal, independentemente de cassação do mandato do Prefeito ou de sua extinção ou perda, por outra causa, serão realizadas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a 15 de novembro de 1970?

3) Nos municípios cujos mandatos executivos expirarão após 1971 e nos quais haja sido decretada a intervenção federal, independentemente de cassação do mandato do Prefeito, ou de sua extinção ou perda, por outra causa, serão realizadas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a 15 de novembro de 1970?"

A egrégia Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu nos autos o seguinte parecer, da autoria do eminente Procurador-Geral, Dr. F. M. Xavier de Albuquerque:

"1. Assim nos pronunciamos em parecer lançado no Processo (Consulta) nº 4.043, do Rio Grande do Sul:

"1. Consulta o E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, através de telex,

"Se Trisupelei baixou ou pretende baixar, instruções sobre aplicação do art. 2º, do Ato Institucional nº 15, relativamente às eleições para prefeito, previstas para o dia 15 de novembro do corrente ano, nos municípios que se acham sob intervenção federal, situados fora da área de segurança nacional".

2. O Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro de 1969, após, no seu art. 1º, estabelecer em quais municípios seriam realizadas eleições em 30 de novembro de 1969, dispôs:

"Art. 2º Nos demais municípios cujos cargos de Prefeito, ou também, de Vice-Prefeito, se vagarem, por qualquer motivo, após a edição dos Atos Institucionais nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, e tenha sido decretada ou ainda não, a intervenção federal, as eleições para aqueles se realizarão no dia 15 de novembro de 1970, aplicando-se, no mais, o que dispõe o Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969".

3. Tendo em vista que em 30 de novembro de 1969 foram realizadas eleições para Pre-

feito e Vice-Prefeito nos municípios em que, naquele ano, "devessem realizar eleições gerais ou parciais, ainda que alguns desses municípios se encontrem sob o regime de intervenção federal" (Art. 1º *caput*, do AI-11, com a redação dada pelo art. 1º do AI-15), segue-se que, em todos os demais, se os citados cargos se vagaram após 13 de dezembro de 1968, por qualquer motivo, inclusive intervenção federal, deverão ser realizadas eleições em 15 de novembro de 1970."

4. Assim, nos precisos termos do art. 2º, do Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro de 1969, estão marcadas, para 15 de novembro de 1970, eleições para Prefeito e Vice-Prefeito em todos os municípios que se encontram na hipótese nele contemplada. Devem os Tribunais Regionais Eleitorais, em consequência, declarar quais os municípios, dos respectivos Estados, em que serão realizadas eleições no corrente ano, cientificando os Juizes Eleitorais, o Tribunal Superior Eleitoral e os Partidos Políticos".

2. Esse Egrégio Tribunal acolheu, por inteiro, o prefalado parecer, adotando-o para responder à consulta então examinada.

3. Vem agora a Aliança Renovadora Nacional à presença do Tribunal para, reportando-se à referida deliberação, ponderar e consultar o seguinte:

"3. O tom genérico do pronunciamento, que se transformou em deliberação desse Egrégio Tribunal, pode conduzir à aplicação de suas conclusões — com a consequente realização, em 15-11-70, de novas eleições — a hipóteses distintas de intervenção federal em municípios, a saber:

a) intervenção federal decretada subsequentemente à cassação do mandato do Prefeito, ou à sua extinção ou perda por outra causa, é, pois, a configuração da *vacância* do cargo;

b) intervenção federal decretada independentemente da cassação do mandato do Prefeito, ou da sua extinção ou perda por outra causa, e, pois, *sem a configuração da referida vacância*.

4. Considerando-se que a medida da intervenção federal tem sido adotada, com base no art. 3º do Ato Institucional nº 5 ("sem as limitações previstas na Constituição"), em municípios nos quais o mandato de Prefeito, constituído por eleição realizada em 1968 ou em 1969 e, pois, a expirar em princípios de 1973, não foi cassado nem se vagou por outro motivo;

Considerando-se que, segundo a norma permanente do § 3º do art. 12 da Constituição, aplicável à hipótese, as autoridades afastadas de seus cargos por força da intervenção a eles voltarão, salvo impedimento legal, quando cessados os motivos desta; e

Considerando-se finalmente, que releva explicitar o alcance da recomendação contida na prefalada deliberação desse Egrégio Tribunal, particularmente no que toca à realização de eleições em 15-11-70,

"Consulta-se:

1) Nos municípios em que se encontre vago o cargo de Prefeito, em consequência de cassação do mandato ou de sua extinção ou perda, por outra causa, e tenha sido ou não decretada a intervenção federal, serão realizadas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a 15 de novembro de 1970?

2) Nos municípios cujos mandatos executivos têm término em 1971 e nos quais haja sido decretada a intervenção federal, independentemente de cassação do mandato do Prefeito ou de sua extinção ou perda, por outra causa, serão realizadas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a 15 de novembro de 1970?

3) Nos municípios cujos mandatos executivos expirarão após 1971 e nos quais haja sido decretada a intervenção federal, independentemente de cassação do mandato do Prefeito, ou de sua extinção ou perda, por outra causa, serão realizadas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a 15 de novembro de 1970?"

4. São procedentes as ponderações da consultante. Os termos genéricos nos quais foi formulada e respondida a consulta anterior podem, efetivamente, conduzir à aplicação das conclusões da resposta — com a consequente realização, em 15-11-70, de novas eleições — a hipóteses de intervenção federal, em municípios, que se distinguem entre si por se configurar, em umas, a *vacância* do cargo de Prefeito, e por não se configurar, em outras, essa *vacância*.

5. Temos que ajudar no reexame do problema a reconstituição, ainda que sumária, de todo o quadro relativo às eleições municipais no país, a partir de quando a Constituição de 1967 acolheu o princípio, há muito preconizado, da coincidência geral dessas eleições.

6. Após longo e minucioso exame, feito à vista de informações requisitadas a todos os Tribunais Regionais Eleitorais, dos variados termos de mandatos municipais então em curso, expediu esse Egrégio Tribunal Superior a sua Resolução nº 8.291, de 25-6-68, que resumiu todo o referido quadro de eleições municipais e na qual dispôs:

"Art. 1º Enquanto durar o período de implantação, no quadro dos mandatos municipais em curso, do sistema da Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, e até a coincidência plena e definitiva, em 15 de novembro de 1972, das eleições municipais em todo o País, serão estas realizadas:

I — em 15 de novembro de 1968, em quaisquer Estados que neste caso estiverem, para renovação dos mandatos prorrogados até 31 de janeiro de 1969 pelo Ato Complementar nº 37, de 14 de março de 1967, e naqueles que, independentemente de tal prorrogação, devam terminar nessa mesma; bem assim, no Estado de São Paulo, para renovação dos mandatos que terminarão em março e abril de 1969;

II — em 15 de novembro de 1969, nos Estados de Alagoas, Maranhão, Goiás, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e São Paulo, para renovação dos mandatos que devam terminar nos primeiros meses do ano de 1970;

III — em 15 de novembro de 1970, em quaisquer Estados que neste caso estiverem, para renovação dos mandatos constituídos por eleições realizadas em 15 de novembro de 1966, e que terminarão em 31 de janeiro de 1971, inclusive os decorrentes das eleições de 12 de março de 1967 no Estado de Sergipe.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação, se couber, do disposto nos incisos I e III do artigo anterior, nos Estados abaixo indicados, as eleições municipais, no ano de 1969, serão realizadas:

I — em 13 de abril, no Estado de Pernambuco, para renovação dos mandatos que terminarão entre 28 de abril e 25 de julho de 1969;

II — em 5 de outubro, no Estado do Paraná, para renovação dos mandatos que terminarão entre 17 de outubro de 1969 e 5 de maio de 1970;

III — em 26 de outubro, no Estado de Santa Catarina, para renovação dos mandatos que terminarão entre 15 de novembro de 1969 e 31 de janeiro de 1970."

7. Realizaram-se em 15-11-68, na conformidade do art. 1º, I, dessa Resolução, eleições

municipais em alguns Estados, pelas quais se constituíram mandatos que durariam até começo de 1973 e se renovariam, já no plano da coincidência geral, em 15-11-72.

8. No ano de 1969 deveriam realizar-se, segundo o esquema global estabelecido na mesma Resolução, eleições municipais:

a) em 13 de abril, no Estado de Pernambuco (art. 2º — I);

b) em 5 de outubro, no Estado do Paraná (art. 2º — II);

c) em 26 de outubro, no Estado de Santa Catarina (art. 2º — III);

d) em 15 de novembro, nos Estados de Alagoas, Maranhão, Goiás, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e São Paulo (art. 1º — II).

9. Não se cumpriu, porém, tal qual formulado, esse esquema de eleições municipais, em virtude das alterações que lhe impuseram, primeiro, o Ato Institucional nº 7, de 23-2-69, que suspendeu quaisquer eleições parciais, e, depois, o Ato Institucional nº 11, de 14-8-69 (retificado e aditado pelo Ato Institucional nº 15, de 9-9-69), que releveu a suspensão mas determinou que todas as eleições antes suspensas fossem realizadas, juntamente com as eleições municipais "gerais" e as destinadas à composição das Câmaras Municipais nos Territórios Federais, em data diversa e única, ou seja, em 30-11-69.

10. Dêsse modo, as eleições marcadas para 5-4-69, no Estado de Pernambuco (letra a do parágrafo 8, *retro*) não se realizaram nessa data, por força da suspensão imposta no AI-7, mas vieram a se realizar em 30-11-69, consoante o AI-11; e aquelas, marcadas para 5 e 26 de outubro, respectivamente nos Estados do Paraná e de Santa Catarina, e para 15 de novembro nos Estados de Alagoas, Maranhão, Goiás, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e São Paulo (letra c, d e do parágrafo 8, *retro*, sobre as quais não chegou a influir a suspensão do AI-7, realizaram-se, todas, em 30 de novembro de 1969, também consoante o AI-11. Os mandatos que se constituíram tiveram término fixado para 31-1-73 (AI-11, artigo 2º).

11. Restam, pois daquelas eleições esquemáticas pela Resolução nº 8.291, de 25-6-68, para a progressiva implantação do princípio da coincidência geral, as referidas no seu art. 1º, III, às quais a legislação posterior não impôs qualquer alteração. Serão elas realizadas, tal como previstas, em 15-11-70, para a renovação de mandatos constituídos por eleições de 15 de novembro de 1966, e de 12-3-67 no Estado de Sergipe, todos expirantes em 1971, e produzirão mandatos que durarão até 31-1-73, consoante entendera o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e veio a ser confirmado pelo mesmo AI-11 (art. 2º).

12. Essa é, em síntese, a reconstituição do quadro global das eleições municipais que poderíamos designar como normais, porque previsíveis e previstas à face do prazo de duração dos mandatos anteriores.

13. Além dessas eleições, porém, — das quais, como foi salientado, só restam as que estavam e continuam marcadas para 15-11-70 (art. 1º, III, da Resolução nº 8.291-68), — devem também realizar-se, no mesmo dia 15 de novembro de 1970, aquelas de que trata o mal-sinado art. 2º do AI-15, no bôjo de cuja interpretação se situa o tema da consulta.

14. Reza o preceito em causa:

"Nos demais Municípios, cujos cargos de Prefeito, ou também de Vice-Prefeito, se vagarem, por qualquer motivo, após a edição dos Atos Institucionais nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, e tenha sido decretada, ou ainda não,

a intervenção federal, as eleições para aqueles se realizarão no dia 15 de novembro de 1970, aplicando-se, no mais, o que dispõe o Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969".

15. A redação mastigada e claudicante desse texto lhe dificulta a exata compreensão. E' possível, porém, abstraindo provisoriamente — para serem analisadas em separado — as referências ao cargo de Vice-Prefeito e à decretação de intervenção federal, constituir linearmente a norma que nele se contém. É esta:

"Nos demais Municípios, cujos cargos de Prefeito... se vagarem, por qualquer motivo, após a edição dos Atos Institucionais nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e nº 7, de 26 de fevereiro de 1969... as eleições para aqueles se realizarão no dia 15 de novembro de 1970, aplicando-se, no mais o que dispõe o Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969".

16. Assim desembaraçada das orações perturbadoras, a norma é perfeitamente clara: 1º) manda realizar eleições, em 15-11-70, nos municípios cujos cargos de Prefeito se vagarem (ou vagaram) após 13-12-68; 2º) manda aplicar a essas eleições as disposições pertinentes do AI-11.

17. O pressuposto *fundamental* da norma é, portanto, a *vacância* do cargo de Prefeito, seja por cassação de mandato, seja por sua extinção ou perda por qualquer outra causa. Isso significa que, sem *vacância* do cargo de Prefeito, ela não incide.

18. Que exprimem, então, as orações que a perquisa do sentido da norma aconselhou a abstrair provisoriamente?

19. A primeira — "*ou também* (os cargos) de Vice-Prefeito (se vagarem)" — significa que a norma incide, com a conseqüente realização de eleições em 15-11-70, mesmo quando o cargo de Vice-Prefeito *não se vagar também*. Fosse outro o objetivo do legislador, e teria ele dito, simplesmente: "cujos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito se vagarem". Demais disso, o emprego da alternativa "ou" repele entendimento diverso.

20. A segunda — "*e tenha sido decretada, ou ainda não, a intervenção federal*" — quer dizer apenas que, além da *vacância* do cargo de Prefeito, a incidência da norma *exige também*, como pressuposto *secundário*, a decretação, consumada ou em curso, da intervenção federal. Repare-se, agora, na conjunção aditiva "e", propositada e corretamente utilizada no texto.

21. Em suma: a decretação de intervenção federal, consumada ou em curso, não é pressuposto suficiente da realização de eleições em 15-11-70, porque há de ser somada à *vacância* do cargo de Prefeito.

22. Em face desses resultados, a que levou a investigação sobre o verdadeiro sentido do art. 2º do AI-15, e à luz das considerações judiciosas que se contém no § 4º da consulta ora examinada, parece-nos ser não só oportuno, como necessário, que o Egrégio Tribunal explice, agora, o preciso alcance de sua recomendação anterior, particularmente no que toca à realização de eleições em 15-11-70.

23. Dos quesitos da consulta, o primeiro reclama resposta afirmativa. A hipótese é de incidência do questionado art. 2º do AI-15.

24. Ao segundo quesito deve dar-se resposta igualmente afirmativa, não porque incida o dito art. 2º do AI-15, mas porque as eleições que se realizarão em 15-11-70 são aquelas que já estavam precedentemente marcadas e não sofreram alteração posterior (§ 11, *retro*).

25. O terceiro quesito, finalmente, merece resposta negativa porque, não havendo *vacância*

do cargo de Prefeito, não incide o mesmo artigo 2º do AI-15.

26. Isto pôsto, estamos em que se responde à consulta nos seguintes termos:

1) Serão realizadas eleições em 15 de novembro de 1970, por força do art. 2º do Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro de 1969, nos municípios em que se encontre vago o cargo de Prefeito, em conseqüência de cassação do mandato ou de sua extinção ou perda por outra causa, e tenha sido ou não decretada a intervenção federal.

2) Serão realizadas eleições em 15 de novembro de 1970 nos municípios cujos mandatos executivos têm término previsto para 1971, ainda que nêles haja sido decretada a intervenção federal, independentemente de cassação do mandato do Prefeito ou de sua extinção ou perda por outra causa.

3) Não se realizarão eleições em 15 de novembro de 1970, por lhes ser inaplicável o art. 2º do Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro de 1969, nos municípios cujos mandatos executivos expirarão após 1971 e nos quais, independentemente de cassação do mandato do Prefeito ou de sua extinção ou perda por outra causa, haja sido decretada a intervenção federal.

27. Propomos, por último, que a resposta dada à consulta seja transmitida a todos os Tribunais Regionais Eleitorais, como explicitação do alcance da deliberação anterior, que lhes foi comunicada".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Do estudo que fiz da matéria cheguei à mesma conclusão a que chegou o ilustre autor do bem elaborado parecer acima transcrito.

Esse parecer, eu o tenho por quase completo.

Quase completo, e não completo, porque num ponto ele merece acréscimo: é que, no meu entendimento, realizar-se-ão eleições a 15-11-70, por força do Ato Institucional nº 15, tanto nos municípios em que se encontre vago o cargo de Prefeito, quanto o de Vice-Prefeito, em conseqüência de cassação do mandato, ou de sua extinção ou perda por outra causa, e tenha sido ou não decretada a intervenção federal.

No mais, ele merece havido como fundamento deste meu voto.

Concluo, pois, no sentido de o T.S.E. responder à consulta da Aliança Renovadora Nacional nestes termos:

Em resposta à consulta, o Tribunal, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, deliberou:

I — Realizar-se-ão eleições a 15 de novembro de 1970:

a) nos municípios cujos mandatos executivos se constituíram nas eleições de 15 de novembro de 1966 e 12 de março de 1967 (Sergipe), ainda que nêles haja sido decretada intervenção federal;

b) nos termos do art. 2º do Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro de 1969, nos municípios em que se encontrem vagos os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, em conseqüência de cassação dos mandatos, ou de sua extinção ou perda por outra causa, tenha sido, ou não, decretada intervenção federal.

II — Não haverá eleições a 15 de novembro de 1970, por lhes ser inaplicável o art. 2º do Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro de 1969, nos municípios cujos mandatos executivos se constituíram nas eleições realizadas nos anos de 1968 e 1969, e nos quais não haja ocorrido cassação do mandato de Prefeito, ou sua extinção ou perda por outra causa, ainda que nesses municípios tenha sido decretada intervenção federal.

Ficam, assim, esclarecidas e retificadas, em parte, as respostas dadas pelo T.S.E. às Consultas números 4.027 e 4.043.

É o que voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.110 — DF — Relator: Ministro Antônio Neder — Interessada: ARENA.

Decisão: Em resposta à consulta, o Tribunal, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, deliberou: I) Realizar-se-ão eleições a 15 de novembro de 1970: a) nos municípios cujos mandatos executivos de constituíram nas eleições de 15 de novembro de 1966 e 12 de março de 1967 (Sergipe), ainda que nêles haja sido decretada intervenção federal; b) nos termos do art. 2º do Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro de 1969, nos municípios em que se encontrem vagos os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, em consequência de cassação dos mandatos, ou de sua extinção ou perda por outra causa, tenha sido, ou não, decretada intervenção federal. II) Não haverá eleições a 15 de novembro de 1970, por lhes ser inaplicável o art. 2º do Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro de 1969, nos municípios cujos mandatos executivos se constituíram nas eleições realizadas nos anos de 1968 e 1969, e nos quais não haja ocorrido cassação do mandato de Prefeito, ou sua extinção ou perda por outra causa, ainda que nesses municípios tenha sido decretada intervenção federal.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 24-8-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.809

Consulta nº 4.123 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Para efeito de credenciar delegados à convenção municipal para escolha de candidatos, será levado em consideração o número de filiados inscritos até 15 de março do corrente ano. — Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de agosto de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 3-12-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo eminente Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, através do telex seguinte:

“Cumprindo decisão deste E. Tribunal, consulto a Vossa Excelência em face do silêncio da V. Resolução nº 8.743-TSE, até quando; nos municípios onde se constituiu diretório, podem filiar-se eleitores, para o fim de credenciar delegados às convenções municipais para escolha de candidatos?”

Seria o caso de aplicar o art. 15 da Lei número 5.453-68? Caso afirmativo, como conciliar

o dispositivo com a exigência da conferência das credenciais pelo escrivão eleitoral (Resolução nº 8.743, art. 3º, parágrafo único)?”

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, a presente consulta demonstra, mais uma vez, a absoluta necessidade de uma norma geral e permanente, reguladora da filiação partidária e seus efeitos.

A inexistência desse tipo de regra, de um lado, e as seguidas e casuísticas modificações, de outro, a par da impropriedade de expressões contidas nos vários atos e leis que integram a tumultuada legislação eleitoral brasileira, estão a causar, constantemente, dúvidas e até perplexidade aos que dela, por qualquer motivo, se utilizam.

As recentes leis, que cuidaram das eleições de 1968 e das que vão se realizar no corrente ano, foram pródigas em dizer que “a filiação partidária encerra-se no dia...”, “fica encerrada a filiação partidária”, “fica reaberta a filiação partidária” e outras expressões semelhantes. Na realidade, a filiação partidária não se encerra, nem se reabre; o que se encerra é o prazo da filiação partidária para esse ou aquele efeito.

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos estabeleceu um sistema de filiação partidária através de fichas de inscrição, com o envio da segunda via da ficha à Justiça Eleitoral. Assim, o partido político possuía o fichário dos seus filiados e a Justiça Eleitoral também o mesmo fichário, em segunda via. As eventuais dúvidas sobre a filiação partidária seriam desfeitas pelo confronto de ambos, prevalecendo o que constasse dos arquivos da Justiça Eleitoral.

A lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, ao instituir o sistema de sublegendas, alterou o sistema de inscrição. Em seu art. 15, criou os livros de filiação partidária, abertos e rubricados pela Justiça Eleitoral, não sujeitos a padronização e que serão encerrados em cartório até a véspera da convenção para escolha de candidatos. Ainda por esta Lei nº 5.453, a convenção para escolha de candidatos deveria realizar-se, no máximo, até 60 dias antes do término do prazo para o registro de candidatos.

Já pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos, da convenção para a escolha de candidatos só poderão participar os filiados inscritos até três meses antes do pleito (art. 35, § 1º).

Na reorganização da vida política do país, a lei determinou a realização de convenções municipais para organizar diretórios. Fixou a data da realização da convenção e o prazo de filiação partidária dos que dela podiam participar. Mais tarde, nova lei permitiu aos partidos políticos que organizassem diretórios municipais até 15 de abril de 1970, com filiados inscritos até 15 de março de 1970. Recentemente, a Lei nº 5.531, de 26 de maio de 1970, cuidou até de convenções onde não houvesse diretório municipal organizado.

A data 15 de março de 1970 foi eleita, por este Tribunal, como termo final das filiações com direito a participar da convenção para escolha de candidatos e, também, para o efeito de ser, o filiado, escolhido candidato.

Igual tratamento deve ser dispensado para o efeito de credenciar delegados às convenções municipais para escolha de candidatos. Se das convenções só podem participar os filiados ao partido até 15 de março de 1970 e só podem ser escolhidos candidatos os até igual data inscritos, coerentemente só podem credenciar delegados às convenções os filiados inscritos até 15 de março de 1970.

O problema parece residir, contudo, não na data do prazo de filiação para tal efeito, mas sim na conferência da credencial dos delegados “à vista das fichas de inscrição partidária”, conforme determinado no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 4.740, de 1965, e repetido no art. 3º, parágrafo único, das Instruções expedidas pela Resolução nº 8.743.

Quanto a esse aspecto, porém, este Tribunal, recentemente, decidiu que a prova poderá ser feita mediante declaração fornecida pelo partido político, que será tida como prova *juris tantum* da filiação partidária.

Pelo exposto, Senhor Presidente, ao primeiro quesito da consulta respondo que, para efeito de credenciar delegados à convenção municipal para escolha de candidatos, será levado em consideração o número de filiados inscritos até 15 de março de 1970; os demais quesitos, face essa resposta, ficam prejudicados.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.132 — MG — Relator: Ministro Célio Silva — Interessado: TRE.

Decisão: O Tribunal deliberou responder que, para o efeito mencionado no primeiro quesito da consulta, se considera a filiação partidária até 15 de março de 1970, prejudicados o segundo e o terceiro quesitos.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolembert, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-8-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.814

Consulta n.º 4.127 — Classe X — Pernambuco (Recife)

Nos termos da Resolução nº 8.795, de 24 de agosto p. passado, não se realizarão eleições nos municípios em que subsistam os mandatos de Prefeito ou Vice-Prefeito, eleitos nos anos de 1968 e 1969, estejam ou não, em exercício. — Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 3-12-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telex do eminente Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco nos seguintes termos:

“Em face termos Telex nº 1.057 este Tri-regelêl entendeu realizar se as eleições todos municípios vg excetuados apenas municípios cujos prefeitos vg tendo sido eleitos em 1968 ou 1969 vg ainda continuam exercício mandato originário pt Consulto Vossência sobre exatidão interpretação acima mencionada.”

Solicitei parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral, que optou por parecer oral.

É o relatório.

PARECER ORAL

O Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco tentou reduzir a uma fórmula sintética aquela resolução que o Tribunal Superior tomou e que lhe foi notificada por telex, e pede que se dê conformidade à interpretação. A interpretação, em princípio, confere, mas seria necessário para que ela prevalecesse, que fosse esclarecido não ser indispensável que os prefeitos eleitos em 1968 ou 1969 continuem no exercício do mandato originário, para que não se realizem eleições a 15 de novembro de 1970. Basta que os mandatos subsistam, mesmo que deles estejam afastados os titulares.

Era apenas este adendo que eu propria ao Tribunal, para ser respondida a consulta.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, meu voto é de acordo com o parecer da douda Procuradoria-Geral. A meu ver, realmente, o entendimento do Tribunal Regional de Pernambuco está certo, mas deve ficar esclarecido que não se iimita aos que ainda continuam no exercício do mandato; estende-se, também, aos municípios cujos mandatos ainda subsistam, independentemente do exercício de seus titulares.

Assim, Senhor Presidente, respondo afirmativamente, com o esclarecimento de que não só não serão realizadas eleições nos municípios em que os Prefeitos eleitos em 1968 e 1969 ainda continuam no exercício do mandato originário, como também naqueles em que, ainda que não esteja o referido Prefeito em exercício, subsista o mandato.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.127 — PE — Relator: Ministro Célio Silva — Interessado: T.R.E.

Decisão: O Tribunal deliberou esclarecer que, nos termos da Resolução nº 8.795, de 24 de agosto passado, não se realizarão eleições nos municípios em que subsistam os mandatos de Prefeito ou Vice-Prefeito, eleitos nos anos de 1968 e 1969, estejam, ou não, em exercício.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolembert, Antônio Neder, Célio Silva, Antônio Carlos Osório e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-9-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.815

Consulta n.º 4.138 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Quando um dos partidos não registrar candidatos em número igual ao de vagas, a advertência prevista no art. 24, § 2º, da Resolução nº 8.740, deve ser expressa: “no pleito para duas vagas no Senado Federal, o eleitor poderá votar em dois candidatos, assinalando dois quadriláteros”.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 3-12-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telex do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, consultando “se a nitida advertência, a que se refere o § 2º, do art. 24, da Resolução número 8.740, poderá ser expressa pela frase: “o eleitor pode votar em dois candidatos” ou “o eleitor pode votar em um ou em dois candidatos”. A consulta é feita tendo em vista: 1) Que há 2 candidatos pela ARENA e 1 pelo MDB, neste Estado, para 2 vagas no Senado. 2) Que a frase escrita no modelo anexo à Lei nº 4.015-62 soa imperativa, quando o texto dessa mesma lei consagra uma faculdade: “poderá votar” (art. 3º, I)”.
 É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, no modelo impresso que vem sendo observado desde 1962, está dito: “vote para dois senadores assinalando o quadrilátero”.

A Lei nº 4.115, de 22 de agosto de 1962 dispõe, no art. 3º, inciso 1º:

“O voto dado ao candidato a Senador, bem assim ao Deputado Federal nos Territórios que só elegem um representante, entender-se-á dado também ao suplente correspondente. No caso de eleição para duas vagas no Senado Federal, a cédula deverá contar nitida advertência ao eleitor no sentido de que poderá votar em dois candidatos a Senador”.

As nossas Instruções para as eleições de 15 de novembro vindouro, Resolução nº 8.740, dispõe no § 2º do art. 24, o seguinte:

“A cédula, na parte destinada à escolha dos candidatos ao Senado Federal, deverá conter nitida advertência ao eleitor no sentido de que poderá votar em dois candidatos, ou três quando for o caso”.

Meu voto, Senhor Presidente, é no sentido de responder à consulta tendo em vista as expressões já consagradas na antiga lei, sob nº 4.115, mantidas no § 2º, do art. 24, da nossa Resolução, que estabelecem uma faculdade. Quer uma, seja outra, não dispõe de modo imperativo. Por isso, entendo que deve ser respondida à consulta, em relação ao Estado de Minas Gerais, do seguinte modo: O eleitor pode votar em dois candidatos, assinalando no quadrilátero.

É evidente que, onde cada um dos partidos, ARENA e MDB, tenha apresentado dois candidatos, não há inconveniente em que vote para dois Senadores. Assim, como nos Estados em que três sejam as vagas, há que se estabelecer que pode votar em três candidatos, mas, para o caso objeto da consulta, respondo que o eleitor pode votar em dois candidatos, assinalando dois quadriláteros.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.138 — MG — Relator: Ministro Djaci Falcão — Interessado: T.R.E.

Decisão: Deliberou o Tribunal que a advertência, prevista no art. 24, § 2º, da Resolução nº 8.740, na hipótese aludida na consulta, será expressa da seguinte forma: “O eleitor pode votar em dois candidatos a Senador, assinalando dois quadriláteros”.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-9-70).

RESOLUÇÃO N.º 8.823

Processo n.º 4.131 — Classe X — Alagoas (Maceió)

Approva o encaminhamento de listas triplíces para preenchimento de vagas de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de listas triplíces, na conformidade das notas taquígráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 7-12-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, nos seguintes termos:

“Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que este Tribunal de Justiça, em sessão ordinária de ontem, organizou a seguinte lista sextupla, dentre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, para o provimento de duas (2) vagas de Juiz Substituto do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em face do término do segundo biênio de mandato dos Doutores Milton Gonçalves Ferreira e Cyridião Durval e Silva:

Dr. Alexandre Dantas Cavalcante — 11 votos.

Dr. Danúbio Barreto Accioly — 9 votos.

Dr. Abenair Gomes Lages — 9 votos.

Dr. Darcy Ferreira Pitta — 8 votos.

Dr. José César Sobrinho — 8 votos.

Dr. José Elias Uchôa Filho — 8 votos.

Foi publicado edital sem que houvesse impugnação ou fundamento de incompatibilidade no prazo legal.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de se encaminhar a lista ao Poder competente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.131 — AL — Relator: Ministro Djaci Falcão — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovado o encaminhamento das indicações.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 10-9-1970).

RESOLUÇÃO N.º 8.825**Processo n.º 4.144 — Classe X — Bahia (Salvador)***Aprova o afastamento, da Justiça comum, de membro do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o afastamento solicitado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 3-12-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando afastamento do Dr. José Ribeiro de Araújo, Juiz de Direito.

Não está esclarecido o prazo do afastamento.

É o relatório.

voto

Por esse motivo Senhor Presidente, proponho que se converta em diligência para o devido esclarecimento.

*Decisão unânime.***EXTRATO DA ATA**

Processo nº 4.144 — BA — Relator: Ministro *Djaci Falcão* — Interessado: T.R.E.

Decisão: Convertido em diligência.

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão*, *Barros Monteiro*, *Armando Rolemberg*, *Antônio Neder*, *Célio Silva*, *Hélio Proença Doyle* e o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-9-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telex do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia solicitando aprovação para afastamento da Justiça comum do Dr. José Ribeiro de Araújo, Juiz de Direito.

Iniciado o julgamento há duas sessões passadas foi convertido em diligência, tendo sido expedido telex (fls. 7) solicitando fosse indicado o período do afastamento. O Presidente do T.R.E. por telex (fls. 9) comunicou o seguinte:

“Em resposta ao Telex nº 1.225, de 9-9-70, dessa Egrégia Presidência comunico que o período de afastamento da Justiça comum do Dr. José Ribeiro de Araújo será da data da aprovação, por parte desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral até 30 de dezembro do ano em curso.”

É o relatório.

voto

Senhor Presidente, voto no sentido de aprovar o afastamento, da data da aprovação, isto é, a partir de hoje, até 30 de novembro próximo vindouro, de acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte.

*Decisão unânime.***EXTRATO DA ATA**

Processo nº 4.144 — BA — Relator: Ministro *Djaci Falcão* — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovado o afastamento no período de 15 de setembro a 30 de novembro de 1970.

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão*, *Thompson Flores*, *Armando Rolemberg*, *Antônio Neder*, *Célio Silva*, *Hélio Proença Doyle* e o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-9-1970).

RESOLUÇÃO N.º 8.828**Processo n.º 4.136 — Classe X — Alagoas (Maceió)***Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de lista triplíce, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 2-12-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator)

— Senhor Presidente, trata-se de ofício do Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas comunicando haver organizado lista triplíce constituída dos Drs. José Fernando de Lima Souza, Heitor Montenegro Barros e José Cavalcante Manso, para provimento de vaga de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, categoria de advogado, decorrente do impedimento do Dr. Cleantho de Moura Rizzo.

Determinada a publicação do edital, o que foi feito, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

É o relatório.

voto

Senhor Presidente, voto no sentido de que a lista seja encaminhada ao Poder Executivo.

*Decisão unânime.***EXTRATO DA ATA**

Processo nº 4.136 — AL — Relator: Ministro *Hélio Proença Doyle* — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovado o encaminhamento da indicação.

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão*, *Thompson Flores*, *Armando Rolemberg*, *Antônio Neder*, *Célio Silva*, *Hélio Proença Doyle* e o Doutor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 15-9-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.830

Consulta n.º 4.149 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Delibera que o salário-família dos servidores das Secretarias do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais Eleitorais, passou a ser, a partir do Decreto-lei nº 1.073-70, o fixado no art. 6º desse decreto-lei.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o pagamento do salário-família, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 3-12-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — O Diretor do Serviço do Pessoal deste Tribunal elaborou expediente a propósito do pagamento de aumento do quantitativo do salário-família, levado a efeito pelo Decreto-lei nº 1.073, de 1970, consultando se o referido aumento deveria ser pago aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, uma vez que não tiveram os vencimentos aumentados pelo mesmo decreto-lei.

Esclareceu que o Conselho da Justiça Federal, a Câmara dos Deputados e o Tribunal de Contas da União já haviam decidido pela afirmativa.

Submetida a matéria à consideração do Secretário do Tribunal este se manifestou nos termos seguintes: (lê fls. 9).

Foi anexado aos autos *Diário da Justiça* contendo despacho do Sr. Ministro *Oswaldo Trigueiro* autorizando o pagamento da diferença do salário-família aos funcionários do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

voto

Voto por que se autorize o pagamento do salário-família no valor fixado pelo Decreto-lei nº 1.073, de 1970, pagando-se, inclusive, os atrasados.

O salário-família é gratificação pessoal, concedida com base no princípio constitucional de que ao Estado cabe proteger a família e, por isso mesmo, não integra o vencimento.

A norma que o aumentou, assim, para sua aplicação, independia de terem sido ou não aumentados os vencimentos dos funcionários do Legislativo e do Judiciário.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.149 — DF — Relator: Ministro *Armando Rolemberg* — Interessados: T.S.E. e T.R.E.

Decisão: O Tribunal deliberou que o salário-família dos servidores de sua Secretaria, como das Secretarias dos Tribunais Regionais, passou a ser, a partir do Decreto-lei nº 1.073-70 o fixado no art. 6º desse decreto-lei.

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão* — *Barros Monteiro* — *Armando Rolemberg* — *Antônio*

Neder — *Célio Silva* — *Hélio Proença Doyle* e o *Doutor Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-9-70).

RESOLUÇÃO Nº 8.856

Consulta n.º 4.083 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

A multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) não se aplicará a quem tiver se alistado eleitor até o dia 6 de agosto de 1970. — Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de agosto de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 3-12-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator)

— Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara formulou a seguinte consulta:

“Estabeleceu a Lei nº 5.515, de 23 de outubro de 1938, que não estão sujeitos a multa ou qualquer penalidade os que requeram a sua inscrição eleitoral até 7 de agosto de 1970.

Posteriormente a Lei nº 5.581, de 26 de maio do corrente ano, dispôs no seu art. 13, que a multa a que se referem o artigo oitavo do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65) não se aplicará a quem se alistar até o dia 5 de agosto de 1970, anulando o estatuído na mencionada Lei nº 5.515, por considerar revogadas as disposições em contrário.

O Calendário Eleitoral (Resolução nº 8.745, de 22 de junho último) fixa em 6 de agosto próximo futuro a data do encerramento do prazo de alistamento (Código Eleitoral, art. 67).

Desta forma, tenho a honra de consultar Vossência se está sujeito à multa quem estiver enquadrado no artigo oitavo do Código Eleitoral e se inscrever no dia 6 de agosto, data de encerramento do alistamento.”

Solicitei o parecer da douta Procuradoria-Geral que assim se manifestou:

“1. Como reconhece o consultante, o artigo 13 da Lei nº 5.581, de 23-5-70 revogou, no tocante à multa prevista no art. 8º do Código Eleitoral, o disposto no art. 1º da Lei nº 5.515, de 23-10-68.

2. Devendo prevalecer a disposição legal mais recente e, demais disso, específica, temos que a consulta merece resposta afirmativa.”

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — Senhor Presidente, meu voto, de acordo com o parecer da ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral, é no sentido de que se responda que aqueles que se inscreverem no dia 6 de agosto estão sujeitos a multa.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro-Relator, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.083 — GB — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Interessado: T.R.E.

Decisão: Adiado, em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Célio Silva, após o voto do Senhor Ministro-Relator.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-8-1970).

VOTO — (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, trata-se de consulta, formulado pelo eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, no sentido de saber se está sujeito à multa quem estiver enquadrado no art. 8º do Código Eleitoral e se inscrever no dia 6 de agosto de 1970, data em que, de acordo com as nossas Instruções expedidas pela Resolução nº 8.745, encerrou-se o prazo de alistamento para o exercício do voto nas eleições de 15 de novembro próximo.

O eminente Senhor Ministro Armando Rolemberg, Relator, acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, respondeu afirmativamente, fundado no art. 13 da Lei nº 5.531, de 26 de maio de 1970, que, no tocante à multa do art. 8º do Código Eleitoral, revogou o disposto no art. 1º da Lei nº 5.515, de 23 de outubro de 1968.

Senhor Presidente, estou em que a data 7 de agosto de 1970, que se continha na Lei nº 5.515, de 1968, como a data 5 de agosto de 1970, que se contém na Lei nº 5.581, de 1970, visam a isentar de multa os que requeressem sua inscrição eleitoral em tempo hábil para exercer o direito de voto nas eleições de 15 de novembro de 1970.

Mas, a data limite para a inscrição eleitoral não é nem 7 de agosto, como fixado na Lei nº 5.515, nem 5 de agosto como contido na Lei nº 5.581, de 1970, é, isto sim, o dia 6 de agosto de 1970, conforme se infere do art. 67 do Código Eleitoral, e reconhecido na Resolução nº 8.745.

Acresce ressaltar que a recente Lei nº 5.607, de 9 de setembro de 1970, ao dar nova redação ao artigo 2º da Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, implicitamente, corrigiu o engano contido no art. 13 da mesma Lei. Não seria crível que se isentasse da multa os que se inscreveram até o dia 5 de agosto de 1970, quando, pelo Código Eleitoral e pelo art. 2º da mesma Lei nº 5.581, de 1970, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.607, de 1970, o prazo de inscrição eleitoral vai até o dia 6 de agosto de 1970.

Este Tribunal, ao elaborar as Instruções expedidas pelas Resoluções ns. 8.742 e 8.743, alterou as datas mencionadas no § 7º, I e II, do art. 8º, e no § 3º, I, II e III, do art. 10, da Lei nº 5.581, de 1970, por reconhecer ter havido evidente engano na fixação das mesmas.

Ora, comprovado que a data fixada no art. 13 da mesma Lei nº 5.581, também é fruto de engano, não vejo porque não corrigir o equívoco, fixando-se a data correta.

Assim, *data venia*, do eminente Relator, voto no sentido de que se responda que

“A multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) não

se aplicará a quem tiver se alistado eleitor até o dia 6 de agosto de 1970”.

E' o meu voto.

• • •

(Os demais Senhores Ministros, *data venia* do eminente Relator, votam de acordo com o eminente Ministro Célio Silva).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 4.083 — GB — Relator Ministro Armando Rolemberg — Interessado: T.R.E.

Decisão: Deliberou o Tribunal responder que a consulta a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral não se aplica a quem se tiver alistado até 6-8-70, vencido o Sr. Ministro Relator. Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 13-10-70)

RESOLUÇÃO Nº 8.857

Representação nº 4.167 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aprova modelo da cédula oficial para eleição de deputado federal por Território.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar modelo de cédula oficial, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de outubro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 15-12-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de representação da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, sobre modelo da cédula oficial para a eleição de deputado federal por Território.

A Secretaria deste Tribunal recebeu da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará o telegrama de fls. e resolveu submeter a matéria ao Tribunal.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é aprovando o modelo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 4.137 — DF — Relator Ministro Célio Silva — Interessado: T.S.E.

Decisão: Aprovado.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão em 13-10-70)

3a. dobra

PARA DEPUTADO FEDERAL
(Vote para Deputado assinalando um quadrilátero)



2a. dobra

1a dobra



Presidente

Mesário

Mesário



RESOLUÇÃO N.º 8.867

Consulta n.º 4.179 — Classe X — Minas Gerais
(Belo Horizonte)

Determina que, onde houver eleições municipais simultaneamente com eleições federais e estaduais, as Mesas Receptoras devem obedecer à seguinte ordem de votação, pelo eleitor: em primeiro lugar, para as eleições federais e estaduais e em seguida, para o pleito municipal. — Representação.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher a representação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 7-12-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — Senhor Presidente, o Relatório esta contido no seguinte telex:

“O Artigo 24 vg parágrafo primeiro vg da Resolução número 8.740 determina que vg onde houver eleições municipais simultaneamente com eleições federais e estaduais vg o eleitor irá à cabina duas vezes vg uma para votação nas eleições federais e estaduais vg outra para votação nas eleições municipais pt Temos orientado os eleitores do nosso partido vg dizendo-lhes que a primeira votação será para senadores e deputados federais e estaduais e a segunda para prefeito e vereadores pt E’ o que nos parece evidente em face do texto da Instrução desse Egrégio Tribunal vg sendo pois de esperar que nenhum Juiz Eleitoral inverta essa seqüência das duas votações pt Tomo a liberdade de rogar a Vossa Excelência que vg se fôr esse o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral vg se digne de tornar público vg pela forma julgar conveniente vg esse exato sentido do citado dispositivo da Resolução n.º 8.740 pt”

E’ o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, conheço do expediente como representação e a acolho para que se esclareça aos Senhores Juizes sobre a ordem de votação na forma sugerida.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 4.179 — MG — Relator Ministro *Armando Rolemberg* — Interessado: T.R.E.

Decisão: Acolhida a representação, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Presidência do Senhor Ministro *Eloy da Rocha*. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Djaci Falcão*, *Barros Monteiro*, *Armando Rolemberg*, *Antônio Neder*, *Célio Silva*, *Hélio Proença Doyle* e o Doutor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 19-10-70)

RESOLUÇÃO N.º 8.897

Processo n.º 4.205 — Classe X — Bahia
(Salvador)

Consulta de Tribunal Regional sobre se está em vigor a Resolução n.º 7.978, de 1966, que autoriza a entrega de títulos retidos em cartório até 48 horas antes do pleito. — O Tribunal respondeu afirmativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 8-12-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — O Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia consulta se está em vigor a Resolução n.º 7.978, de 18-10-66, deste Tribunal Superior Eleitoral, que autorizava a entrega de títulos retidos em cartório até 48 horas antes do pleito.

VOTO

Voto para que se responda afirmativamente desde que a Resolução referida na consulta não foi alterada.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo n.º 4.205 — BA — Relator Ministro *Armando Rolemberg* — Interessado: T.R.E.

Decisão: O Tribunal deliberou responder afirmativamente à consulta.

Presidência do Senhor Ministro *Eloy da Rocha*. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Djaci Falcão*, *Thompson Flores*, *Armando Rolemberg*, *Antônio Neder*, *Célio Silva*, *Gonzaga Dutra* e o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 29-10-70).

RESOLUÇÃO N.º 8.903

Processo n.º 4.228 — Classe X — Pernambuco
(Recife)

A propaganda gratuita deverá encerrar-se no dia 13 de novembro do corrente ano. — Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 7-12-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do

Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, consultando o seguinte:

"Tendo em vista divergência termos Resolução 8.745 desse trisuplei vg que proíbe realização propaganda eleitoral através rádio e televisão a partir dia cinco novembro vg e artigo 254 Código Eleitoral vg que ressalva propaganda gratuita vg consulta este Tribunal se referida propaganda deve estender-se até dia doze novembro vg data em que a mencionada Resolução não faz constar término propaganda gratuita pt"

Senhor Presidente, houve realmente uma omissão. Nossas Instruções omitiram apenas a regra geral pela qual a propaganda deverá terminar no dia 15 de novembro. Entretanto, pela Lei Eleitoral a propaganda oficial gratuita vai até 13 de novembro, isto é, quarenta e oito horas antes do pleito.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o art. 254 do Código Eleitoral refere-se à propaganda não gratuita, e as nossas Instruções, em seu art. 28, referem-se também à matéria. Entendo, assim, Senhor Presidente, que a propaganda gratuita deverá encerrar-se no dia 13 de novembro.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.228 — PE — Relator Ministro Armando Rolemberg — Interessado: T.R.E.

Decisão: O Tribunal deliberou responder, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Antônio Carlos Osório, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão em 3-11-70)

RESOLUÇÃO Nº 8.913

Processo n.º 4.171 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)

Pedido de força federal para garantia do pleito. — O Tribunal indeferiu o pedido, a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral atenda as instruções contidas na Resolução número 8.906. ()*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral nos seguintes termos:

"Acôrdó decisão este Tribunal vg sessão esta data vg requisito Força Federal para quarenta e oito Zonas Eleitorais esta circunscrição vg fim assegurar clima tranqüilidade vg segurança urnas e verdade sufrágios pleito quinze novembro próximo pt Medida solicitada quarenta dias antes eleições visa facilitar pro-

(Publicado no D.J. de 15-12-70)

(*) Publicado no B.E. 232.

vidências abertura crédito e meios locomoção tropa interior Estado vg colaboração Ministério Exército pt"

Convertei o julgamento em diligência para que o ilustre Presidente notificasse a solicitação para cada uma das zonas.

Respondeu S. Exª nos seguintes termos:

"Atendendo ao contido no telegrama de Vossa Excelência, datado de 9 do corrente, deixo esclarecido que justificam o nosso pedido de força federal, os seguinte motivos:

a) a importância do próximo pleito e que às autoridades cumpre adotar medidas preventivas;

b) o menor número de vagas para grande número de candidatos, do que resulta maior disputa de interesses, resultando daí exaltação de ânimos;

c) o nosso zelo na absoluta ordem do pleito, para que não se diga que qualquer caso grave que se venha a verificar tenha sua decorrência motivada pelo fato deste Tribunal Regional haver se desinteressado pela garantia da força federal.

Esclareço a Vossa Excelência que em entendimento nosso com o Excelentíssimo General Duque Estrada, DD. Comandante da Guarnição Militar, afirmou o mesmo que não havia nenhuma dificuldade de a Guarnição em atender ao pedido de força federal para o próximo pleito, desde que devidamente autorizada".

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Senhor Presidente, meu voto, à semelhança do que proferi há pouco em caso idêntico, é no sentido de indeferir a solicitação porque não está devidamente justificado, sem prejuízo, contudo, da sua renovação, com observância do que foi aprovado por esta Corte, sobre Força Federal.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.171 — RN — Relator Ministro Djaci Falcão — Interessado. T.R.E.

Decisão: Desatendida a solicitação, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Márcio Ribeiro, Antônio Neder, Antônio Carlos Osório, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 5-11-1970)

RESOLUÇÃO Nº 8.925

Consulta n.º 4.209 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Consulta de Tribunal Regional sobre se deve determinar a subida dos autos, em caso de recurso sobre registro de candidatos em pleito municipal, independentemente de exame do seu cabimento, nos termos dos arts. 276, I e 278 e seus parágrafos, do Código Eleitoral. — O Tribunal respondeu no sentido de que os autos devem subir independentemente de despacho fundamentado do Presidente do Tribunal Regional.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Distrito Federal, 10 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 7-12-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, consulta o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por telex, o seguinte:

"Tendo em vista disposto artigo 14 e parágrafo único da Lei Complementar nº 5-70, consulto esse Tribunal se esta presidência deve determinar subida autos, caso recurso sobre registro candidatos pleito municipal, independentemente exame seu cabimento, termos artigos 276 I, 278 e parágrafos, Código Eleitoral".

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que os autos devem subir independentemente de despacho fundamentado do Presidente do Tribunal Regional.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.209 — MG — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle. Interessado: T.R.E.

Decisão: Respondida a consulta, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Senhor Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão em 10-11-1970)

SECRETARIA

PORTARIA Nº 2-71, DA PRESIDENCIA

Aprova o Cronograma Financeiro de Desembolso da Justiça Eleitoral

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Artigo único. Fica aprovado o Cronograma Financeiro de Desembolso da Justiça Eleitoral, na base de 100% para as despesas com Pessoal e de 80% para as de Outros Custeios e Despesas de Capital, tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 68.071, de 15 de janeiro de 1971.

Brasília, em 20 de janeiro de 1971. — *Eloy da Rocha*, Ministro Presidente.

CRONOGRAMA FINANCEIRO DE DESEMBOLSO DA JUSTIÇA ELEITORAL

Código	NATUREZA DA DESPESA	RECURSOS PROGRAMADOS		Recursos não Programados	TOTAL
		Distribuição p/Trimestre	Total dos 4 Trimestres		
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES				
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO				
3.1.1.0	Pessoal				
3.1.1.1	Pessoal Civil				
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas	8.270.775	33.083.100	—	33.083.100
02.00	Despesas Variáveis	360.450	1.441.800	—	1.441.800
3.1.2.0	Material de Consumo	209.600	838.400	209.600	1.048.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros				
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	367.500	1.470.000	367.500	1.837.500
3.1.4.0	Encargos Diversos	316.040	1.264.160	316.040	1.580.200
3.1.5.0	Despesas de Exercícios Anteriores	325.700	1.302.800	325.700	1.628.500
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES				
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social				
3.2.3.1	Inativos	2.201.350	8.805.400	—	8.805.400
3.2.3.2	Pensionistas	8.300	33.200	—	33.200
3.2.3.3	Salário-Família				
01.00	Pessoal Civil	298.400	1.193.600	—	1.193.600
03.00	Inativos Civis	51.050	204.200	—	204.200
3.2.7.0	Diversas Transferências Correntes				
3.2.7.6	Pessoas	4.410	17.640	4.360	22.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL				
4.1.0.0	INVESTIMENTOS				
4.1.1.0	Obras Públicas	793.400	3.173.600	793.400	3.967.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	218.000	872.000	218.000	1.090.000
4.1.4.0	Material Permanente	276.900	1.107.600	276.900	1.384.500
4.2.0.0	INVERSOES FINANCEIRAS				
4.2.1.0	Aquisição de Imóveis	180.000	720.000	180.000	900.000
	TOTAIS	13.881.875	55.527.500	2.691.500	58.219.000

(D. J. de 26-1-71)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO ELEITORAL Nº 377 — DISTRITO FEDERAL

1.ºs. Recorrente: Ruy Carneiro e Argemiro Figueiredo — 2.º Recorrente: Severino Bezerra Cabral — Recorridos: Os mesmos, João Agripino Filho e Tribunal Superior Eleitoral.

EMENTA

Recurso de decisão do Tribunal Superior Eleitoral, em matéria de inelegibilidade. Decisão que não contrariou a Constituição. Questão de inconstitucionalidade não ventilada na decisão recorrida. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, por votação unânime, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 30 de setembro de 1970. — *Alomar Baleeiro*, Presidente. — *Eloy da Rocha*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Eloy da Rocha* — Contra a diplomação dos candidatos João Agripino e Severino Bezerra Cabral aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado da Paraíba, interpuseram recurso ordinário, para o Tribunal Superior Eleitoral, os senadores Rui Carneiro e Argemiro Figueiredo, com fundamento no art. 121, I, II e III, da Constituição de 1946, combinado com o art. 276, II, letra a, do Código Eleitoral, Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, e de outro lado, no art. 10 do Ato Complementar nº 4, de 20-11-1965 e no art. 4º, das Instruções de 9-11-1965 — Recurso nº 235.

Alegaram os recorrentes: 1º) corrupção eleitoral praticada pelos citados candidatos e pelo Governador do Estado; 2º) inelegibilidade dos candidatos, nos termos do art. 1º, II, letra e, com remissão à letra I, do inciso I, da Lei nº 4.738, de 15-7-1965; 3º) inelegibilidade dos mesmos candidatos, em virtude de incompatibilidade do candidato Severino Bezerra Cabral, que, no prazo da lei, não se afastou, definitivamente, da direção de estabelecimento de crédito, e inelegibilidade que contaminou a eleição do companheiro de chapa.

Recorreram, também, Raimundo de Gouveia Nóbrega e outros — recurso nº 236 —, alegando a inelegibilidade dos mesmos candidatos, em virtude da inelegibilidade de Severino Bezerra Cabral, e bem assim o Dr. Procurador Regional Eleitoral, contra a diplomação, apenas, de Severino Bezerra Cabral, pelas mesmas razões invocadas nos outros recursos — recurso nº 237.

O Tribunal Superior Eleitoral deu provimento, em parte, ao recurso, para anular a eleição de Vice-Governador (fls. 618-625).

O voto do Relator, Ministro Gonçalves de Oliveira, entendeu: a) que o candidato a Governador não agiu incorretamente na condução de sua campanha eleitoral, de modo a justificar a perda do diploma e que a sua diplomação não se deu em manifesta contradição com a prova dos autos; b) que era inelegível o candidato a Vice-Governador, por não se ter afastado definitivamente, até três meses antes do pleito, das funções de Presidente de estabelecimento bancário; c) que a nulidade da votação do Vice-Governador não alcança o diploma do Governador, conforme o princípio do art. 18 da Lei de Inelegibilidades.

O acórdão, de 30-8-1966, tem esta ementa (fó-lhas 596):

“Recurso contra a diplomação dos candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador da Paraíba.

Recursos parciais. Conhecidos os recursos parciais e transferida a apreciação da matéria nêles contida para os recursos de diplomação. Conhecido e provido o recurso nº 237, em relação ao Vice-Governador. Negaram provimento aos recursos ns. 235 e 236, em relação ao Governador.

O recurso contra a diplomação do candidato a Governador foi indeferido por não comprovada atuação incorreta do candidato, na condução de sua campanha eleitoral.

Acoiê-se o recurso contra a diplomação do candidato a Vice-Governador, por não ter se afastado, em tempo, do Banco de que era Presidente, nos termos do art. 1º, inciso II, letra c, da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.”

Os senadores Rui Carneiro e Argemiro Figueiredo manifestaram recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal — petição de 10-11-1966 (fó-lhas 650-654) —, com fundamento no art. 281 do Código Eleitoral e no art. 120 da Constituição de 1946, com a redação dada pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 16, de 26-11-1965. Alegaram que a decisão contrariou o art. 2º, III, da Emenda Constitucional nº 14, de 3-6-1965, o art. 1º, I, letra I, da Lei nº 4.738, de 15-7-1965, o princípio geral contido no art. 148 da Constituição e o art. 237 do Código Eleitoral. E com não estender à eleição do Governador a nulidade da eleição do Vice-Governador, a decisão vulnerou os princípios da unidade e indivisibilidade da chapa dos candidatos, segundo os arts. 175, § 4º, 178 e 91 do Código Eleitoral.

A Douta Procuradoria Geral da República emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso. Concluiu o parecer (fls. 685-688):

“Considerou o venerando acórdão recorrido que o Vice-Governador eleito era *inelegível*, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea c, da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, uma vez que não deixara, em tempo útil, o exercício da Presidência do Banco Auxiliar do Povo S.A., de Campina Grande.

Quanto, porém, à diplomação do Governador proclamado eleito, o E. Tribunal Superior Eleitoral denegou provimento ao recurso, confirmando a validade da eleição de João Agripino Filho, de acordo com o voto do eminente Ministro A. Gonçalves de Oliveira, relator, que acentuou, fls. 619, *verbis*:

“Depois, não se pode afirmar ter sido incorreta a atuação do candidato a Governador, Senador João Arigino. As alegações, as críticas se dirigem mais à atuação do então Governador Dr. Pedro Gondim do que ao candidato a Governador, Senador João Agripino Filho. E o art. 222, no capítulo “Das Nulidades da Votação”, ao declarar anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processos de propaganda ou captação de sufrágios vedada por lei, põe de manifesto, no § 2º, que, para a decretação da nulidade, há necessidade de que o candidato tenha contribuído para a prática do ilícito, exige que se trate, para a denegação do diploma, de um “candidato responsável” por tal prática. E o que diz o § 2º do art. 222:

“A sentença anulatória de votação poderá, conforme a intensidade do dolo, ou grau de culpa, denegar o diploma ao candidato responsável, independentemente dos resultados escoimados das nulidades.”

Como disse, entendo que o candidato a Governador não agiu incorretamente na condução de sua campanha eleitoral, de modo a justificar a pena de perda do diploma.”

No mesmo sentido se pronunciaram os eminentes Ministros Amarílio Benjamin, Oscar Saraiva, Décio Miranda e Henrique de Andrade, entendendo que não se comprovava houvesse o Governador eleito, por si ou por outrem, comprometido a lisura e a normalidade da eleição, através de abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função pública, razão pela qual confirmaram a sua diplomação.

Decidiu, ainda, o venerando acórdão recorrido que a nulidade da votação dada ao Vice-Governador, cuja inelegibilidade se decretara, não invalidava a diplomação do Governador proclamado eleito, *ex vi* do disposto no art. 18 da Lei nº 4.738, de 1965, aplicável à hipótese, regra jurídica segundo a qual "a declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, Governador e Prefeito não alcançará o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador e Vice-Prefeito, salvo se fôr também declarado inelegível".

Alegam, ainda, os recorrentes, que, decretada a inelegibilidade do Vice-Governador, nula seria a votação obtida pelo Governador, "em obediência ao princípio de contaminação da nulidade, face ao conceito de unicidade e indivisibilidade da chapa".

Não procede a alegação. Segundo dispõe o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, são nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. Mas, no caso, a votação, válida, foi dada ao Governador, não ao Vice-Governador, que da mesma se beneficiaria se não houvesse sido decretada a sua inelegibilidade.

Não se aproveitou o candidato a Governador com quaisquer votos dados ao candidato a Vice-Governador. Este é que se beneficiaria com a votação obtida por aquele, caso não fôsse inelegível, conforme dispõe o artigo 178 da lei eleitoral, *verbis*:

"O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, deputado federal nos territórios, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente." (O destaque não é do texto.)

Denegando provimento ao recurso, para confirmar a diplomação do recorrido como Governador eleito, o E. Tribunal Superior Eleitoral não contrariou o art. 148 da Constituição de 1946, então vigente, aliás sem aplicação ao caso, nem o art. 2º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 14, de 3 de junho de 1965, mas, em verdade, se limitou a aplicar a lei, em função da prova referente à matéria de fato.

Ex positis, não ocorrendo o pressuposto constitucional invocado, opino, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por *incabível*."

Por outro lado, também Severino Bezerra Cabral interpsôs recurso ordinário — fls. 142-166 do processo nº 237-65, do Tribunal Superior Eleitoral, em apenso, — alegando que a decisão recorrida contrariou o art. 141, §§ 2º e 3º, da Constituição de 1946, e a Lei nº 4.738, de 15-7-1965, art. 1º, II, letra c, e art. 23. Assinado que, na decisão recorrida, não se encontra referência à questão de inconstitucionalidade, por aplicação, com efeito retroativo e violação de direito adquirido, da Lei de Inelegibilidades.

Sobre este recurso, opinou a d. Procuradoria-Geral da República (fls. 702):

"Fixando o prazo de três meses anteriores ao pleito de 3 de outubro de 1965, para que o cidadão se legitimasse como candidato ao

cargo de Governador ou Vice-Governador, a nova disposição legal, que estabeleceu outras hipóteses de inelegibilidade, estava em perfeita harmonia com a Emenda Constitucional nº 14, art. 2º, que aprovou, desde logo, as novas inelegibilidades previstas na Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

Não houve aplicação retroativa da lei, em prejuízo de direito adquirido, que não existia, pois as novas inelegibilidades estabelecidas pela Lei nº 4.738, de 1965, foram autorizadas e, assim, aprovadas, desde logo, pela Emenda Constitucional nº 14, de 3 de junho de 1965, art. 2º.

Acentue-se, aliás, que as leis que estabelecem casos de inelegibilidade podem ter aplicação retro-operante, não lhes sendo oponíveis quaisquer direitos individuais.

Dando provimento ao recurso, para decretar a inelegibilidade do recorrente, o ilustre Tribunal Superior Eleitoral não contrariou o art. 141, §§ 2º e 3º, da Constituição de 1946, então vigente, aliás sem adequação à hipótese, mas se limitou a aplicar a lei, em face da prova da matéria de fato.

Ex positis, opina a Procuradoria Geral, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por *incabível*."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Eloy da Rocha (Relator) — Senhor Presidente, na vigência da Constituição de 1946, com a redação da Emenda nº 16, de 26-11-1965, eram irrecorribles as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariassem a Constituição Federal, as denegatórias de *habeas corpus* e as proferidas em mandado de segurança, das quais cabia recurso para o Supremo Tribunal Federal (art. 120). Permanece o dispositivo, na redação da Emenda número 1, de 17-10-1969 (art. 139), salvo quanto a mandado de segurança, a que ele não mais se refere.

Há, no caso, dois recursos. O primeiro, relativamente à diplomação de João Agripino Filho.

A decisão que reconheceu a elegibilidade desse candidato não contrariou a Constituição. Entendeu o eminente Relator que o candidato a Governador não agiu incorretamente na condução de sua campanha eleitoral, de modo a justificar a perda do diploma; e a sua diplomação não se deu em manifesta contradição com a prova dos autos. Acrescentou o Relator que vício existente, com referência à eleição do Vice-Governador, não contamina a do Governador, de acordo com o princípio do art. 18 da Lei de Inelegibilidades.

O segundo recurso é do candidato a Vice-Governador, cuja eleição foi anulada. O Tribunal declarou inelegível o candidato, por não se haver afastado, no prazo legal, da função de Diretor de Banco. O recurso suscita várias questões. Primeiro, em relação à intclativa do recurso interposto do Tribunal Regional Eleitoral, para o Tribunal Superior Eleitoral. Sustenta o recorrente que só os partidos políticos e o Ministério Público podiam interpor o recurso. Improcede a alegação, como demonstrou o eminente Ministro Relator, na decisão recorrida, a fls. 618:

"Senhor Presidente, o recurso sobre expedição de diploma está expressamente previsto na Constituição (art. 121, nº III) e o Código Eleitoral, no art. 276, nº II, esclarece que se trata de recurso ordinário.

O art. 10 do Ato Complementar nº 4 dispõe que os candidatos, até o definitivo encerramento do processo eleitoral, poderão praticar todos os atos que eram atribuídos aos partidos políticos que os registraram.

Por outro lado, a Lei de Inelegibilidades, Lei nº 4.733, de 15 de julho de 1965, art. 7º, § 1º, dispõe que "cabará aos partidos políticos ou ao Ministério Público, no prazo de 5 dias

contados da publicação do requerimento ou registro do candidato, a iniciativa de arguição de inelegibilidade”.

Conheço do recurso nº 235 contra a expedição de diploma dos candidatos ao cargo de Governador e Vice-Governador.”

Os recursos foram interpostos pelos candidatos adversários, como pelo Procurador Regional Eleitoral. De qualquer modo, o conhecimento do recurso, pelo Tribunal Superior Eleitoral, não vulnerou a Constituição.

Argüi-se a coisa julgada. A candidatura do recorrente foi registrada no Tribunal Regional Eleitoral, sem qualquer impugnação. Dias decorridos, quando já passada em julgado a decisão ordenatória do registro, o Representante do Ministério Público ofereceu impugnação, de cujo indeferimento recorreu para o Tribunal Superior Eleitoral. Este, por sua vez, não tomou conhecimento do recurso, por motivo da preclusão, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral.

A primeira impugnação do Ministério Público não foi conhecida, pelo Tribunal Regional Eleitoral, por intempestiva. Interposto recurso, dele não conheceu o Tribunal Superior Eleitoral. Não houve coisa julgada.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Aliás, seria o caso de preclusão.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha (Relator) — Realizada a eleição e diplomado o candidato, reabriu-se prazo para contestar a elegibilidade. Assinale-se que a decisão sobre o registro do candidato não versou a matéria. Não se conheceu da impugnação, por intempestiva. Declarou, a propósito, o Relator (fls. 620):

“Quando o Sr. Severino se candidatou ao cargo de Vice-Governador, sua candidatura foi impugnada, por inelegibilidade. Acontece que a impugnação não foi considerada porque apresentada fora do prazo.

Com a diplomação, novo recurso é interposto.

A meu ver, a arguição é passível de apreciação, com a expedição de diploma.

As leis eleitorais — e a Lei de Inelegibilidades é uma lei eleitoral — conspiram na conclusão de que um candidato em tais condições é inelegível e se a arguição de inelegibilidade não é feita, com oportunidade, poderá ser posta, por ocasião da diplomação.

Tem-se que o candidato é inelegível pela sua condição mesma. A sua situação, como no caso, de diretor de tal estabelecimento vicia a votação.

A pureza do processo eleitoral não comporta diplomação de candidato inelegível. É nulo o seu diploma se já expedido (Lei de Inelegibilidades, art. 16).

Dai porque o art. 262 dispôs que o recurso contra expedição de diploma cabe em caso de “inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato” (art. 262, nº I).”

O ponto que tem relêvo, no presente recurso, é sem dúvida, o que diz com a incidência da Lei de Inelegibilidades, Lei nº 4.738, de 15-7-1965, que a decisão recorrida aplicou ao caso, relativamente ao afastamento do candidato das funções de diretor do Banco. Seria inconstitucional a aplicação da lei, com efeito retroativo, atingindo direito adquirido.

Esta questão, sustentada no recurso extraordinário, não foi examinada na decisão recorrida. Os pareceres e os votos, que foram longos, não a apreciaram. Apenas, o Ministro Presidente ponderou, em breve intervenção, que estava sendo aplicada, retroativamente, a lei (fls. 636). Nenhum voto, porém, fez a mínima referência à questão de inconstitucionalidade.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — As partes também não suscitaram a questão?

O Senhor Ministro Eloy da Rocha (Relator) — Na ocasião das contra-razões do recurso para o Tribunal, as partes haviam feito alusão à inadmissibilidade de aplicação da nova lei. Mas a decisão recorrida não ventitou a questão. A Súmula do Supremo Tribunal Federal nº 282 enuncia o princípio: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

A questão federal, aqui, só poderia ser a constitucional, porque outra não serviria de fundamento ao recurso.

Além disso, a decisão recorrida, considerada a prova, julgou que improcedia a alegação do candidato, referente ao afastamento do cargo. Foi pôsto em dúvida o afastamento, não só na data por êle indicada — 30-6-65, — como a 16 e 17 de julho e, mesmo, posteriormente (fls. 620-624):

De resto, é preciso não esquecer que a regra jurídica de inelegibilidade pode valorizar fatos anteriores. É certo que há lugar para distinção entre inelegibilidade e incompatibilidade. Faço esta consideração, por demasia, porque, no caso, a questão é insuscetível de apreciação no recurso.

Não conheço de ambos os recursos.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Bilac Pinto — Senhor Presidente, o eminente Relator suscitou um problema, que gostaria de ver melhor esclarecido, estabelecendo distinção, que me parece razoável, entre inelegibilidade e incompatibilidade.

Creio que estamos em face de um caso de inelegibilidade removível, podendo o candidato tornar-se elegível, desde que se desincompatibilize, dentro do prazo fixado na lei.

Pelo que percebi, o período entre o início de vigência da lei e a data final do prazo de inscrição, era inferior ao prazo de desincompatibilização nela fixado.

Nesse caso, não me parece que a Lei deva ter efeito retroativo. O prazo de desincompatibilização deveria correr da data da entrada em vigor da lei, ainda que, para essa primeira eleição, haja uma redução daquele prazo.

Tenho a impressão de que o candidato deixou seu cargo tão logo foi publicada a lei, ou pretende até ter saído antes.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha (Relator) — O candidato alegou haver deixado o cargo a 30 de junho. O Tribunal não aceitou a alegação de seu afastamento nesse dia, ou, mesmo, a 16 ou 17 de julho. Não reexaminou a questão de fato.

O Senhor Ministro Bilac Pinto — Gostaria de ouvir uma reação, pois creio que o que se discute é precisamente se o candidato se desincompatibiliza ou não a tempo.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha (Relator) — A questão referente a efeito retroativo da lei não foi apreciada no Tribunal Superior Eleitoral. Não se ventitou, na decisão recorrida, a questão federal suscitada no recurso.

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Ao que ouvi do eminente Relator, como S. Ex.^a acaba de realçar, esta matéria não foi prequestionada, embora argüida no recurso. Assim, desde que o Tribunal não emitiu um juízo sobre a mesma e não houve embargos de declaração, falta o requisito do prequestionamento.

O Senhor Ministro Bilac Pinto — Nossa Súmula aplica-se, com o mesmo rigor, à matéria eleitoral?

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Ela é genérica, não distingue, foi elaborada para o recurso extraordinário em geral, sem distinguir o Juízo, seja o comum, seja o especial.

O Senhor Ministro Bilac Pinto — Acompanho o voto do eminente Relator, Sr. Presidente, não conhecendo de ambos os recursos.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores — Senhor Presidente.

Dois são os recursos nos quais figura como recorrido o ex-Senador João Agripino, hoje Governador do Estado.

Ambos se me afiguram singelos. O próprio procurador do recorrido pouco se deteve na tribuna, por isso mesmo.

Em seu voto mostrou o eminente Relator que descabiam, porque não havia questão constitucional a considerar.

Assim, ao tempo, como agora, os recursos eleitorais só cabem quando a decisão do Tribunal Superior Eleitoral haja contrariado a Carta Maior. E' o que se dispunha através de seu art. 132, repetido na atual, art. 139.

No segundo dos recursos, segundo memorial que recebi...

O Senhor Ministro Eloy da Rocha (Relator) — O recorrente alega que a decisão contrariou a Constituição, por violação da coisa julgada e do direito adquirido.

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores — Mas, nem a coisa julgada nem o direito adquirido, garantias individuais insculpidas no Estatuto Máximo, ficaram violados pela decisão impugnada.

Aquela porque, o que sucedeu foi, como bem mostrou o eminente Relator, apenas, a *preclusão*, que se não confunde com aquela franquias; o último, porque não foi objeto do decisório.

Ao que parece teria sido apenas aflorado pelo Presidente, mas não resultou enfrentado, nem foi objeto do julgado.

Não poderia, pois, aqui merecer apreciação.

Cabia à parte opor embargos de declaração para ver explicitado o decisório, quicá omissão.

Tais embargos poriam a limpo qualquer dúvida.

Inerte o recorrente, não pode ver aqui considerada tal questão, sob pena de, na via do extraordinário, julgar-se em instância única, apreciando-a sem que os decisórios proferidos nos juízos ordinários deles tenham cogitado.

E' a aplicação da Súmula nº 356.

Como o eminente Relator, não conheço dos recursos.

EXTRATO DA ATA

Rel. 377 — DF — Relator, Ministro Eloy da Rocha — los. Recorrentes: Rui Carneiro e Argemiro Figueiredo (Adv. José Leventhal). 2º Recorrente: Severino Bezerra Cabral (Adv. Walter Barbosa). Recorridos: Os mesmos, João Agripino Filho e Tribunal Superior Eleitoral (Adv. João Vilas Boas e Walter Orlando Barbosa Leite).

Decisão: Não conheceram de ambos os Recursos, à unanimidade. Falou o Dr. João Vilas Boas, pelos recorridos. Plenário, em 30-9-70.

Presidência do Senhor Ministro Alomar Baleeiro, Vice-Presidente, por estar licenciado o Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro, Presidente.

Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalicio Nogueira, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores e Bilac Pinto.

Licenciados, também, os Senhores Ministros Aduardo Cardoso e Amaral Santos.

Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 8

Institui o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º E' instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I — União

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II — Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 4º As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividades, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único. A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará

uma comissão de serviço, tudo na forma que fôr estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

§ 2º As contas abertas no Banco do Brasil S.A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento fôr superior à soma das alíneas a e b.

§ 3º Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota-parte produzida pela alínea c anterior, se existir.

§ 4º Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

§ 5º Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria.

§ 6º O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 6º Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. não efetuarão repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas.

Art. 7º As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Jorge de Carvalho e Silva
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
L. F. Cirne Lima
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
Márcio de Souza e Mello
F. Rocha Lagôa
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Antônio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

(Diário Oficial de 4-12-70)

LEIS

LEI N.º 5.626

Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União, titulares de cargo de denominação idêntica aos dos cargos do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1º de fevereiro de 1970, um aumento de vencimentos em montante igual ao atribuído aos ocupantes destes últimos pelo Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

Art. 2º Aos ocupantes de cargos peculiares, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1º de fevereiro de 1970, um aumento de 10% (dez por cento) sobre os seus vencimentos básicos atuais.

Art. 3º O aumento a que se refere o artigo anterior será elevado a 20% (vinte por cento) do valor, em janeiro de 1970, do Padrão ou Nível em que o cargo vier a ser enquadrado, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 108 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto neste artigo aos cargos que vierem a ser enquadrados em níveis ou importâncias superiores aos seus vencimentos atuais, acrescidos do reajustamento de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Aos inativos das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União é concedido, a partir de 1º de fevereiro de 1970, aumento de valor idêntico ao deferido por esta Lei, aos funcionários em atividade, da mesma denominação e nível, nos termos da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955.

Art. 5º O disposto nesta Lei se aplica no que couber aos funcionários da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no inciso I do art. 6º do Decreto-lei nº 727, de 1º de agosto de 1969.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

(Diário Oficial de 2-12-70)

LEI N.º 5.632

Estabelece gratificação para os Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos receberão, pelo desempenho das atribuições que lhes foram conferidas pelo art. 110 da Constituição Federal, uma gratificação no valor de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) e Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros) respectivamente.

Parágrafo único. A gratificação incorporar-se-á aos proventos da aposentadoria.

Art. 2º E' o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar necessário a atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, no exercício de 1970.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

(Diário Oficial de 3-12-70)

(*) LEI N.º 5.635

Dispõe sobre a carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e em sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.073, * de 9 de janeiro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos membros do Ministério Público Federal que percebem vencimentos previstos no Decreto-lei nº 376, de 20 de dezembro de 1968".

Art. 2º Os efeitos financeiros desta Lei retroagem a 1º de fevereiro de 1970.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

(Diário Oficial de 4-12-70)

(*) Decreto-lei nº 1.073, publicado no B.E. 222

LEI N.º 5.639

Dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal passa a ter a seguinte estrutura:

- 1ª Categoria — 58 cargos
- 2ª Categoria — 46 cargos
- 3ª Categoria — 41 cargos

Parágrafo único. Os cargos de Procurador da República serão lotados, por decreto do Poder Executivo, na Procuradoria-Geral da República, na Subprocuradoria-Geral da República e nas Procuradorias da República no Distrito Federal e nos Estados.

Art. 2º A lotação numérica e nominal dos funcionários das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal será aprovada pelo Procurador-Geral, de acordo com as necessidades e conveniências do serviço.

Art. 3º As necessidades de pessoal para o desempenho dos Serviços das Secretarias dos órgãos

do Ministério Público Federal serão atendidas com a redistribuição, na forma da legislação em vigor, de funcionários de outros órgãos da Administração Federal, considerados desnecessários aos respectivos serviços.

Parágrafo único. Para os fins indicados neste artigo, a Procuradoria-Geral da República deverá solicitar ao órgão central do Sistema de Pessoal os servidores de que necessitar, com indicação precisa do quantitativo indispensável, da localização geográfica e da respectiva categoria funcional.

Art. 4º A partir da vigência desta lei, a gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal passará a ser concedida na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios, calculada sobre o respectivo vencimento-base.

§ 1º O tempo de serviço público prestado anteriormente à vigência desta lei será computado para efeito da aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º A diferença verificada, em cada caso, entre a importância que o funcionário venha percebendo a título de gratificação adicional e o valor da mesma vantagem a que fará jus em decorrência do disposto neste artigo constituirá diferença individual, nominalmente identificável, insuscetível de qualquer acréscimo ou reajustamento.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei serão atendidas com recursos concedidos ao Ministério Público Federal.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

(Diário Oficial de 4-12-70)

DECRETO-LEI

DECRETO-LEI N.º 1.150

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, *in fine*, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os valores dos vencimentos e salários básicos dos cargos efetivos e empregos, resultantes da aplicação do Decreto-lei nº 1.073, (*) de 9 de janeiro de 1970:

a) dos funcionários civis dos órgãos da Administração Federal Direta, das Autarquias e dos Territórios Federais;

b) dos membros da Magistratura Federal, do Ministério Público Federal e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal;

c) do pessoal temporário de que trata o Capítulo VI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, dos órgãos da Administração Federal Direta, das Autarquias e dos Territórios Federais, ressalvada, quando for o caso, a hipótese prevista no art. 3º deste Decreto-lei;

d) dos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas de órgãos da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais, regidos pela legislação trabalhista, que consignem retribuições idênticas às fixadas para os cargos de

atribuições iguais ou assemelhadas segundo o sistema de classificação do Poder Executivo;

e) dos funcionários transferidos da União para o Estado do Acre, compensados quaisquer aumentos, reajustamentos ou reclassificações, concedidos pelo Governo estadual a partir de 1º de fevereiro de 1970;

f) dos funcionários da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

Art. 2º Ficam igualmente majorados em 20% (vinte por cento) os vencimentos e salários básicos do pessoal do magistério federal, superior e médio, de que tratam os Decretos-leis ns. 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, 1.121, de 31 de agosto de 1970, e 1.126, de 2 de outubro de 1970, bem como dos Fiscais de Tributos do Açúcar e do Alcool, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.108, de 24 de junho de 1970.

Art. 3º Aos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas das Autarquias Federais e de órgãos da Administração Federal Direta, regidos pela legislação trabalhista, que consignem retribuições diferentes das fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas segundo o sistema de classificação do Poder Executivo é concedido reajustamento de salário em importância igual à parcela resultante do aumento deferido, pelo presente Decreto-lei, ao ocupante de cargo da mesma denominação integrante daquele sistema.

§ 1º Nos casos em que não houver identidade de denominação far-se-á o reajustamento em montantes proporcionais às importâncias concedidas aos demais servidores do quadro ou tabela do próprio órgão, observada a correspondência de classificação ou, se esta não ocorrer, de acordo com o percentual de aumento concedido ao emprego de maior nível compreendido em cada grupamento de empregos a que sejam inerentes atividades da mesma natureza.

§ 2º As propostas de reajustamento serão submetidas à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal.

Art. 4º Aplicam-se as normas constantes do artigo anterior e de seus parágrafos aos ocupantes de cargos, funções e empregos integrantes dos quadros e tabelas das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal, cuja classificação não obedeça à sistemática do Poder Executivo.

Art. 5º Os cargos em comissão e as funções gratificadas da Administração Pública Federal Direta e das Autarquias Federais terão os respectivos valores decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970, majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 6º Ficam reajustados em 20% (vinte por cento) os valores de soldo dos militares, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970, observado o disposto no art. 161 do Decreto-lei nº 728, de 4 de agosto de 1969.

Art. 7º O vencimento-base dos Ministros de Estado passa a ter o valor mensal de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

§ 1º Não sofrerão alteração em decorrência do disposto neste artigo as retribuições de cargos ou funções integrantes de órgãos de Administração Federal Direta e de Autarquias fixadas em percentuais incidentes sobre o vencimento de Ministro de Estado, ou sobre o limite máximo legal de retribuição do servidor público, ficando revogadas as disposições que autorizavam essa incidência.

§ 2º Aplica-se aos casos abrangidos pelo parágrafo anterior o disposto no art. 5º deste Decreto-lei.

§ 3º As retribuições ora contidas pelo atual valor absoluto do limite legal de retribuição, decorrente da aplicação do Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970, não poderão ultrapassar esse valor, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 8º O vencimento-base do Consultor-Geral da República passa a ter o valor mensal fixado em Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

Art. 9º E' concedido reajustamento de 20% (vinte por cento), que independerá de prévia apos-tila nos títulos dos beneficiários:

a) aos servidores civis aposentados, bem como aos em disponibilidade;

b) aos pensionistas dos funcionários civis pagos pelo Tesouro Nacional, aos pensionistas dos funcionários autárquicos e aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Art. 10. A representação mensal instituída pelo art. 206 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a ser concedida, aos Ministros de Estado, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e Chefe do Serviço Nacional de Informações, na base de 75% (setenta e cinco por cento) dos respectivos vencimentos, e aos Secretários-Gerais, Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil e Diretor da Agência Nacional na base de 50% (cinquenta por cento) dos respectivos vencimentos, e a gratificação de representação prevista no art. 3º, item I, do Decreto-lei nº 376, de 20 de dezembro de 1968, passa a ser concedida ao Presidente do Supremo Tribunal Federal na base de 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo vencimento básico.

Art. 11. Observada a existência, em cada órgão, de recursos suficientes e adequados, poderão ser reajustados em 20% (vinte por cento) os atuais valores das gratificações pela representação de gabinete.

Art. 12. As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo com a finalidade de retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado passarão a ser calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos ou dos valores dos cargos em comissão e funções gratificadas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal do magistério federal, superior e médio, de que tratam os Decretos-leis ns. 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, 1.121, de 31 de agosto de 1970, e 1.126, de 2 de outubro de 1970.

Art. 13. Ficam majoradas em 20% (vinte por cento) as gratificações concedidas aos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos por força da Lei nº 5.632, de 2 de dezembro de 1970.

Art. 14. A gratificação complementar de salário-mínimo será considerada para efeito de qualquer gratificação ou vantagem calculada sobre o vencimento ou salário, bem como para fins de previdência social.

Art. 15. O salário-família será pago na importância de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 16. O reajustamento decorrente deste Decreto-lei será concedido sem redução de diferença de vencimentos e de vantagens sujeitas à absorção prevista nos arts. 103 e 105 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 17. Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 18. O reajustamento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1 de março de 1971 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6º da Lei nº 5.628, de 1 de dezembro de 1970, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1971.

Art. 19. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Jorge de Carvalho e Silva
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
L. F. Cirne Lima
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
Márcio de Souza e Mello
F. Rocha Lagôa
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Antônio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

(*) Decreto-lei nº 1.073 publicado no B.E. 222.
(Diário Oficial de 4-2-71)

DECRETOS

(*) DECRETO N.º 67.726

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor dos Tribunais Regionais Eleitorais do Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, o crédito suplementar de Cr\$ 423.739,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º do Decreto-lei nº 727, de 1º de agosto de 1969, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor dos Tribunais Regionais Eleitorais do Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, o crédito suplementar de Cr\$ 423.739,00 (quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e trinta e nove cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao subanexo 07.00.00, a saber:

	Cr\$ 1,00
07.00.00 — JUSTIÇA ELEITORAL	
07.15.00 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	
01.06.2.031 — Processamento de Causas Eleitorais no Paraná	
3.2.3.3 — Salário-Família	2.900
07.18.00 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
03.07.2.037 — Pagamento de Inativos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
3.2.3.3 — Salário-Família	4.000
07.20.00 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
01.06.2.041 — Processamento de Causas Eleitorais no Rio Grande do Sul	
3.2.3.3 — Salário-Família	1.389
07.22.00 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
01.06.1.009 — Reequipamento do Tribunal Regional Eleitoral de S. Paulo	
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	250.000
01.06.2.045 — Processamento de Causas Eleitorais de São Paulo	
3.1.2.0 — Material de Consumo	153.000
3.2.3.3 — Salário-Família	5.050
3.2.7.5 — Pessoas	6.000
03.07.2.045 — Pagamento de Inativos e Pensionistas do Tribunal Regional de São Paulo	
3.2.3.2 — Pensionistas	6.400
Total	428.739

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulações parciais de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 07.00.00, a saber:

	Cr\$ 1,00
07.00.00 — JUSTIÇA ELEITORAL	
07.15.00 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	
Atividade — 01.06.2.031	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	2.900
07.18.00 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Atividade — 01.06.2.037	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	1.000
3.2.7.5 — Pessoas	3.000
07.20.00 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Atividade — 03.07.2.042	
3.2.3.1 — Inativos	1.389
07.22.00 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Projeto — 01.06.008	
4.1.2.0 — Aquisição de Imóveis	403.000
Atividade — 01.06.2.045	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	17.450
Total	428.739

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Antônio Delfim Netto
João Paulo dos Reis Velloso

(*) Retificado, em parte, pelo Decreto 67.905, constante deste B.E. Vide página 512.

(Diário Oficial de 8-12-70).

DECRETO N.º 67.850

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Piauí e Rio Grande do Norte, o crédito suplementar de Cr\$ 20.575,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º do Decreto-lei nº 727, de 1º de agosto de 1969, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Piauí e Rio Grande do Norte, o crédito suplementar de Cr\$ 20.575,00 (vinte mil, quinhentos e setenta e cinco cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao subanexo 07.00.00, a saber:

	Cr\$ 1,00
07.00.00 — JUSTIÇA ELEITORAL	
07.03.00 — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	
01.06.2.007 — Processamento de Causas Eleitorais no Amazonas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
02.00 — Despesas Variáveis	9.500
3.2.3.3 — Salário-Família	2.393
07.06.00 — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	

03.07.2.014	— Pagamento de Inativos do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	
3.2.3.3	— Salário-Família	900
07.10.00	— Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	
01.06.2.021	— Processamento de Causas Eleitorais no Maranhão	
3.2.3.3	— Salário-Família	4.365
03.07.2.022	— Pagamento de Inativos do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	
3.2.3.3	— Salário-Família	217
07.11.00	— Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	
01.06.2.023	— Processamento de Causas Eleitorais de Mato Grosso	
3.2.3.3	— Salário-Família	300
03.07.2.024	— Pagamento de Inativos do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	
3.2.3.3	— Salário-Família	282
07.17.00	— Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	
01.06.2.035	— Processamento de Causas Eleitorais no Piauí	
3.2.3.3	— Salário-Família	1.300
03.07.2.036	— Pagamento de Inativos do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	
3.2.3.3	— Salário-Família	700
07.19.00	— Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	
03.07.2.040	— Pagamento de Inativos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	
3.2.3.3	— Salário-Família	518
	Total	20.575

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 07.00.00, a saber:

07.00.00	— JUSTIÇA ELEITORAL	Cr\$ 1,00
07.03.00	— Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	
Atividade — 03.07.2.008		
3.2.3.1	— Inativos	11.893
07.06.00	— Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	
Atividade — 03.07.2.014		
3.2.3.1	— Inativos	900
07.10.00	— Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	
Atividade — 03.07.2.014		
3.2.3.1	— Inativos	4.682
07.11.00	— Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	
Atividade — 01.06.2.023		
3.1.2.0	— Material de Consumo	582
07.17.00	— Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	
Atividade — 01.06.2.035		
3.1.1.1	— Pessoal Civil	
01.00	— Vencimentos e Vantagens Fixas	2.000
07.19.00	— Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	
Atividade — 01.06.2.039		
3.2.3.3	— Salário-Família	518
	Total	20.575

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
 Alfredo Buzaid
 Antônio Delfim Netto
 João Paulo dos Reis Velloso

(Diário Oficial de 17-12-70)

DECRETO N.º 67.851

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar de Cr\$ 362.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º do Decreto-lei nº 727, de 1º de agosto de 1969, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar de Cr\$ 362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária consignada ao subanexo 07.00.00, a saber:

07.00.00	— JUSTIÇA ELEITORAL	Cr\$ 1,00
07.01.00	— Tribunal Superior Eleitoral	
01.06.1.001	— Construção do Edifício-Sede do Tribunal Superior Eleitoral em Brasília	
4.1.1.0	— Obras Públicas	362.000
	Total	362.000

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 07.00.00, a saber:

07.00.00	— JUSTIÇA ELEITORAL	Cr\$ 1,00
07.01.00	— Tribunal Superior Eleitoral	
Projeto — 01.06.1.002		
4.1.3.0	— Equipamentos e Instalações	262.000
4.1.4.0	— Material Permanente	100.000
	Total	362.000

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
 Alfredo Buzaid
 Antônio Delfim Netto
 João Paulo dos Reis Velloso

(Diário Oficial de 17-12-70)

DECRETO N.º 67.902

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará, Paraíba e Pernambuco, o crédito suplementar de Cr\$ 87.891,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º do Decreto-lei nº 727, de 1º de agosto de 1969, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará, Paraíba e Pernambuco, o crédito suplementar de Cr\$ 87.891,00 (oitenta e sete mil oitocentos e noventa e um cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao Subanexo 07.00.00, a saber:

07.00.00	— JUSTIÇA ELEITORAL	Cr\$ 1,00
07.05.00	— Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	
01.06.2.011	— Processamento de Causas Eleitorais no Ceará	
3.1.1.1	— Pessoal Civil	
02.00	— Despesas Variáveis	71.967

03.07.2.012	— Pagamento de Inativos do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	
3.2.3.3	— Salário-Família	1.614
07.14.00	— Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	
01.06.2.029	— Processamento de Causas Eleitorais na Paraíba	
3.2.3.3	— Salário-Família	1.700
03.07.2.030	— Pagamento de Inativos do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	
3.2.3.3	— Salário-Família	850
07.16.00	— Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	
01.06.2.033	— Processamento de Causas Eleitorais em Pernambuco	
3.2.3.3	— Salário-Família	10.000
03.07.2.034	— Pagamento de Inativos do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	
3.2.3.3	— Salário-Família	1.760
	Total	37.891

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 07.00.00, a saber:

07.00.00	— JUSTIÇA ELEITORAL	Cr\$ 1,00
07.05.00	— Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	
Atividade	— 01.06.2.011	
3.1.1.4	— Pessoal Civil	
01.00	— Vencimentos e Vantagens Fixas	41.630
3.1.4.0	— Encargos Diversos	1.500
3.2.7.5	— Pessoas	1.200
Atividade	— 03.07.2.013	
3.2.3.1	— Inativos	29.201
07.14.00	— Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	
Atividade	— 03.07.2.030	
3.2.3.1	— Inativos	2.650
07.16.00	— Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	
Atividade	— 01.03.2.033	
3.1.1.1	— Pessoal Civil	
01.00	— Vencimentos e Vantagens Fixas	11.760
	Total	87.091

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Antônio Delfim Netto
João Paulo dos Reis Velloso

(Diário Oficial de 21-12-70)

DECRETO N.º 67.905

Retifica o art. 1º do Decreto nº 67.726, de 7 de dezembro de 1970, que abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor dos Tribunais Regionais Eleitorais do Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, o crédito suplementar de Cr\$ 428.739,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º do Decreto-lei nº 727, de 1º de agosto de 1969, decreta:

Art. 1º Fica retificado, na forma abaixo, o artigo 1º do Decreto nº 67.726, de 7 de dezembro de

1970, que abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor dos Tribunais Regionais Eleitorais do Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, o crédito suplementar de Cr\$ 428.739,00 (quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e trinta e nove cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao subanexo 07.00.00, a saber:

No Art. 1º onde se lê:

"07.18.00	— Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
03.07.2.037	— Pagamento de Inativos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro"	
	Leia-se:	
"07.18.00	— Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
03.07.2.038	— Pagamento de Inativos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro"	

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Antônio Delfim Netto
João Paulo dos Reis Velloso

(Diário Oficial de 21-12-70)

(*) Publicado neste B.E. à página 510.

DECRETO N.º 67.908

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — em favor do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia e Pará o crédito suplementar de Cr\$ 36.636,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º do Decreto-lei nº 737, de 1º de agosto de 1969, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — em favor do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia e Pará o crédito suplementar de Cr\$ 36.636,00 (trinta e seis mil seiscentos e trinta e seis cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao subanexo 07.00.00, a saber:

		Cr\$ 1,00
07.00.00	— JUSTIÇA ELEITORAL	
07.01.00	— Tribunal Superior Eleitoral	
01.06.2.001	— Processamento de Causas Eleitorais em Instância Superior	
3.1.3.0	— Serviços de Terceiros	19.000
07.04.00	— Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	
01.06.2.009	— Processamento de Causas Eleitorais da Bahia	
3.2.3.3	— Salário-Família	14.150
03.07.2.010	— Pagamento de Inativos do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	
3.2.3.3	— Salário-Família	1.850
07.13.00	— Tribunal Regional Eleitoral do Pará	
01.06.2.027	— Processamento de Causas Eleitorais no Pará	
3.2.3.3	— Salário-Família	435
03.07.2.028	— Pagamento de Inativos do Tribunal Regional Eleitoral do Pará	
3.2.3.3	— Salário-Família	1.201
	Total	36.636

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 07.00.00, a saber:

	Cr\$ 1,00
07.00.00 — JUSTIÇA ELEITORAL	
07.01.00 — Tribunal Superior Eleitoral	
Atividade — 01.06.2.001	
3.1.2.0 — Material de Consumo	7.000
3.1.4.0 — Encargos Diversos	12.000
07.04.00 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	
Atividade — 01.06.2.009	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	16.000
07.13.00 — Tribunal Regional Eleitoral do Pará	
Atividade — 01.06.2.027	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	1.636
Total	36.636

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Antônio Delfim Netto
João Paulo dos Reis Velloso

(Diário Oficial de 21-12-70)

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE DEZEMBRO

LEIS COMPLEMENTARES

Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências. (D. O. de 4-12-70).

Lei Complementar nº 9, de 11 de dezembro de 1970

Dá nova redação ao art. 10 do Ato Complementar nº 43, de 29 de janeiro de 1969, e dá outras providências. (Fixa data para encaminhamento ao Congresso do Plano Nacional de Desenvolvimento) (D. O. de 14-12-70).

LEIS

N.º 5.622, de 1 de dezembro de 1970

Fixa os efetivos da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências. (D. O. de 2-12-70).

N.º 5.623, de 1 de dezembro de 1970

Reajusta os vencimentos dos funcionários dos serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências. (D. O. de 2-12-70).

N.º 5.624, de 1 de dezembro de 1970

Concede aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados e dá outras providências. (D. O. de 2-12-70).

N.º 5.625, de 1 de dezembro de 1970

Concede aumento de vencimentos aos servidores da Secretaria do Senado Federal e dá outras providências. (D. O. de 2-12-70).

N.º 5.626, de 1 de dezembro de 1970

Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União e dá outras providências. (D. O. de 2-12-70).

N.º 5.627, de 1 de dezembro de 1970

Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências. (D. O. de 2-12-70).

N.º 5.629, de 2 de dezembro de 1970

Prorroga, até 31 de dezembro de 1972, o prazo previsto no art. 6º, da Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965, (sobre o quadro da polícia do Distrito Federal) alterado pelo Decreto-lei nº 447, de 3 de fevereiro de 1969, e dá outras providências. (D. O. de 3-12-70).

N.º 5.630, de 2 de dezembro de 1970

Estabelece normas para a criação de órgãos de primeira instância na Justiça do Trabalho e dá outras providências. (D. O. de 3-12-70).

N.º 5.631, de 2 de dezembro de 1970

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar utilizando como recurso o excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício e dá outras providências. (D. O. de 3-12-70).

N.º 5.632, de 2 de dezembro de 1970

Estabelece gratificação para os Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos. (D. O. de 3-12-70).

N.º 5.633, de 2 de dezembro de 1970

Cria na Justiça do Trabalho das 1ª e 3ª Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências. (D. O. de 3-12-70).

N.º 5.634, de 2 de dezembro de 1970

Altera os artigos 27 e 35 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária." (D. O. de 3-12-70).

N.º 5.635, de 3 de dezembro de 1970

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970. (Reajustamentos dos servidores civis e militares). -- (D. O. de 4-12-70).

N.º 5.636, de 3 de dezembro de 1970

Altera disposições do Decreto-lei nº 60, de 21 de novembro de 1966, que "Dispõe sobre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo", autoriza a subscrição de ações do referido estabelecimento e dá outras providências. (D. O. de 4-12-70).

N.º 5.637, de 3 de dezembro de 1970

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 3ª Região, o crédito especial de Cr\$ 64.000,00 para o fim que especifica. (D. O. de 4-12-70).

N.º 5.638, de 3 de dezembro de 1970

Dispõe sobre o processo e julgamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal, e dá outras providências. (D. O. de 4-12-70).

N.º 5.639, de 3 de dezembro de 1970

Dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal e dá outras providências. (D. O. de 4-12-70).

N.º 5.640, de 3 de dezembro de 1970

Dispõe sobre a redação do art. 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal." (D. O. de 4-12-70).

N.º 5.641, de 3 de dezembro de 1970

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1971. (D. O. de 7-12-70).

N.º 5.642, de 3 de dezembro de 1970

Complementa o Decreto-lei nº 232, de 28 de fevereiro de 1967, que "Faz doação à Academia Brasileira de Letras do imóvel situado na Avenida Presidente Wilson nº 231, no Estado da Guanabara". (D. O. de 8-12-70).

N.º 5.643, de 10 de dezembro de 1970

Cria na Justiça do Trabalho das 2ª e 5ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências. (D. O. de 11-12-70).

N.º 5.644, de 10 de dezembro de 1970

Cria na Justiça do Trabalho das 4ª e 8ª Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências. (D. O. de 11-12-70).

N.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências. (D. O. de 11-12-70).

N.º 5.647, de 10 de dezembro de 1970

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, e dá outras providências. (D. O. de 14-12-70).

N.º 5.648, de 10 de dezembro de 1970

Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências. (D. O. de 14-12-70).

N.º 5.649, de 11 de dezembro de 1970

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Comunicações em favor do Gabinete do Ministro o crédito especial de Cr\$ 150.000,00 para o fim que especifica. (D. O. de 14-12-70).

N.º 5.650, de 11 de dezembro de 1970

Cria na Justiça do Trabalho das 6ª e 7ª Regiões 20 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências. (D. O. de 14-12-70).

N.º 5.651, de 11 de dezembro de 1970

Dispõe sobre a venda de bens, pelo Ministério do Exército, e aplicação do produto da operação em empreendimentos de assistência social e dá outras providências. (D. O. de 14-12-70).

N.º 5.652, de 11 de dezembro de 1970

Dá nova redação aos artigos 817 e 830 do Código Civil. (D. O. de 14-12-70).

DECRETOS-LEIS**N.º 1.135, de 3 de dezembro de 1970**

Dispõe sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional e dá outras providências. (D. O. de 4-12-70).

N.º 1.136, de 7 de dezembro de 1970

Altera a legislação pertinente ao Imposto sobre Produtos Industrializados. (D. O. de 7-12-70).

N.º 1.137, de 7 de dezembro de 1970

Institui incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento industrial e dá outras providências. (D. O. de 7-12-70).

N.º 1.138, de 11 de dezembro de 1970

Dispõe sobre o oferecimento à subscrição pública de ações do Banco da Amazônia S. A. e dá outras providências. (D. O. de 11-12-70).

N.º 1.139, de 21 de dezembro de 1970

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 815, de 4 de setembro de 1969. (Sobre isenção do imposto de renda). (D. O. de 22-12-70).

N.º 1.144, de 31 de dezembro de 1970

Dispõe sobre a convocação de Substitutos de Auditor na Justiça Militar. (D. O. de 31-12-70).

N.º 1.145, de 31 de dezembro de 1970

Prorroga o disposto no "caput" do art. 28, da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, e dá outras providências. (D. O. de 31-12-70).

N.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970

Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e dá outras providências. (Serviço Social Rural). (D. O. de 31-12-70).

PUBLICAÇÕES DE JANEIRO DE 1971**LEIS****N.º 5.644, de 10 de dezembro de 1970**

Cria na Justiça do Trabalho das 4ª e 8ª Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências. (D. O. de 11-12-70, republicada no D. O. de 25-1-70).

N.º 5.108, de 21 de setembro de 1966

Institui o Código Nacional de Trânsito (D. O. de 22-9-66, republicada no D. O. de 25-11-71).

DECRETOS-LEIS**N.º 1.147, de 13 de janeiro de 1971**

Altera, para o exercício de 1971, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos. — (D. O. de 14-1-71).

N.º 1.148, de 22 de janeiro de 1971

Dá nova redação ao art. 2º do Decreto-lei número 1.144, de 31 de dezembro de 1970. (Dispõe sobre convocação de substituto de auditor na Justiça Militar. (D. O. de 25-1-71).

N.º 1.149, de 28 de janeiro de 1971

Estabelece condições para a filiação de entidades sindicais brasileiras a organizações internacionais. (D. O. de 29-1-71).

PUBLICAÇÕES DE FEVEREIRO DE 1971**LEI****N.º 5.651, de 11 de dezembro de 1970**

Dispõe sobre a venda de bens, pelo Ministério do Exército, e aplicação do produto operação em

empreendimentos de assistência social e dá outras providências. (D. O. de 14-12-70, republicada no D. O. de 3-2-71).

DECRETOS-LEIS

N.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências. (D. O. de 4-2-71).

N.º 1.151, de 4 de fevereiro de 1971

Autoriza o Poder Executivo a desapropriar área de terra que menciona, de propriedade da Prefeitura Municipal de Teresina, Estado do Piauí. (D. O. de 5-2-71).

N.º 1.152, de 24 de fevereiro de 1971

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal e dá outras providências. (D. O. de 25-2-71).

NOTICIÁRIO

DJACI FALCÃO E RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO HOMENAGEM

No Tribunal Superior Eleitoral, em sessão realizada no dia 11 de fevereiro, tomaram posse os Senhores Ministros Djaci Falcão e Raphael de Barros Monteiro, no cargo de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, tendo sido saudados na ocasião em nome dos seus colegas pelo Senhor Ministro Armando Rolemberg, com o seguinte discurso:

"Cumpro, com satisfação, a incumbência de em nome dos meus colegas saudar os Senhores Ministros Djaci Falcão e Raphael de Barros Monteiro, que vêm de ser empossados na Presidência e Vice-Presidência deste Tribunal Superior Eleitoral. Esta saudação, porém, se de um lado é manifestação de regozijo por termos à frente da mais alta Corte eleitoral do país homens cuja cultura e dignidade são a garantia de que este Tribunal continuará a merecer o respeito dos brasileiros, de outra parte é um voto de confiança em que a experiência de ambos no trato da matéria eleitoral os levará a contribuir de forma decisiva para o aperfeiçoamento das instituições, tornando cada dia mais real o regime representativo consagrado na Constituição. Por isso mesmo a investidura na direção do Poder Judiciário Eleitoral, se é uma honraria, é também, e principalmente, um pesado encargo. A legislação eleitoral fragmentária, ditada pelas circunstâncias, está sem dúvida a merecer revisão capaz de tornar uniforme e simples o disciplinamento do processo de escolha dos candidatos aos diversos postos eletivos e, se tal missão cabe precipuamente ao Legislativo, somente poderá ser levada a bom termo com a colaboração efetiva da Justiça Eleitoral, cuja experiência na interpretação e aplicação das normas legais representa subsídio inestimável. De outro lado, para o aperfeiçoamento do sistema não basta uma melhor legislação. É preciso que, ao mesmo tempo, o Poder Judiciário eleitoral seja mais bem aparelhado. É, assim, como antes afirmamos, sobremodo pesado o encargo que a investidura de agora impõe a VV. Exas., Srs. Ministros Djaci Falcão e Raphael de Barros Monteiro. Ao acentuarmos tais circunstâncias contudo fazemo-lo tão-somente para destacar a importância da missão a cumprir, pois estamos certos de que a levarão a bom termo, com a comprovada capacidade de ambos e auxiliados pela experiência vivida no período que vem de se encerrar. Neste período realmente foi enorme o esforço desenvolvido pelas integrantes deste Tribunal, e podemos dizê-lo, não menor o êxito obtido, para o qual, é de justiça acentuar, contribuiu de forma decisiva e marcante o Sr. Ministro Eloy da Rocha, que imprimiu aos trabalhos a preocupação tão sua de que as leis eleitorais fossem aplicadas buscando o ideal de justiça e, ao mesmo tempo, atendendo à sua finalidade precípua, isto é, tornar cada vez mais legítima a representação popular. Ao afastar-se Sua Excia., prestamos-lhe a homenagem devida com o testemunho de que não teria sido possível fazer mais e melhor no desempenho da delicada missão de chefiar o Poder Judiciário Eleitoral e que deixou preparado o caminho para a gestão agora iniciada

cujas tarefas correspondem a outra etapa no processo permanente de aperfeiçoamento das instituições. Essas tarefas constituem um desafio que sabemos aceito de antemão pelo novo Presidente, o Senhor Ministro Djaci Falcão. Sereno, armado de experiência da vida brasileira e conhecimento aprofundado do direito, S. Excia., magistrado e professor, marcará sem dúvida de forma indelével a sua atuação à frente deste Tribunal. Integrante que foi do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e seu Presidente, de há muito vem participando do esforço em prol do aprimoramento do processo eleitoral, conhecendo-o em todas as fases em que se desdobra e está, portanto, credenciado a corrigir-lhe as falhas a torná-lo cada vez mais próximo do ideal que todos desejamos ver atingido. A sua gestão, assim, se inicia sob os melhores auspícios e contará com a colaboração decidida dos que aqui já se encontravam e do Ministro Moacyr Amara! Santos, que ora passa a integrar esta Corte em caráter efetivo e a quem saúdo também neste instante cuja cultura excepcional é bem um penhor de quanto será proveitosa a sua atuação. Que Deus o ilumine, Sr. Ministro Djaci Falcão, pois muito há a realizar nesta hora e neste nosso país."

Procurador-Geral

A seguir, assim falou o Senhor Doutor Xaxier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral: "Associação-me, Egrégio Tribunal, no meu próprio nome e no do Ministério Público Eleitoral, que muito honrado chefe e aqui represento, às homenagens que justamente se prestam ao Excelentíssimo Senhor Ministro Djaci Falcão, por motivo e na ocasião de sua investidura como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. A transferência, que a cada biênio se repete, do mais alto posto da hierarquia judiciária eleitoral no Brasil, não é ato de que a força da rotina possa abafar a ressonância. É, ao contrário, menos pela solenidade que o reveste do que pelo sentido interior que o anima, episódio propício à ênfase da alta missão que o sistema reserva à Justiça Eleitoral, e do relevante trabalho que dela exige e espera. Também o é ao reconhecimento sincero e honesto das falhas, que acaso a molestem, das vicissitudes e deficiências, de que possa padecer e lhe empanem a excelência do desempenho. E o é, à derradeira, ao estudo meditado e sóbrio das retificações e correções que devem ser buscadas, ou propostas. Conhece-os bem — a alta missão, o relevante trabalho, as falhas, deficiências e vicissitudes — o eminente Ministro Djaci Falcão, que percorreu todas as escalas da judicatura eleitoral e lhe galga o supremo posto com a riqueza integral do saber cultivado e do saber vivido. Esse patrimônio de ciência e experiência, e as peregrinas virtudes intelectuais e morais que o guindaram, muito moço, ao alto cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, são penhor seguro do acerto da sua escolha e do êxito da gestão, que agora inicia. Trago ao Tribunal, neste breve registro, as congratulações do Ministério Público Eleitoral e as minhas próprias. E ao eminente Presidente Djaci Falcão, e ao seu digno companheiro de administração, o eminente Vice-Presidente Raphael de Barros Monteiro, presto as homenagens de que são merecedores a justíssimo título."

Representante da Ordem dos Advogados

Continuando, e em nome da Ordem dos Advogados, assim falou o Dr. Luiz Carlos Betioli: "Co-lendo Tribunal: Formado em 1943, já no ano seguinte, o bacharel Djaci Falcão torna-se Juiz e depois Desembargador e depois Ministro do Supremo Tribunal Federal. Vinte e sete (27) anos de Magistratura antecedem sua posse na Presidência dessa Corte. É um longo caminho que V. Ex^a não encontrou aberto, mas que percorreu dignamente, sublimando com talento e trabalho, sua precoce e irrefreável vocação de magistrado. Mas V. Ex^a não é só juiz que aplica a lei nos Tribunais, mas também — e principalmente — um homem do seu tempo, que pesquisa e ensina a Ciência do Direito nas Universidades, mas que vive com seu povo, "defende a verdade que conhece e luta pela justiça que ama". (Roulet) Daí ter-se imposto ao respeito de seus jurisdicionados e à admiração dos advogados, severos ao julgar juizes, mas que aqui estão para afirmar sua confiança na gestão de V. Ex^a à frente da Justiça Eleitoral. E esta confiança é tanto maior ao vermos do seu lado, repartindo com V. Ex^a as responsabilidades do cargo, um juiz da estatura moral e intelectual do Ministro Raphael de Barros Monteiro. Feliz o País e o Tribunal que dispõem, de 2 homens assim para substituir o Ministro Eloy da Rocha, por certo um dos homens públicos mais bem dotados da República, que a conhece como Secretário de Estado, Parlamentar, Juiz, Advogado e Professor e pôde assim contribuir eficientemente para o aprimoramento das suas instituições, ideal de que passam a ser depositários os Ministros Djaci Falcão e Barros Monteiro, em nome de todos os brasileiros de fé."

Agradecimento

Finalizando, agradece as homenagens o Senhor Ministro Presidente, Djaci Falcão, com as seguintes palavras: "Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Senhor Ministro da Justiça, Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal, Senhor Procurador-Geral da República, Senhores Ministros do Tribunal Federal de Recursos, Senhores Desembargadores, Senhores Parlamentares, Autoridades Cívicas e Militares, Meus eminentes Colegas desta Corte, Meus Senhores e Minhas Senhoras — Experimento hoje mais uma emoção inesquecível na carreira de magistrado, onde desde os vinte e cinco anos vivo a nutrir a minha fé no direito e no ideal de justiça que todos os homens aspiram. Sinto-me desvanecido pela distinção de exercer a Presidência desta Corte de justiça especializada, a quem é conferida posição de marcante relevância no sistema político-jurídico da Nação. Os caminhos que percorri como magistrado, no exercício das funções de juiz eleitoral em algumas Comarcas, como integrante do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco e há dois anos, precisamente, neste Tribunal dão-me a devida dimensão da complexidade das tarefas reservadas à Justiça Eleitoral, ao lado do firme e louvável propósito de bem servir cultivando pelos nossos juizes, em prol do efetivo aperfeiçoamento das instituições políticas do País. Creio no exercício do direito de voto, através de eleições regulares. Além do mérito que lhe é inerente, como realização imprescindível ao estado de direito, a sua prática propicia a correção de deficiências que maculam o processo eleitoral. Assim é que a legislação de hoje, não obstante algumas imperfeições, já não se resente das falhas de que padecia o Código Eleitoral de 1945, das quais destaco para exemplificar a preclusão, os recursos e seus efeitos, que então constituíam uma porta aberta às protelações forjadas por candidatos mal sucedidos nas urnas, em manifesto detrimento de uma justiça pronta, e, em última análise, do próprio interesse público. Afigurem-se-me, também, sensíveis as melhorias buscadas pelo Código Eleitoral de 1965 e, em parte, pela legislação posterior, em resguardo da liberdade do voto e da fidelidade partidária. É certo que não basta a mudança das normas, assim como o normal funcionamento de uma democracia representativa, evidentemente, não constitui tarefa da responsabilidade

exclusiva do Poder Judiciário. A evolução do regime político dentro de uma diretriz que se estruture em autênticos fundamentos ético-jurídicos, da essência de uma sociedade cristã, capaz de proporcionar o bem estar entre os homens, reclama uma atuação séria e permanente de todos os participantes do processo eleitoral — juizes, serventuários da justiça, partidos políticos, candidatos e dos próprios eleitores, zelando cada um pela parcela de atribuições e responsabilidades que lhe é conferida no ordenamento jurídico. A soma de esforços, excluídas as dissensões estéreis, calcada na fidelidade aos princípios fundamentais da conveniência social, por certo possibilitarão o aprimoramento das instituições que dão vida a esta grande Nação. A uma Nação a quem está reservada, sem maior tardança, dentro de um decênto, posição do maior relevância na harmonia dos povos livres. Convocado pelos eminentes pares, venho suceder na Presidência desta Corte a um juiz que traz no seu espírito os mais belos e expressivos predicados. Esta afirmação retrata o consenso geral em torno do eminente Ministro Eloy da Rocha. Cresce, assim, a minha responsabilidade no poder de direção que me foi outorgado. Contudo, de ânimo firme, assumo a Presidência deste augusto Tribunal, convicto da contribuição sensata e cheia de elevados propósitos dos seus eminentes juizes, a preciosa colaboração da Procuradoria-Geral Eleitoral e do corpo de funcionários, sem esquecer, todavia, aquele aviso espiritual, uma constante em minha vida: "Faze o que está em tuas mãos e Deus ajudará a tua boa vontade". As palavras marcadas de bondade e afeto expressas pelo eminente Ministro Armando Rolembert, pelo douto Procurador Xavier de Albuquerque e pelo ilustre advogado Luiz Carlos Betioli a profunda gratidão de quem, graças a Deus, não padece do orgulho ou da vaidade vã e guarda paz continua no exercício do ideal jamais abandonado. Cumpro também, e com alegria, a incumbência de agradecer as palavras de homenagem ao vice-presidente, o eminente Ministro Raphael de Barros Monteiro. A todos que participam desta solenidade, para satisfação minha e pela eminência da Justiça Eleitoral, os meus comovidos agradecimentos."

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Sergipe

Por ato do Senhor Presidente da República foi publicado, no "Diário Oficial" de 7 de dezembro passado, foram nomeados juiz efetivo e substituto, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, os Bacharéis Adrcaldo Campos Filho e José de Alencar, respectivamente.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Pensão de filha solteira

O Dr. Romeu de Almeida Ramos, Consultor Geral da República, sobre a pensão de filha solteira, deu o seguinte parecer aprovado pelo Presidente da República e publicado no "Diário Oficial" do dia 11 de janeiro.

PARECER 1-100

TEREZINHA DE ARAUJO SOARES, na qualidade de filha solteira do ex-segurado do IPASE, Florestan Gonçalves Soares, requereu o pagamento da pensão temporária respectiva, com fundamento no parágrafo único, do art. 5º, da Lei nº 3.373-58, tendo, inclusive, feito prova de não exercer cargo público ou atividade privada remunerada.

2. A Autarquia lhe indeferiu o pedido em face de alteração introduzida pela Instrução nº 46-69 quanto à interpretação do referido dispositivo legal, segundo a qual somente a filha de segurado que completasse a maioridade, já investida na condição de pensionista, teria direito à pensão de que cuida o citado parágrafo único, do art. 5º, da Lei nº 3.373, de 1958. Como a requerente era maior de idade, à

época do óbito do segurado, não fazia jus ao benefício, pois não satisfazia a condição prevista na mencionada Instrução.

3. Inconformada, dessa decisão recorreu ao Senhor Ministro do Trabalho, que, acolhendo sugestão de seu Consultor Jurídico, pediu a audiência desta Consultoria Geral.

4. *Data venia*, é de prover-se o recurso.

5. Com efeito, o dispositivo legal invocado pela Recorrente prescreve, *in verbis*:

"A filha solteira, maior de vinte e um anos, só perderá a pensão quando ocupante de cargo público permanente".

A interpretação desse texto, adotada pela Instrução do Instituto, distinguiu entre filha solteira maior que antes de alcançar essa condição já era pensionista, e filha solteira maior se mtal condição, para negar à última o direito ao benefício, sob o fundamento de que na expressão legal "só perderá a pensão" está implícita a preexistência do favor. Vale dizer — alegou-se — não se pode perder o que se não tinha.

6. Peço venia para discordar dessa exegese — que parece — contrária a letra e o espírito do texto.

A regra geral é que os filhos, de qualquer condição, percebem pensão temporária até a idade de 21 anos, ou seja, além dessa faixa etária perdem o direito ao benefício, di-lo a Lei nº 3.373 (art. 5º, II, a). Mas, ela própria abre duas exceções, no particular:

a) no caso de invalidez; e

b) quando se trate de filha, solteira não ocupante de cargo público permanente.

Ocorrendo qualquer dessas hipóteses, o direito à pensão permanecerá íntegro. Não poderá ser recusado

Provada a condição de filha solteira não ocupante de cargo público, embora maior de vinte e um anos, não perde a Recorrente a pensão deixada pelo pai, por força do disposto no parágrafo único invocado.

7. Considerada a posição atual da mulher na vida social, pode ter-se por anacrônica a regra constante de tantas vezes aludido parágrafo único, todavia, enquanto não for revogada não se lhe pode negar cumprimento. Não há de ser por via interpretativa — contrariando a letra e o espírito da norma legal — que se há de aperfeiçoar o sistema previdenciário, por mais respeitáveis que sejam as razões do intérprete.

Em face disso, sou pelo provimento do recurso.
Sub censura

Funcionário — Mandato Legislativo

O Presidente da República, conforme publicação no "Diário Oficial" de 15-1, aprovou o seguinte parecer do Dr. Romeu de Almeida Ramos, Consultor Geral da República, sobre contagem de tempo de serviço do funcionário no exercício de mandato legislativo.

Assunto: O afastamento do funcionário para o exercício de mandato legislativo será computado apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria (Const. de 1946, artigo 50; Const. de 1967, art. 102 e Emenda nº 1, art. 104 § 1º).

PARECER: 1-097

A Constituição de 1946, em seu art. 50, prescrevia:

"Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria".

Nesse mesmo sentido dispuseram as Constituições de 1967 e a Emenda nº 1, de 1969, respectivamente, nos arts. 102 e 104, § 1º, sendo que a última assegurou a contagem em aprêço apenas com relação aos mandatos legislativos federais e estaduais.

2. O Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 1.711-52), também no art. 50, estabeleceu *in verbis*:

"Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo",

embora, no art. 79, VIII, haja considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de desempenho em função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. Como ficou bem demonstrado pelo Doutor Clencio da Silva Duarte (oferecendo parecer sobre a matéria como Consultor Jurídico do DASP) as disposições estatutárias do referido art. 79, VIII, devem ser interpretadas em consonância com o mandamento constitucional, com o qual terão de conciliar-se sob pena de inconstitucionalidade. Vale dizer, o afastamento para o desempenho de mandato legislativo será considerado de efetivo exercício (art. 79, VIII — Estatuto), apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria (Constituição Federal). Se assim não fora, o art. 50 do mesmo Estatuto dos Funcionários perderia qualquer sentido.

4. Aliás, julgando o R. E. nº 48.229 também o Egrégio Supremo Tribunal Federal, decidiu:

"Sómente para o efeito de aposentadoria e promoção por antiguidade se conta o tempo de serviço correspondente a mandato legislativo". (*In Rev. Dir. Adm.*, vol. 76, pág. 107).

5. Sem dúvida, essa é a exegese única e possível do referido nº VIII, do art. 79, do Estatuto dos Funcionários. A pretensão de computar-se o tempo relativo ao afastamento de que se trata para efeitos outros, que não os especificados, expressamente, na Carta Magna, *data venia*, não pode merecer acolhida.

6. Afirmou-se que o Eminentíssimo Ministro Theotocles Brandão Cavalcanti — quando Consultor-Geral da República — através do Parecer nº 68-X, teria sustentado que o tempo de serviço prestado em cargos legislativos seria computado para todos os efeitos. *Data venia*, essa conclusão não está referendada no mencionado Parecer. O que nele se afirma é "que deve ser computado o tempo de serviço prestado em cargos legislativos, quando se tratar de aposentadoria em cargo público federal". A hipótese em discussão era o cômputo do prazo de exercício de mandato legislativo anterior à função pública, pretendido pelo Tabelião de Notas do 8º Ofício da Justiça do ex-Distrito Federal, para efeito de sua aposentadoria. O parecer acolheu a pretensão com fulcro no art. 192 da Constituição de 1946 que mandava contar *integralmente*, para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o tempo de serviço federal, estadual e municipal. Coerentemente, concluiu o parecer que, na espécie, era de aplicar-se o art. 134, III, do Estatuto, pois o aposentado preenchia as condições para tanto, isto é, contava 35 anos de serviço e 3 anos como ocupantes de cargo isolado. Como se vê, o tempo correspondente ao exercício do mandato legislativo foi computado apenas para aposentadoria, pois a vantagem do art. 184, III, do Estatuto (à época ainda vigente), decorria tão-só, do tempo de serviço apurado para a aposentadoria e da duração do exercício no cargo em comissão. Com efeito, prescrevia o citado artigo 184:

"O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado

I —

II —

III — Com a vantagem do item II (provento aumentado de 20%), quando cupante

de cargo isolado, se tiver permanecido no mesmo durante 3 anos”.

7. O Parecer Themistocles Cavalcanti, pois, não entra em choque com o texto constitucional, que só admite a contagem do tempo de exercício de mandato legislativo apenas para efeito de aposentadoria e promoção por antiguidade. E' pena que, mal interpretado, tenha o mesmo dado ensanchas ao pagamento ilegal de quinquênios, que deve imediatamente sofrer solução de continuidade, retificando-se a contagem de tempo de serviço para esse fim, com a exclusão do período em que o funcionário foi afastado para o desempenho de função legislativa.

Sub censura

Pensão — Diárias de Brasília

Em publicação do “Diário Oficial” de 15 de dezembro, o Senhor Presidente da República aprovou parecer do Senhor Romeo de Almeida Ramos, Consultor-Geral da República, sobre parcelas absorvidas das diárias de Brasília no cálculo de pensões, nos seguintes termos:

Assunto: A parcela absorvida da “diária de Brasília” não se computa para efeito de cálculo de pensões.

PARECER Nº I-093

O Egrégio Superior Tribunal Militar, através do Ofício nº 2.213-SC, de 14 de novembro de 1967, comunicou ao Chefe da Pagadoria Central de Inativos da Aeronáutica haver autorizado (conforme decisão de 25 de outubro de 1967) o desconto mensal, a partir daquele mês de novembro, para Pensão Militar de seus Ministros, de importância equivalente ao cálculo sobre os vencimentos acrescidos das parcelas absorvidas da chamada “Diária de Brasília”.

2. Em 18 de novembro de 1968, pelo Ofício número 2.635-Pres./22 — alegando que a referida Pagadoria se recusara a fazer o cálculo das pensões pela forma acima indicada — o Eminentíssimo Ministro Presidente do Tribunal dirigiu-se ao titular da Pasta da Aeronáutica, nos seguintes termos:

“...tenho a honra de solicitar a V. Exª se digne de determinar àquela Pagadoria que proceda aos cálculos das pensões em espécie, com base nos descontos de direito efetuados,

solucionando, inclusive, dentro do presente exercício, os casos pendentes, a fim de evitar danos financeiros para as interessadas”.

3. Informando no processo, a Pagadoria em referência demonstrou estar procedendo absolutamente de acordo com a legislação pertinente, apenas, deixando de computar no cálculo a parcela absorvida da “Diária de Brasília”, por força do Parecer nº 445-H, de 7-12-66, desta Consultoria-Geral.

4. Com efeito, esse órgão sempre sustentou que a parcela absorvida de que se trata não é computável, como vencimento, para nenhum efeito legal. Aliás, nesse sentido, dispõe o Decreto nº 54.352, de 29-9-64, ao dar nova redação ao art. 2º e seus parágrafos do Decreto nº 54.012, de 10-7-64, *in verbis*:

“Art. 2º As parcelas absorvidas de diárias decorrentes da execução do art. 4º, da Lei número 4.019, de 20 de dezembro de 1961, serão pagas juntamente com o vencimento, mas não serão a este incorporadas ou adicionadas para qualquer efeito legal, inclusive o de contribuição para a previdência social.

Parágrafo único. As parcelas absorvidas de diárias de que trata este artigo deixarão de ser pagas ao funcionário desligado do exercício em Brasília.”

5. No que tange à inclusão de tal parcela nos (*in Diário Oficial* de 28-9-70), é de salientar-se que sua justificativa se prendeu ao fato da existência de iterativa jurisprudência dos Tribunais, não sendo aconselhável a insistência na tese contrária, ensejando um sem número de ações judiciais, despropositadamente, pela impossibilidade de êxito. Osso, no entanto, não significa deva aquela parcela ser considerada vencimentos para todos os efeitos, apenas se admitiu sua inclusão nos proventos de inatividade. Tanto assim é, que o Eminentíssimo Ministro THEMISTOCLES CAVALCANTE, no julgamento do Mandado de Segurança nº 18.735, alegou que “sobre essas diárias absorvidas não temos adicionais”, significando que, para esse efeito, não eram consideradas vencimentos.

Pelo exposto, portanto, e *data venia*, o procedimento da Pagadoria dos Inativos e Pensionistas da Aeronáutica, no particular está em consonância com a orientação administrativa adotada pelo Poder Executivo, pelo que não deve sofrer solução de continuidade.

Sub censura.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JULGAMENTOS

Consultas:

— Nº 4.003 (Classe X) São Paulo	475
— Nº 4.065 (Classe X) Goiás	476
— Nº 4.100 (Classe X) Santa Catarina	472
— Nº 4.248 (Classe X) Minas Gerais	471

Habeas Corpus:

— Nº 46 (Classe I) Rio de Janeiro ...	470 e 475
---------------------------------------	-----------

Mandado de Segurança:

— Nº 381 (Classe II) Minas Gerais	475
---	-----

Processos:

— Nº 3.934 (Classe X) Distrito Federal	475
— Nº 4.107 (Classe X) Sergipe	471
— Nº 4.122 (Classe X) São Paulo	475
— Nº 4.145 (Classe X) Distrito Federal	471
— Nº 4.188 (Classe X) Piauí	470
— Nº 4.225 (Classe X) Alagoas	471
— Nº 4.248 (Classe X) Pará	470
— Nº 4.247 (Classe X) Rio de Janeiro	470
— Nº 4.251 (Classe X) Pernambuco	472
— Nº 4.252 (Classe X) Guanabara	470
— Nº 4.253 (Classe X) Rio Grande do Norte	473
— Nº 4.254 (Classe X) Bahia	471
— Nº 4.256 (Classe X) São Paulo	471
— Nº 4.257 (Classe X) Guanabara	472
— Nº 4.258 (Classe X) Minas Gerais	471
— Nº 4.259 (Classe X) Goiás	471
— Nº 4.260 (Classe X) Guanabara	472
— Nº 4.261 (Classe X) Maranhão	472
— Nº 4.262 (Classe X) Amazonas	472
— Nº 4.263 (Classe X) Distrito Federal	472
— Nº 4.267 (Classe X) Bahia	473
— Nº 4.285 (Classe X) Amazonas	474
— Nº 4.286 (Classe X) Paraná	474
— Nº 4.287 (Classe X) Paraná	474
— Nº 4.290 (Classe X) Espírito Santo	476

Recursos:

— Nº 3.151 (Classe IV) Ceará	473
— Nº 3.159 (Classe IV) Guanabara	475
— Nº 3.261 (Classe IV) Minas Gerais	475
— Nº 3.311 (Classe IV) Maranhão	476
— Nº 3.321 (Classe IV) Paraíba	472
— Nº 3.343 (Classe IV) Bahia	473
— Nº 3.348 (Classe IV) Maranhão	474
— Nº 3.347 (Classe IV) Maranhão	474
— Nº 3.349 (Classe IV) Maranhão	474
— Nº 3.350 (Classe IV) Maranhão	474
— Nº 3.351 (Classe IV) Maranhão	474
— Nº 3.352 (Classe IV) Maranhão	474
— Nº 3.353 (Classe IV) Maranhão	474
— Nº 3.354 (Classe IV) Maranhão	474
— Nº 3.355 (Classe IV) Maranhão	474
— Nº 3.356 (Classe IV) Maranhão	475
— Nº 3.357 (Classe IV) Maranhão	475
— Nº 3.445 (Classe IV) Paraíba	470 e 471
— Nº 3.479 (Classe IV) Maranhão	476
— Nº 3.490 (Classe IV) Bahia	469
— Nº 3.491 (Classe IV) Bahia	469
— Nº 3.518 (Classe IV) Ceará	470
— Nº 3.532 (Classe IV) Maranhão	470
— Nº 3.533 (Classe IV) Bahia	470
— Nº 3.535 (Classe IV) Minas Gerais	472

PUBLICAÇÕES DE DECISÕES

Págs

Acórdãos:

— Nº 4.741 (Recurso nº 3.490) Bahia	470
— Nº 4.742 (Recurso nº 3.491) Bahia	470
— Nº 4.743 (Recurso nº 3.518) Ceará	470
— Nº 4.744 (Recurso nº 3.532) Maranhão	470
— Nº 4.745 (Recurso nº 3.533) Bahia	470

DIVERSOS

Ministro Djaci Falcão:

— Posse na Presidência do T.S.E.	473
---------------------------------------	-----

Ministro Raphael de Barros Monteiro:

— Posse na Vice-Presidência do T.S.E.	473
--	-----

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 4.523, de 16 de abril de 1970 — Recurso nº 3.280 — (Classe IV) — Espírito Santo — Não se conhece de recurso especial, quando a decisão recorrida é justa e não enseja sua interposição	476
— Nº 4.561, de 6 de setembro de 1970 — Recurso nº 3.152 — (Classe IV) — Ceará (Fortaleza) — Recurso de decisão de Tribunal Regional que deferiu pedido de estabilidade pleiteado por Auxiliar de Cartório de Zona Eleitoral. — Não se conhece de recurso, quando não indicados os pressupostos para sua interposição	477
— Nº 4.562, de 8 de setembro de 1970 — Recurso nº 3.329 — (Classe IV) — Santa Catarina (Araranguá) — Não se conhece de recurso desde que não satisfeitos os pressupostos legais para a sua interposição	478
— Nº 4.633, de 9 de outubro de 1970 — Recurso nº 3.244 — (Classe IV) — São Paulo (Miguelópolis) — Recurso de decisão de Tribunal Regional que negou provimento a apelo contra ato de Juiz Eleitoral, que indeferiu pedido de anulação de votos atribuídos aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. — Não se conhece de recurso (art. 276, I, a, do Código Eleitoral) quando não ocorre violação a expressa disposição de lei. O Tribunal aprovou a remessa dos autos à Corregedoria Geral para as anotações necessárias e acompanhamento da apuração das responsabilidades citadas no processo	479
— Nº 4.534, de 9 de outubro de 1970 — Recurso nº 3.245 — (Classe IV) — São Paulo (Miguelópolis) — Não se conhece de recurso de diplomação, quando o Tribunal desatendeu ao apelo especial, que pretendia a nulidade da votação	480
— Nº 4.640, de 15 de outubro de 1970 — Recurso nº 3.362 — (Classe IV) — Maranhão (Riachão) — Recurso de decisão de Tribunal Regional que negou provimento a apelo para manter ato da Junta Eleitoral que diplomou Prefeito eleito. — Não se conhece de recurso quando a decisão recorrida não contraria expressa disposição de lei	481
— Nº 4.644, de 20 de outubro de 1970 — Recurso nº 3.392 — (Classe IV) — Distrito Federal (Rondônia) — Recurso de eleição	

Págs.		Págs.
	municipal, ainda que versando matéria de inelegibilidade, é especial. Tendo o Colendo Tribunal Regional Eleitoral bem aplicado a lei, não se conhece do recurso que tem por base a letra "a", I, do art. 276, do Código Eleitoral	
482	— Nº 4.645, de 22 de outubro de 1970 — Recurso nº 3.344 — (Classe IV) — (Agravado) — São Paulo (Caiçaras) — Agravado. É de se negar provimento, quando o acórdão recorrido não ofende disposição legal apontada, senão que lhe dá exata aplicação	
483	— Nº 4.650, de 26 de outubro de 1970 — Não se conhece de mandado de segurança quando do ato impugnado cabe recurso	
484	— Nº 4.747, de 17 de novembro de 1970 — Recurso nº 3.333 — (Classe IV) — Agravado — Mato Grosso — É de se negar provimento a agravo, quando o acórdão recorrido não ofende dispositivo legal, mas apenas não conhece de representação, por considerá-la meio inidôneo para determinar a subida de recurso manifestado contra diplomação de candidato a Prefeito	
485	— Nº 4.747, de 17 de novembro de 1970 — Recurso nº 3.333 — (Classe IV) — Agravado — Mato Grosso — É de se negar provimento a agravo, quando o acórdão recorrido não ofende dispositivo legal, mas apenas não conhece de representação, por considerá-la meio inidôneo para determinar a subida de recurso manifestado contra diplomação de candidato a Prefeito	
RESOLUÇÕES		
486	— Nº 8.682, de 5 de março de 1970 — Processo nº 3.874 — (Classe X) — Mato Grosso (Cuiabá) — Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz efetivo de Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	
486	— Nº 8.772, de 30 de julho de 1970 — Processo nº 4.075 — (Classe X) — Distrito Federal — Não se conhece de consulta quando versa sobre caso concreto	
487	— Nº 8.755, de 27 de julho de 1970 — Processo nº 4.058 — (Classe X) — Distrito Federal (Brasília) — Determina ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás as providências necessárias a realização das eleições, no Município de Alto Paraíso, para o cargo de Prefeito, em 15 de novembro do corrente ano. Consulta	
487	— Nº 8.777, de 4 de agosto de 1970 — Processo nº 4.070 — (Classe X) — Guanabara (Rio de Janeiro) — Aprova o afastamento, da Justiça Comum, do Presidente e Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara	
488	— Nº 8.781, de 6 de agosto de 1970 — Processo nº 4.101 — (Classe X) — Distrito Federal (Brasília) — Sugestão para fixação de data limite em que deverão ser realizadas as convenções municipais para escolha de candidatos. — Não tendo a lei fixado data limite, não pode o Tribunal fazê-lo, sob pena de restringir o direito dos partidos políticos	
488	— Nº 8.785, de 24 de agosto de 1970 — Consulta nº 4.110 — (Classe X) — Distrito Federal (Brasília) — I) Realizar-se-ão eleições a 15 de novembro de 1970: a) nos municípios cujos mandatos executivos se constituíram nas eleições de 15 de novembro de 1966 e 12 de março de 1967 (Sergipe), ainda que nêles haja sido decretada intervenção federal; b) nos termos do art. 2º do Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro de 1969, nos municípios em que se encontrem vagos os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, em consequência de cassação dos mandatos, ou de sua extinção ou perda por outra causa, tenha sido, ou não, decretada intervenção federal. II) Não haverá eleições a 15 de novembro de 1970, por lhes ser inaplicável o art. 2º do Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro de 1969, nos municípios cujos mandatos executivos se constituíram nas eleições realizadas nos anos de 1968 e 1969, e nos	
	quais não haja ocorrido cassação do mandato de Prefeito, ou de sua extinção ou perda por outra causa, ainda que nesses municípios tenha sido decretada intervenção federal. — Consulta	489
	— Nº 8.809, de 28 de agosto de 1970 — Consulta nº 4.123 — (Classe X) — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Para efeito de credenciar delegados à convenção municipal para escolha de candidatos, será levado em consideração o número de filiados inscritos até 15 de março do corrente ano. — Consulta	493
	— Nº 8.814, de 1 de setembro de 1970 — Consulta nº 4.127 — (Classe X) — Pernambuco (Recife) — Nos termos da Resolução número 8.795, de 24 de agosto p. passado, não se realizarão eleições nos municípios em que subsistam os mandatos de Prefeito ou Vice-Prefeito, eleitos nos anos de 1968 e 1969, estejam ou não, em exercício. — Consulta	494
	— Nº 8.815, de 3 de setembro de 1970 — Consulta nº 4.138 — (Classe X) — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Quando um dos partidos não registrar candidatos em número igual ao de vagas, a advertência prevista no art. 24, § 2º, da Resolução nº 8.740, deve ser expressa: "no pleito para duas vagas no Senado Federal, o eleitor poderá votar em dois candidatos, assinalando dois quadri-láteros"	495
	— Nº 8.823, de 10 de setembro de 1970 — Processo nº 4.191 — (Classe X) — Alagoas (Maceió) — Aprova o encaminhamento de listas triplíce para preenchimento de vagas de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	495
	— Nº 8.825, de 15 de setembro de 1970 — Processo nº 4.144 — (Classe X) — Bahia (Salvador) — Aprova o afastamento, da Justiça Comum, de Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia	496
	— Nº 8.828, de 15 de setembro de 1970 — Processo nº 4.136 — (Classe X) — Alagoas (Maceió) — Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	496
	— Nº 8.830, de 17 de setembro de 1971 — Consulta nº 4.149 — (Classe X) — Distrito Federal (Brasília) — Delibera que o salário-família dos servidores das Secretarias do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais Eleitorais, passou a ser, a partir do Decreto-lei nº 1.973-70, o fixado no art. 6º desse decreto-lei	497
	— Nº 8.856, de 6 de agosto de 1970 — Consulta nº 4.083 — (Classe X) — Guanabara (Rio de Janeiro) — A multa a que se refere o artigo 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) não se aplicará a quem tiver se alistado eleitor até o dia 6 de agosto de 1970. — Consulta	497
	— Nº 8.857, de 13 de outubro de 1970 — Representação nº 4.167 — (Classe X) — Distrito Federal (Brasília) — Aprova modelo de cédula oficial para eleição de deputado federal por Território	498
	— Nº 8.867, de 19 de outubro de 1970 — Consulta nº 4.179 — (Classe X) — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Determina que, onde houver eleições municipais simultaneamente com eleições federais e estaduais, as Mesas Receptoras devem obedecer à seguinte ordem de votação, pelo eleitor: em primeiro lugar, para as eleições federais e estaduais e em seguida, para o pleito municipal. — Representação	500

	Págs.
— Nº 8.897, de 29 de outubro de 1970 — Processo nº 4.205 — (Classe X) — Bahia (Salvador) — Consulta de Tribunal Regional sobre se está em vigor a Resolução nº 7.978, de 1966, que autoriza a entrega de títulos retidos em cartório até 48 horas antes do pleito. — O Tribunal respondeu afirmativamente	500
— Nº 8.903, de 3 de novembro de 1970 — Processo nº 4.228 — (Classe X) — Pernambuco (Recife) — A propaganda gratuita deverá encerrar-se no dia 13 de novembro do corrente ano. — Consulta	500
— Nº 8.913, de 5 de novembro de 1970 — Processo nº 4.171 — (Classe X) — Rio Grande do Norte (Natal) — Pedido de força federal para garantia do pleito. — O Tribunal indeferiu o pedido, a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral atenda às Instruções contidas na Resolução nº 8.906	501
— Nº 8.925, de 10 de novembro de 1970 — Consulta nº 4.209 — (Classe X) — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Consulta de Tribunal Regional sobre se deve determinar a subida dos autos, em caso de recurso sobre registro de candidatos em pleito municipal, independentemente de exame do seu cabimento, nos termos dos arts. 276, I, e 278 e seus parágrafos, do Código Eleitoral. O Tribunal respondeu no sentido de que os autos devem subir independentemente de despacho fundamentado do Presidente do Tribunal Regional	501

SECRETARIA

PORTARIA Nº 2-71

— Cronograma Financeiro de Desembolso da Justiça Eleitoral	502
--	-----

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ACÓRDÃO

— Recurso Eleitoral nº 377 — Inelegibilidade arguida contra os candidatos ao Senado Federal, pela Paraíba, Dr. João Agripino e Severino Bezerra Cabral — Recurso de decisão do T.S.E., em matéria de inelegibilidade. Decisão que não contrariou a C.F. Questão de inconstitucionalidade não ventilada na decisão recorrida. Recurso não conhecido	503
--	-----

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR

— Nº 8 — Institui o Programa da Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências	506
--	-----

LEIS

— Nº 5.626 — Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União, e dá outras providências ..	507
— Nº 5.632 — Estabelece gratificação para Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos	507
— Nº 5.635 — Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.073, de 9-1-70	508
— Nº 5.639 — Dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro do Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras providências	508

DECRETO-LEI

— Nº 1.150 — Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências	508
--	-----

DECRETOS

— Nº 67.726 — Abre crédito suplementar aos TTRREE do Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo no valor de Cr\$ 428.739,00	510
— Nº 67.850 — Abre crédito suplementar aos TTRREE do Amazonas, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Piauí e Rio Grande do Norte no valor de Cr\$ 20.575,00	510
— Nº 67.851 — Abre crédito suplementar ao T.S.E. de Cr\$ 362.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento ..	511
— Nº 67.902 — Abre crédito suplementar aos TTRREE do Ceará, Paraíba e Pernambuco de Cr\$ 87.891,00	511
— Nº 67.905 — Retifica o art. 1º do Decreto nº 67.726, que abre aos TTRREE do Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo crédito suplementar de Cr\$ 428.739,00	512
— Nº 67.908 — Abre crédito suplementar aos TSE e TTRREE da Bahia e Pará no valor de Cr\$ 36.636,00	512

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE DEZEMBRO

Leis Complementares:

— Nº 8	513
— Nº 9	513

Leis:

— Nº 5.622	513
— Nº 5.623	513
— Nº 5.624	513
— Nº 5.625	513
— Nº 5.626	513
— Nº 5.627	513
— Nº 5.629	513
— Nº 5.630	513
— Nº 5.631	513
— Nº 5.632	513
— Nº 5.633	513
— Nº 5.634	513
— Nº 5.635	513
— Nº 5.636	513
— Nº 5.637	513
— Nº 5.638	513
— Nº 5.639	513
— Nº 5.640	514
— Nº 5.641	514
— Nº 5.644	514
— Nº 5.645	514
— Nº 5.646	514
— Nº 5.648	514
— Nº 5.649	514
— Nº 5.650	514
— Nº 5.651	514
— Nº 5.652	514

Decretos-leis:

— Nº 1.135	514
— Nº 1.136	514
— Nº 1.137	514
— Nº 1.138	514
— Nº 1.139	514
— Nº 1.144	514
— Nº 1.145	514
— Nº 1.146	514

PUBLICAÇÕES DE JANEIRO

	Págs.
Leis:	
— Nº 5.644	514
— Nº 5.108	514
Decretos-leis:	
— Nº 1.147	514
— Nº 1.148	514
— Nº 1.149	514

PUBLICAÇÕES DE FEVEREIRO

Lei:	
— Nº 5.651	514
Decretos-leis:	
— Nº 1.150	515
— Nº 1.151	515
— Nº 1.152	515

NOTICIÁRIO

	Págs.
Ministro Djaci Falcão:	
— Homenagem pela sua posse na Presidência do T.S.E.	515
Ministro Raphael de Barros Monteiro:	
— Homenagem pela sua posse na Vice-Presidência do T.S.E.	515
Tribunais Regionais:	
— Sergipe. Nomeados Juizes os Drs. Adroaldo Campos Filho e José de Alencar	516
Administração e Pessoal:	
— Pensão de filha solteira — Parecer do Conselho Geral da Presidência da República ...	516
— Funcionário no exercício de mandato legislativo — Tempo de Serviço — Parecer do Conselho Geral da República	517
— Diárias de Brasília não são computadas para efeitos do cálculo de pensão. Parecer do Consultor-Geral da República	517